

DISSERTAÇÕES

SOBRE OS

DIZIMOS ECCLESIASTICOS

E

OBLAÇÕES PIAS

DISSERTAÇÃO I

SOBRE OS DIZIMOS ECCLESIASTICOS

Sua origem e progressos, e o que é hoje mais disputavel
na pratica do fóro

ARTIGO I

Origem dos dizimos na lei natural e no levitico

§ 1

Abrahão, vencidos quatro reis, offerecen ao sacerdote Melchisedech, rei da Salem, que o havia benzido e offerecido por elle sacrificio, a decima parte dos despojos da guerra, *Genes.*, C. 14, v. 20. O patriarcha Jacob na sua jornada a Mesopotamia, fez voto de offerecer a Deus o dizimo de todas as suas cousas, *Genes.*, C. 28, v. 22.

Nota: Antes de Abrahão já entre os chaldeus era costume que elle incitou, de offerecerem os dizimos em sacrificios. *Spencer de Legib. Hebraeor. Ritual.*, L. 3, C. 10, Sec. 1. *Bohmer.*, ad *Pand.* 86, § 2. « Os primeiros sacrificios (diz Filangieri, *Scienc. da Legisl.*, Tom. 2, C. 5) dos homens, não foram mais que de herva. O pae juntava a sua familia no meio de um campo para offerecer sua homenagem á Divindade. Não se conheciam então nem templos nem altares. O campo

era o templo. Algumas moitas de terra amontoadas formavam o altar; e um feixe de espigas ou fructos eram o holocausto que o homem offerencia ao auctor da natureza. Para um culto tão simples cada um podia ser pontífice na sua familia.

«O desejo natural de agradar á Divindade multiplicou depois as ceremonias; então o lavrador não pôde ser sacerdote. Consagraram-se á Divindade alguns logares particulares. Foi preciso estabelecer ministros, para se incumbirem d'esse cuidado, e a attenção continua que exigia o seu ministerio obrigou a maior parte dos povos a fazer do sacerdotio um corpo separado. Era necessario que este corpo, estrangeiro a todas as occupações domesticas, fosse entrelido ás despesas da sociedade. Os egypcios, os persas, os hebreus, os gregos, os romanos assignaram alguns rendimentos ao sacerdotio. A devoção fez o primeiro passo, etc.» Confirmam-se Rieger., P. 3, § 466. Cavalhar., *Instit. Canon.*, P. 2, C. 34, § 4, Bohemer., *de Paroch.*, Sect. 7, C. 1, § 2, et ad Pand. Exerc. 86, § 2, Gonzal. ad C. 10, x de Decim., n. 3.

§ 2

Porém o dizimo de Abrahão a Melchisedech foi uma oblação voluntaria, para sacrificios, e não para sustentação d'aquelle sacerdote. Dunod, no *Tratado dos dizimos*, pag. (mihi) 30, Bohemer., *ad Pand.*, Exerc. 86, § 3. Da mesma fórma a promessa de Jacob foi voto voluntario, e não obrigação, para sacrificios particulares, e não para sustentação do sacrificador. Dunod e Bohemer., supra.

§ 3

Moysés, legislador em nome de Deus, impoz aos israelitas, povo judaico, a obrigação dos dizimos para os levitas, que não participavam de partilha e distribuição de terras, e que se distribuiam pelas outras tribus, *Levit.*, C. 27, v 30 e 32, *Numer.*, C. 18, v 20, *Deuterom.*, C. 14, v 22. E ainda no tempo da prêgação de Jesus Christo, se pagavam exactamente os dizimos pelas tribus aos levitas, como se nota em S. Math., C. 23, v 23, em S. Luc. C. 11, v 42, dizimos

que as citadas leis mandavam pagar assim «omnes decimæ terræ, sive de frugibus, sive de pomis arborum... omnium decimarum ovis, bovis et capræ; quæ sub pastoris virga transeunt, quicquid decimum venerit, sanctificabitur Domino... Decimam frumenti tui, et vini, et olei, et primo-genita de armentis, et ovibus.

Nota. «Regibus quoque olim (expõe Bohemer., *ad Pand.*, Exerc. 86, § 4), tributi loco decimas solutas inter Gentes fuisse, observarunt Cleric., ad Genes. 41, 34 e 47, 26, Spencer., *cit.*, Sect. 1, § 2, ad quem morem alludere videtur Samuel jus Regium explicans, 1. Samuel. 8, 15. Utrum jure regio Deus in populo suo eas vindicaverit, tanquam rex in theocratia, id quod contendit, Cleric. ad Selden, *Diss. citat.*, C. 3, cum Spencer., et Budæo, *Hist. Eccles. Veter. Testam.* P. I, Sect. 3, pag. 392; an vero morem antiquum, quo decimæ Deo Consecratæ fuerint? expeditionem adeò facile videtur. Prius, vel inde verosimile est, quod decimas Israelicæ haud jussi fuerunt Deo sacrificare, aut eas in Altari offerre; Sacrificiis aliæ victimæ erant assignatæ; sed quod Deus eas Sacerdotibus, et Levitis in sustentationem peculiari ex causa assignaverit, ut Reliqui quidem ex populo terram colerent, partem juxta sortem in divisione caperent, Levitæ autem, et Sacerdotes ab hac divisione penitus essent exclusi. Sacrorum cura, quæ satis amplæ et plenæ sollicitudinis erat, unice iis incumbere, à qua non videbantur avocandi per agrariæ et pecuariæ rei labores, æquum verò omnino erat, ut, qui in judicio familie creiscendæ ex Dei Sententia præteriti erant, in compensationem hujus jacturæ ab universo populo alerentur, et certam quotam ex fructibus, et pecoribus acciperent, in quibus primariis Israelitarum Redditi consistebant. Si ipsi inter fratres suos partem terræ accepissent, ipsimet quoque ex re sua fructus percipere, et pecora alere potuissent. Utrumque eis interdictum, et utrumque iis a populo suppeditandum. Cur verò præcisè Decima? quia Jure suo, qua Rex Supremus, Deus eam sibi vindicabat, et hoc tributum rursus jure Suo Sacerdotibus, et Levitis assignabat. Docent hæc circumstantiæ, has ex Lege Mosaica debitas decimas magno opere ab illis, quæ ab Abrahamo oblata, et a Jacobo per votum promissæ, differre, et diversum scopum finemque habuisse; hæc quippe Deo Sacrificabantur ritu Sacrificiorum communi, non illæ, quas Jus Mosaicum, Sacerdotibus, et Levitis in diversum finem assignaverat: hæc lo quorumque Statu

Locum habere poterant, non ille, que Statum Reipublice, seu Civilem presupponunt: neque tamen universus terrarum Orbis huic tributo subjectus est sed tantum terra Canaan, et Israelitica. Hottinger., *de Decim. Jud.*, Exercit. 5.

«Quæ cum ita sint, planum est, decimas, quarum apud Judeos triplex erat ratio, Sacerdotibus, Levitisque in Republica Israelitica proprias, et ideohos ex eis sustentandos fuisse, quod partem in divisione terræ Canaan nullam tulerint. Num. 18, 23, cum tamen essent ex familia Jacobi, et Scorsim Tribum constituerent, Basnag. *de Decim.* § 6: Hæc ratio particularis, et Soli genti Israeliticæ propria erat». Concorda (substantialmente com Bohemero) Cavalлар., *Inst. Canon.*, P. 2, C. 34. § 1. citando o segundo o mesmo Cleric. *in Genes.*, 41, 34.

§ 4

Não posso deixar de advertir já aqui, que na *lei mosaica* (§ 3) não se mandavam pagar dizimos puramente pessoas, nem de fetos de porcos, gallinhas, e outros animaes, mas só dos rebanhos de bois, ovelhas e cabras; e d'estes só o dizimo dos fetos, mas não das lãs e leites; nem se mandavam pagar dizimos de pesqueiras, moinhos, lagares, enxames, mel e outras cousas, de que depois o *direito canonico* os mandou pagar, como se pôde ver na *Const. do Port.*, L. 2, T. 4, Const. 5, em Barbos., *de Paroch.*, C. 28, § 1, Lagunez *de Fruct.*, P. I, C. 4: Tudo isto foi excesso das *leis mosaicas*. Rieger, P. 3, § 477, Castilb., Tom. 7, *Contr.* E. 10. A razão por que na lei escripta se não pagavam os dizimos pessoas e mixtos, e só se estabeleceram na lei da graça, a expõem com S. Thomás o moderno theologo Patuz., Tom. 5, *Trat.* 9, *Dissert.* 4, C. 3, § 6, razões bem apparentes, que nada têm de solidéz, e fundam-se no sermão 229 de Santo Agostinho, que é apocripho, como ao diante se verá a § , bem como os canones 66 e 68, *Caus.* 16, Q. 1, e outros, cuja falsidade se não havia descoberto no tempo de S. Thomás, aindaque já no tempo que escreveu Patuzio. Tambem a §, se verá a verdadeira introduccão dos dizimos pessoas.

ARTIGO II

Causa, e origem dos dizimos na lei da graça: Epocha do principio do seu estabelecimento nas mais nações catholicas

§ 5

Nos primeiros tres seculos da Igreja, viviam os bispos, presbyteros e diaconos só de oblações, que Tertullian. no *Apologet.* C. 39, dizia serem voluntarias sem coacção, Nos seguintes Origenes, S. Cypriano, S. João Chrysostomo, Santo Agostinho, e outros padres, equiparando os sacerdotes da lei da graça aos do levitico; os bispos aos pontifices maximos; os presbyteros aos sacerdotes; os diaconos aos levitas; a Eucharistia ao sacrificio no templo; os nossos altares aos do templo; e presupposta esta similhaça entraram a prégar a necessidade de pagarem os christãos os dizimos do levitico para subsistencia do estado ecclesiastico. Retalhos dos sermões d'estes padres se vêem transcriptos por Patuz., *Theolog. môr.*, Tom. 5, *Tract.* 9, *Diss.* 4, C. 1, §§ 6 e 7, Bohemer., *ad Pandect.*, Exerc. 86, §§ 6 e 8, Van-Esp., *de Jur. Eccles.*, P. 2, *Sect.* 4, T. 2, C. 1 a 6, *Rieg.*, P. 3, §§ 468 e 469. Conf. Dunod, no *Trat. dos Dizimos*, pag. 2, & *La Dixime*, *Addit.* ad Luc. Ferrar., verbo *Décimæ*, an. 4, Bohemer., *de Paroch.*, *Sect.* 7, C. 1, a § 7, Berard., Tom. 1, *Jus. Eccles.*, *Diss.* 6, C. 5, pag. (mihi) 198, Cavalлар., *Inst. Canon.*, P. 2, C. 34, § 2, Bingam., *Orig. Eccles.*, L. 5, C. 5, § 1, Thomasin., *de Vet. et Nov. Eccles. Discipl.*, P. 3, L. 1, C. 3, § 9, e outros que estes referem.

Nota: Em Filangieri, *Scienc. da Legist.*, Tom. 2, C. 5, pag. (mihi) 66, vemos esta Nota: «Leia-se o artigo 8.º do Sader, que é abreviado do antigo livro de Zend-Avesta, e se acharão na bôca de Zoroastro os mesmos preceitos, que provam nossos padres em os seculos da ignorancia. Não basta, diz o propheta dos persas, que vossas boas obras excedam as folhas das arvores, as gotas da chuva, as areias do mar, as estrellas do firmamento, a fim que ellas sejam agradaveis, é preciso que o Destur (o Prê) se digne approva-las. Vós não

podéis obter um tal favor, senão pagando fielmente a este goiá da salvação o dizimo dos vossos bens, de vossas terras, do vosso dinheiro; em uma palavra, de tudo o que vós possuis. Se o Destur é satisfeito, vossa alma escapará aos tormentos do inferno. Vós sereis n'este mundo cumulados de louvores, e vós gosareis em o outro de um bem eterno. Os destures são os oráculos do cên. Nada lhes é occulto; e elles são os que salvam todos os homens».

§ 6

Estas prêgações dos padres da Igreja não eram intimativas de preceito (nem elles eram legisladores), e só eram exhortatorias, e suasorias estimulantes da piedade dos fieis, Tomasin., de *Veter et Nov. Eccles. Discipl.*, P. 3, L. 1, C. 4, Bohemer., *ad Pandect.*, Exerc. 86, § 9, Van-Esp., supra, C. 1, n. 10 e 11, Rieger., P. 3, § 468, Dunod, no *Trat. dos Dizimos*, pag. 2 (prêgações que Garcia inseriu no decreto, V. infra).

§ 7

O resultado d'estas exhortações foi principiarem os christãos mais pios a pagar com principio voluntario os dizimos do levitico, e propagando-se successivamente a devoção dos fieis, passou a formar costume, Patuz., supra, § 8, Van-Esp., n. 13, Rieger., P. 3, §§ 469, 470, 497, 503, Cavallar., supra, sub § 2, Dunod, supra, pag. 2, sub * «La Dixme».

— Nota: Bem que o sermão 229, que se attribue a Santo Agostinho, no Can. 66, Caus. 16, Q. 1, é apocripho, Van-Esp., supra, n. 12, o Addicionador de Ferrar., supra, n. 7, tambem o Can. 68, Caus. 16, Q. 1, attribuido a S. Jeronymo (que viveu no principio do seculo iv) é apocripho, e obra do seculo ix. Berard. in *Canon.*, P. 3, C. 13, pag. 152, Addic. a Ferrar., n. 9, Gibert., *Corp. Jur. Canon.*, Tom. 3, pag. 142, col. 2. Da mesma fórma o Can. 4, Caus. 16, Q. 7, attribuido a Santo Ambrosio, Gibert, supra. Não menos os canones 26,

27 e 28, na Caus. 12, Q. 2, de Simplicio, a alguns bispos no anno de 475; bem que vistas as suas integras apud Berard. in *Canon.*, P. 2, C. 44, pag. 35, e C. 46, pag. 334 e pag. 325. Gibert, supra, pag. 143, Col. 1. Só ahi se trata das oblações, que se faziam ao altar costumadas n'esses seculos.

§ 8

Até os fins do seculo vi não houve concilio geral, ou provavelmente nas mais nações que estabelecesse a obrigação dos dizimos como preceito, Rieg., pag. 3, sub § 469, Gibert, *Corp. Jur. Canon.*, Tom. 3, pag. 142, Col. 2, Reg. 2, Bohemer., *ad Pand.*, Exerc. 86, §§ 9 et 10. O que se diz das constituições apostolicas, L. 8., C. 30, e L. 4, C. 25, 27, 29 e 35, tem a censura de Rieg., supra, Bohemer., sub § 8 (aindaque, como diz Rieg., apesar de serem espurios, conduziram bastante para o estabelecimento dos dizimos depois do seculo vi). A mesma censura padece o que se diz do concilio romano no anno de 382, debaixo do papa Damaso, Rieg., supra.

§ 9

Só sim depois do meio do seculo vi o concilio turonense do anno de 567 lembrou os dizimos de Abrahão, apud Hardain., Tom. 3, *Concilior.*, pag. 368, ut ibi: «*Illud vero instantissime commonemus, ut Abrahæ documenta sequentes decimas ex omni facultate non pigcat Deo pro reliquis, quæ possidetis conservandis offerre: ne sibi ipse inopiam generet, qui parva non tribuit, ut plura retentet, et quod dicendum est verius, suum persolvat pretium, ne se trahi videat peccato dominante captivum, etc. Ergo si quis in Abrahæ conlocari vult gremio, ejusdem non repugnet exemplo*». Porém justamente adverte Bohemer., d. Exerc. 86, § 10, a respeito d'este concilio, que «*si sub præcisa necessitate jam solvendæ fuissent decimæ, Patres sine dubio canones de hoc argumento in ipso concilio edidissent. Id vero minime factum est. In epistola synodica*

voluere Patres earum mentionem injicere, in qua plura alia Concilia et monita explicantur, cum in canonibus non monita sed præcepta dentur. Conf. Francisc. de Le Roye, *L. 2, Inst. Jur. Canon., Tit. 12, § 4*. Justinianus in legibus suis earum mentionem nullam facit, et quia adhuc Concilia de iis silent circa hæc tempora, probabile est, tantum Patrum doctrina privata earum necessitatem inculcatam fuisse. Confirma-se o que no dizimo de Abrahão disse no § 2, para melhor se confirmar o suasorio do concilio turonense.

§ 10

O concilio de Macon no anno de 585, apud Harduin., Tom. 3, pag. 461, e que transcreveram os citados Bohemer., § 11, Van-Esp., supra, n. 18, Rieg., P. 3, § 471, foi o primeiro que (lá na sua provincia) preceitou os dizimos do levitico por obrigação, e comminou pena de excommunhão, Fleury, *Histor. Eccles., L. 24, n. 50*. Porém reflecte Bohemer., sub § 11, Q.: « Pene omnes christianos ab officio in solvendis decimis descivisse, aiunt Patres; Dixeris potius decimas nondum universaliter introductas fuisse, Patresque hujus concilii ex quorundam Patrum antiquorum (§ 5) doctrina deceptos credidisse praxim earum obliteratam esse. Hic unicus canon ex sæculo vi adduci potest, quo decimæ sunt imperatæ. Conf. Gibert, *Corp. J. Can., Tom. 3, pag. 142, Col. 2*.

E Van-Esp., supra, sub n. 19, adverte que « Ex canone Concilii Matisconensis saltim concluditur sexto sæculo in quibusdam partibus fideles ad decimarum solutionem coepisse constringi: sed quia hoc concilium ex solis metropolitanis, et episcopis sub regno regis Guntramni constitutis, constitit; nequaquam ex hoc canone concludi potest, generale eo tempore fuisse præceptum de solvendis decimis. Interim in hoc canone veram rationem impositi præcepti de solvendis decimis his verbis expressere patres — Quas sacerdotes in usum pauperum, aut captivorum redemptionem erogantes suis orationibus pacem populo ac salutem

impetrent — ut dispensatores, non ut dominos, aut proprietarios decimarum, » etc.

§ 11

No seculo vi poucos vestigios restam de determinação de dizimos. Harduin., Tom. 3, Concilior., pag. 1772, no anno de 688, refere uns capitulos de Theodoro de Cantuaria, em que se annunciam dizimos. No Cap. 24: *Presbyter decimas dare non cogetur*; no C. 30: *tributum ecclesiarum sit, sicut consuetudo est provinciarum; tamen ne pauperes in decimis vim patiantur*, Bohemer., supra, § 11, *in fine*.

§ 12

O mais verosimil é que no seculo vii principiou o estabelecimento dos dizimos pelas leis dos imperantes, e por precisa necessidade do clero que serve a igreja; poisque o uso das oblações voluntarias se havia restriado, o christianismo havia augmentado,* e á proporção a multiplicidade de templos. Depois do imperador Constantino e tempo da paz da igreja, pelas leis d'este e seguintes imperadores se permittiu ao clero a aquisição de bens de raiz. A pouco tempo immensas liberalidades de christãos e mesino dos reis enriqueceram o clero até demasia, a ponto de não precisarem de dizimos para a sua subsistencia, nem de oblações (alem de outros meios com que as igrejas engrossaram em riquezas). Veja-se a minha *Dissertação sobre as oblações*, a § 18. Mas nos calamitosos tempos, e causando inveja essas riquezas das igrejas, foram invadidas, e tomados os bens das igrejas pelos grandes, militares, etc., reduzindo-se outra vez o clero á necessidade dos dizimos, como unico recurso para a sua subsistencia; e então as prêgações dos padres e esses concilios tinham melhor fundamento para promover a piedade dos christãos ao pagamento dos dizimos. Então é que no seculo viii Carlos Magno os preceitou pelos seus capitulares, Montesq., *Espir. das Leis*, l. 31,

C. 12, debaixo da rubrica: *Estabelecimento dos dizimos*, ibi:

«Os regulamentos feitos no tempo de Pipino tinham dado á igreja antes a esperança de uma consolação, que uma consolação effectiva. E como Carlos Martello achou todo o patrimonio publico entre as mãos dos ecclesiasticos, Carlos Magno achou os bens dos ecclesiasticos entre as mãos das gentes de guerra. Não se podia fazer restituir a este o que se lhes tinha dado, e as circumstancias n'esse tempo occorrentes em que se estava faziam a cousa ainda mais impraticavel que ella o não era de sua natureza. De outra parte o christianismo não devia perecer por falta de ministros (*), templos e instrucções.»

(*) Em as guerras civis que se elevaram no tempo de Carlos Martello, os bens da igreja de Rheims foram dados aos leigos. Deixou-se o clero subsistir como elle podesse. Isto se diz na vida do S. Remy, Sarius, Tom. 1, pag. 279.

«Isto fez que Carlos Magno estabeleceu (*Lei dos Lombardos*, L. 3, T. 3, §§ 1 e 2) os dizimos, novo genero de bens, que teve esta vantagem para o clero, que sendo singularmente dados á igreja, foi mais facil depois de reconhecer as suas usurpações (*).»

(*) Sim, porque logo a pouco tempo por doação dos reis, por infeudações, por usurpações que referem os escriptores, com os quaes Bohemer., *ad Pand.*, Exerc. 86, a § 15 (veja-se a minha *Dissertação sobre as oblações*, a § 25) se privaram muitos parochos dos dizimos, substituindo-se-lhes vigarios com congruas.

«O concilio de Macon no anno de 585 (ainda falla Montesquieu), que ordenava que se pagassem os dizimos, diz na verdade que se haviam pago nos tempos antigos; mas elle diz tambem, que do seu tempo não se pagavam jamais. Quem duvida que antes de Carlos Magno se não tivesse aberto a Biblia e prégado os dons e offertas do levitico? Mas eu digo, que antes d'este principe os dizimos

podiam ter sido prégados (§ 5), mas que elles não estavam ainda estabelecidos.

«Carlos Magno fez mais, e vê-se que pelo capitular de Villis (em 800), Art. 6, elle obrigou os seus proprios fundos ao pagamento dos dizimos, e isto foi então um grande exemplo.

«As leis de Carlos Magno sobre o estabelecimento dos dizimos eram a obra da necessidade; a religião só ali teve parte, e a superstição nenhuma parte ali teve.»

Nota. N'estes factos historicos da epocha e causa do estabelecimento dos dizimos concordam Dunod, no *Tratado dos Dizimos*, pag. 2, Cavalhar., *Inst. Canon.*, pag. 2, C. 34, § 2. Van-Esp., pag. 2, Sect. 4, T. 2, C. 1, a § 20, Rieger., pag. 3, a § 473, e melhor Bohemer., *ad Pand.*, Exerc. 86, a § 12, aonde transcreve os capitulares de Carlos Magno a este respeito.

§ 13

Logoque Carlos Magno ia ampliando suas conquistas, estabelecia n'ellas os dizimos, Bohemer., supra, § 13. Mas prosegue Montesquieu: «O projecto de Carlos Magno não felicitou logo; esta carga pareceu acablante por muito pesada (*). O pagamento dos dizimos em os judeus tinha entrado no plano da fundação da sua republica (Conf. § 3), mas aqui o pagamento dos dizimos era uma carga independente das do estabelecimento da monarchia. Póde-se ver nas disposições de Lothario juntas ás *leis dos lombardos* (L. 3, T. 3, C. 6) a difficuldade que houve em receber os dizimos pelas leis civis; póde-se julgar pelos diferentes canones dos concilios, as difficuldades que houve a faze-los receber pelas leis ecclesiasticas (**).

(*) Muitos por não pagarem dizimos não queriam cultivar as terras, o que occasionou o capitular de Luiz de Bonaire, do anno de 829, Ediç. de Baluz, pag. 663, Montesq., supra.

(**) Não se haviam movido os povos nem pelas prêgações dos padres (§ 5), nem pelo concilio turaoense (§ 9), nem pelo de Macco (§ 10) a pagar constantemente dizimos. Nem pelo

synodo de Francfort do anno de 794, reinando já Carlos Magno (apud Baluz. ex Montesq., supra), em o qual para se promover o estabelecimento dos dizimos se representaram calamidades; nem bastou o exemplo de Carlos Magno. De fórma que, como conclue Bohemer., *ad Pand.*, Exerc. 86, § 13, no fim: «Ita non uno impetu, sed per varios temporum periodos per diversa rerum discrimina, infinitasque cleri artes hoc tributum populo impositum, alibi citius, alibi serius, nec ubique ferè sine turbis publicis, ut de Scotia refert Grag... de Holsatia Helmond..., de Thuringia. Actor Vit. Vipest..., de Polonia, Fleury, *Hist. Eccles.*, etc. Conf. Rieger., P. 3, § 474».

§ 14

«Ab eo autem primum tempore (prosegue Rieg., § 475) summa decimarum usus sumpsit incrementa, ex quo illarum præstatio jure divino præcepta esse credebatur, cui doctrinæ pius SS. PP. zelus, et ambigua quorundam conciliorum phrases occasionem et auctoritatem dedisse videntur.» Conf. Bohemer., *de Paroch.*, Sect. 7, C. 1, sub § 17. Ainda mesmo Gregorio IX (que governou a barca de S. Pedro pelos annos de 1227, depois de estabelecidos universalmente os dizimos) no C. 1, *de Decim.*, in 6.º, decretou aos prégadores, *ut ubi*: «Discretioni vestræ mandamus districtius inhibentes, ne talia, que audientes a decimarum solutione retrahant; vel aliàs animas corrumpant audientium in sermonibus vestris, vel alibi proponere de cætero præsumatis. Immo verbo, et opere informetis eosdem, ut ad solutionem prædictorum promptæ voluntatis animo sint intenti.» (O que n'esta decretal se póde presuppor, e que a fez necessaria, é bem conjecturavel.)

Corollario e consequente do exposto n'este artigo 2.º

«Assim o dizimo (conclue Dunod, pag. 2) que tem sido uma oblação voluntaria na sua origem, foi estabelecido pelo costume, e depois tem sido declarado de necessidade.» Conf. Tondut., *QQ. Benefic.*, P. 1, C. 72, n. 23; Grimaudet., *de Decim.*, L. 3. C. 6, n. 3; Van-Esp., P. 2,

Sect. 4, T. 2, C. 8, § 1, junto o C. 1. *Gemein. Inst. Jur. Eccles.*, Sect. 2, § 406.

ARTIGO III

Progresso dos dizimos e obrigação de se pagarem pelas decretaes dos papas

§ 15

Por força das prégações dos padres (§§); dos canones, aindaque alguns apocriphos (§ 7 na nota e § 8); dos concilios, aindaque nacionaes, verdadeiros do fim do seculo vi (§§ 9, 10, 11) e dos fins do seculo vii (§ 11); por força da legislação do imperador Carlos Magno, firmada com o seu exemplo, nos fins do seculo viii e principio do ix, aindaque apesar de contradicções (§ 12 e 13); e por força das prégações, que depois d'este civil estabelecimento continuaram (§ 14), se estabeleceram os dizimos na maior parte das nações christãs do occidente (na igreja grega nunca se pagaram; veja-se infra §), até o ponto de os bispos usarem da pena de excommunhão contra os refractarios que não os pagavam, Van-Esp., P. 2, Sect. 4, T. 2, C. 1, a n. 25, Rieg., P. 3, § 470.

§ 16

Tal é o progresso do estabelecimento dos dizimos, e propagação d'elles pelo christianismo, desde Carlos Magno, nos fins do seculo viii e principio do ix, até o xi. Este era o estado dos dizimos, quando achámos que no seculo xi principiaram as cartas decretaes dos papas legislando a respeito d'elles. Pelos annos de 1099, em que regia a cadeira o papa Paschoal II, elle no C. 2, *de Decim.*, já decidiu a duvida, se os clerigos deviam dizimo. O papa Adriano, que presidia na igreja de Deus pelos annos de 1154, no C. 3, decidiu a controversia sobre dizimos entre um abbade monachal e um parochio; e no C. 4 se os mon-

ges privilegiados deviam dizimos das terras de novo reduzidas á cultura.

§ 17

O papa Alexandre III (vigario de Christo desde o anno de 1159), no C. 5, ao arcebispo de Cantuaria e seus suffraganeos, determinou compellissem com excommunhão aos parochianos para que pagassem dizimos de moinhos, pesqueiras, feno, lã, e inteiramente (bem que Van-Esp., P. 2, Sect. 4, T. 2, C. 1, n. 27, adverte com a integra da decretal, que Alexandre III para assim o determinar attendeu ao costume que se verificou). O mesmo papa no C. 6, rescrevendo ao bispo Ventoniense, mandou compulсар os parochianos, que pagassem o dizimo das abelhas e de todo o fructo (decretal que o mesmo Van-Esp., n. 30, diz mutilada por S. Raymundo na collecção d'aquellas decretaes). E nos capitulos seguintes desde o 7 até o 23, decidiu varias consultas que se lhe fizeram sobre os dizimos, e a diversos objectos.

§ 18

O papa Lucio III, que poz a thiara pelos annos de 1181, no C. 20 decidiu que os dizimos pessoaes (já inventados) se devem á igreja em que se recebem os sacramentos, e os prediaes conforme o costume; Clemente III pelos annos de 1187, no C. 21, que de todos os fructos se devem dizimos. Celestino III, successor em 1191, no C. 22 e 23, mandou que os dizimos se paguem non deductis expensis, e tambem dos moinhos de vento. Innocencio III, que principiou a reger o papado em 1198; elle desde o C. 23 até o 33 decidiu outras duvidas em consultas de varios bispos. Emfim Gregorio IX pelo anno de 1227 determinou o que se vê no C. fin.

Nota: Judiciosamente adverte o citado Van-Esp., a n. 27, á face das integras de algumas d'estas decretaes: 1.º, que

S. Raymundo de Pennaforte (compilador d'ellas por ordem de Gregorio IX, e que se publicaram em 1234), recortára muitas d'ellas, que aliás se fundavam em costumes que os papas viram provados, e em que se fundaram (Conf. Dunod, pag. 23, * 3); 2.º, nota-se em outras d'ellas, fundarem-se os papas no systema de que os dizimos se deviam aos sacerdotes da lei da graça por direito divino, como se deviam aos da lei escripta; 3.º, que outros papas nas suas decretaes se fundavam nas doutrinas dos santos padres, que haviam pregado e persuadido a contribuição dos dizimos do Levitico, etc.; 4.º, que estas decretaes assim colleccionadas e truncadas umas e fundadas outras nas leis do Levitico, e sermões dos padres (e algumas em canones, que já vimos (§ 7), serem apocriphos), ficaram constituindo o corpo do direito canonico; 5.º, que os decretalistas que nem viram as integras mutiladas, destituídos das luzes da historia (que temos visto), jurando nas palavras dos papas nas referidas decretaes, como se fossem de fé, e seguindo a sua letra sem outro profundo exame, deduziram d'ellas varias conclusões. D'estes defeitos do collecter e dos decretalistas em geral, para os precaver-mos nos advertem os *Estatutos da universidade*, L. 2, T. 8, C. 5, a § 20.

§ 19

Depois d'aquelles papas (§§ 16, 17 e 18), Gregorio IX pelos annos de 1227 mandou no C. 1, de *Decim. in 6.º*, que os pregadores exhortassem os povos sobre a obrigação dos dizimos, e com prompta vontade os pagassem. Alexandre IV pelos annos de 1254 no C. 2, *eod. tit. in 6.º*, decidiu varias questões sobre privilegios de isenção de dizimos (sexto das decretaes ordenado em 1298). Clemente V pelos annos de 1305 legislou o que se vê nas Clementinas, L. 3, T. 8 (publicadas em 1317). Emfim Bonifacio VIII, na extravagante de *Decimis*, publicada em 1325, decidiu o que n'ella se vê.

Nota-se que nenhuma d'estas decretaes se vê que fosse resposta de algum papa a consulta de algum bispo da Hespanha ou Lusitania; mas todas foram decisões sobre consultas e demandas de bispos, parochos, monges, etc., de outras nações. Resta pois vermos os fados, o estabelecimento, o progresso dos dizimos n'este reino.

ARTIGO IV

Origem e estabelecimento dos dizimos no nosso reino

§ 20

Sabemos pelas historias que no principio do seculo viii os sarracenos invadiram e occuparam a maior parte da Hespanha e a nossa Lusitania, e aqui se conservaram (aindaque toleravam a nossa religião), emquanto os reis de Leão não principiaram, e depois o senhor conde Henrique e seu filho o senhor D. Affonso I, não concluíram a sua total extincção. Não vemos que nos concilios antigos da nossa Lusitania, nem no 1.º Bracharense, transcripto por Brito, *Monarch. Lusit.*, P. 2, L. 6, C. 13; nem no de Merida, copiado pelo mesmo Brito, L. 6, C. 22; nem no 3.º Bracharense celebrado depois 675 (todos no tempo dos godos, e antes da invasão dos sarracenos), apud eund. Brito, P. 2, L. 6, C. 27, se tratasse de dizimos, mas só das oblações e divisão d'ellas; e supposto n'aquelle ultimo se annunciam bens e rendas das igrejas, estes eram aquelles que depois de Constantino, pela permissão d'elle e de alguns successores (o que não revogaram os godos) os feis davam com mão liberal ás igrejas (§ 12).

§ 21

N'aquelles calamitosos tempos das invasões successivas dos vandalos, suevos, alanos, godos e sarracenos, não seria facil communicarem-se á Lusitania esses particulares concilios, tronense do anno de 567 (§ 9), nem o de Macion do anno de 585 (§ 10), nem os capitulares de Carlos Magno (§ 12), (sobre ser tudo isto local da França e Italia). E portanto é bem verosimil que até os fins do seculo xi e principio do seculo xii não se pagavam dizimos em Portugal, e só principiaram a pagar-se nos fins d'aquelle e principio d'este seculo, como bem discorre o

moderno antiquario frei Joaquim de Santa Rosa de Viterbo, debaixo da palavra «decimas»; pag. 345, ibi:

«Todos sabem o que eram as decimas na lei antiga; mas não está averiguado ainda o tempo certo e definido em que esse preceito legal passou a ter observancia na lei da graça. No iv e v seculos havia alguns que por devoção davam as suas decimas á casa do Senhor. Alguns santos padres assim o aconselhavam, mas nenhum as propoz como lei impreterivel (Conf. §§ 5 e 6) ao povo livre e resgatado. No de 567 os bispos da provincia de Tours, havendo celebrado synodo, dirigiram ao povo uma encyclica exhortando-o a pagar os dizimos, e propondo-lhe o exemplo de Abrahão (Conf. § 9). Avante passou o concilio Matisconense 2.º de 585, que no canon 5.º se queixa de que quasi todos os christãos se houvessem esquecido do costume antigo de se pagarem as decimas ás igrejas. E portanto manda com pena de excommunhão que d'ali em diante assim se guarde, para que os ministros do Senhor, desoccupados de todos os cuidados da terra, unicamente se occupem em chamar sobre os povos as benções do céu, a paz e salvação (Conf. § 10). E finalmente os capitulares de 779 e 801 convenceram os povos da obrigação das decimas em lugar das oblações que d'antes e desde a primitiva christandade se praticavam. Mas esta disciplina não chegou por então até os ultimos fins e balizas da Hespanha, que gemia acabrunhada pelos sequazes de Mafoma. Nos fins do seculo xi é quando os nossos maiores foram reconhecendo a obrigação das decimas ou dizimos, que só no seculo xii geralmente foi entre nós reconhecida, etc.»

§ 22

O mesmo antiquario debaixo da palavra «igreja», depois de ter á face de muitos diplomas referido os fados das nossas igrejas e seus bens, e sustentação dos seus mipistros, conclue pag. 51, ut ibi:

«Do sobredito se manifesta que por todo o seculo xi

e principios do seculo xii as igrejas e mosteiros eram apagnagens, morgados ou patrimonios da gente leiga; reservada unicamente a frugal e limitada porção para os clérigos ou monges que ali serviam a Deus, ministravam os sacramentos, catequisavam os rudes, ensinavam algumas letras, e curavam espiritualmente os povos. Por todo este tempo se não offerece documento algum que nos convença de que em Portugal se pagavam os dizimos, como logo depois se praticou. E testamento ou doações das villas e herdades que ás igrejas e mosteiros se faziam eram os fundos da sua subsistencia (Conf. § 20); mas estas fazendas eram agricultadas pelos respectivos servos ou colonos com as rendas e pensões que se pacteavam; pensões e rendas em que os seculares se nutriam, reservadas para os pastores das almas as primicias, oblações, passaes e outros benesses de que honestamente se mantinham sem ostentação que os dizimos ao depois lhe grangearam.»

§ 23

Em quaes circumstancias pois, por que modo, e de quaes fructos foram estabelecidos entre nós os dizimos no fim do seculo xi e principio do xii é difficil certificar. Não temos lei geral originaria e expressa que n'esses tempos impozesse a obrigação dos dizimos: os diplomaticos nada mais nos dizem que o exposto (§§ 21 e 22). O decreto de Graciano, em que a respeito dos dizimos ha alguns canones que já vimos apocriphos (§ 9), se findou de compilar no anno de 1151. Berard., *in ejus Praef.*, Obs. 7 e 8; e só sessenta annos depois, e no anno de 1211, se vê referido nas córtes de Coimbra. Mello, *Hist. J. C. L.*, § 63. Se pois o decreto de Graciano só se ullimou no meio do seculo xii, se as decretaes de Gregorio IX só foram publicadas em 1234, principio do seculo xiii. E se os dizimos no nosso reino já estavam em uso desde o fim do seculo xi e principio do seculo xii (§§ 21 e 22), é consequente que o uso dos dizimos no nosso reino, nem pôde attribuir-se aos

canones do decreto de Graciano, nem ás decretaes, porque usados n'este reino antes da compilação do decreto, e muito antes da publicação das decretaes.

§ 24

Sabemos pela relação de Mello, L. 1, pag. 75, que o conde Henrique, em doação confirmada por seu filho no anno de 1155, dando a igreja de S. Pedro de Rates ao mosteiro de caridade, fez expressa menção dos dizimos de pão, vinho e linho, e assim só tres ou quatro annos depois da ultimação do decreto de Graciano, sendo incrível que com tanta brevidade, e em tempo em que não havia uso da imprensa se propagasse a Portugal antes d'esta doação o decreto de Graciano. Sabemos de certo que em 1199 (fim do seculo xii) no foral que El-Rei D. Sancho deu a Penamacor (e tambem nos de Proença a Velha e Salvaterra do Extremo) se mandam pagar os dizimos e primicias a todas as igrejas, dos quaes o bispo teria uma terceira parte, os clérigos ou parochos outra, e a outra terceira ficaria aos parochianos para a gastarem onde fosse necessario, com ornamentos, livros, fabrica; o mesmo frei Joaquim, debaixo das palavras «grada», pag. 14, e «terças pontificaes», pag. 376. E estes dizimos eram «*decimam de pane, et vino, et de omnibus fructibus et pecoribus*». Tambem ahi se disse «*accipiant primitias singulas fungas de omni pane*». Dizimos e primicias do Levitico, ut § 3, e não pessoas, nem outras que depois se ampliaram, ut § 4.

§ 25

É portanto o mais verosimil que os dizimos já usados n'este reino antes da publicação do decreto e decretaes, ou succederam em logar das oblações dos freis, que haviam cessado com as riquezas das igrejas, ou effeito das pregações dos padres pelo que liam na Biblia (este livro divino que milagrosamente sempre appareceu em toda a

parte, e se salvou de todas as invasões dos barbaros), applicando ao sacerdocio da lei da graça as leis escriptas em favor do Levitico, ou o effeito das constituições apostolicas (verdadeiramente obra do seculo v), e d'esses antigos canones (aindaque apocriphos) nas colleções anteriores á de Graciano (que refere Berard. no seu prefacio), constituições e canones que os padres intimariam aos nossos Lusitanos, ou prégando-lhes o mesmo que S. Jeronymo, Santo Agostinho, S. Chrysostomo, etc. (§§ 5 e 6), pela lição dos mesmos santos padres, ou pela comunicação d'esses concilios de Tours e Macon, e capitulares de Carlos Magno, de que nos seculos xi e xii, em que a Lusitania estava libertada dos sarracenos, era já facil a comunicação, ou porque assim como o estarem os bens das igrejas na Italia e França no fim do seculo viii em poder de leigos, foi a causa necessaria do estabelecimento dos dizimos por Carlos Magno (§§ 12 e 13); como n'este reino desde o tempo dos godos, e ainda depois dos sarracenos, havia a mesma causa que na Italia e França (§ 22), esta igual necessidade entre nós seria a rasão da introdução dos dizimos, já usados antes da introdução do decreto de Graciano e decretaes, e não o mesmo decreto e decretaes muito posteriores ao nosso uso dos dizimos; sem ser preciso dizer com Gmeiner, *Inst. J. E.*, Sect. 2, § 408, que: «Rescripta Pontificum circa Decimas, qua Leges Ecclesiasticæ vim obligandi; habere nequeunt, etc.» e com Eybel, *Introd. ad Jus Eccles.*, Tom. 2, § 126: «Spiritualem Ecclesiæ potestatem ad temporalia decimarum aliarumque exactionum onera fidelibus imponenda se se non extendit... Hæ profecto considerationes pro necessitate decimarum nullam rationis Legem, nullam Christi præceptum, nullam Ecclesiæ potestatem, sed solum pro decimarum usu consuetudines, et Constitutiones Principum... deprehendunt, etc.»

§ 26

Ora nós vemos n'este reino uma total variedade de cos-

tumes a respeito de pagamentos de dizimos, tanto nas quotas como nas especies de fructos, sem uniformidade nas parochias; entre tantas, só a uma original causa podemos attribuir esta variedade. Esta causa verosimilmente foi, que lá n'esse principio cada uma das parochias offerceria essa quota e essa especie de fructos, que hoje vemos se está pagando uniformemente em cada uma parochia, se não é que depois de introduzidos n'este reino o decreto e as decretaes (este do direito canonico, que de legislações locaes passou a formar um decreto commum ecclesiastico) os parochos auctorizados com esses canones verdadeiros ou apocriphos e decretaes truncadas (§ 18, Not.); os parochos talvez com esses novos textos augmentariam os nossos originaes dizimos, na maior parte excessivos ainda dos do Levitico, § 3) e excessivos dos nossos originaes, § 24 no fim).

Não é difficil conjecturar estes excessos depois da introdução das decretaes, fazendo-se argumento *à communitèr accidentibus* do desejo de se locupletar que se tem notado no clero, como se vê da historia e innumeraveis concilios. Isto não é meu, é do grande canonista Van-Esp., *de Jur Eccles.*, P. 2, Sect. 4, T. 2, C. 2, sub § 19, ibi: «Vix dubium quin hui ecclesiastici in hujus prætensionis fundamentum assumperint Decretales Romanorum Pontificum, quibus Episcopus mandatur, ipsos Laicos, etiam per Censuram cogendos ad solvendas decimas ex omnibus frugibus terræ, et animalium fructibus.

«Cum enim hæ Decretales passim in scholis publice perlegerentur, et pro jure communi in hac materia Decimarum a Doctoribus juventuti proponerentur; non mirum si Ecclesiasticis facile persuasum fuerit, Laicos ad solutionem omnium illarum Decimarum esse constringendos; contrariamque consuetudinem abusivam reputarent; præsertim quia Pontifices in hisce Decretalibus non obscure innuebant, obligationem solvendi Decimas ex omnibus fructibus, et animalium fructibus Jure Divino, et ex Traditione Apostolica indutam esse, ut superius dictum est.

«Nec dubium quin plura contra receptos mores cum notabili subinde Republice, seu Politicæ seu Ecclesiasticæ perturbatione questionibus et difficultates excitentur, et oriantur;

eo quod passim in Scholis, Doctores juventuti Decretales ad Litteram exponentes, opiniones auditoribus imprimant, moribus patriæ plane difformes, ac cum patriis Legibus incompatibiles.»

COROLLARIO

Nota etiam que a nossa Ord. Affonsina, L. 2, T. 8, a Manuelina, L. 2, T. 5, e a Filippina, L. 3, T. 64, dão a primeira preferencia em falta de lei patria aos costumes do reino, e só em falta de lei, estylo ou costumes do reino mandam julgar o caso, sendo materia que traga peccado, por os santos canones; de fórma que aindaque seja materia que traga peccado, segundo os canones, deve ser decidida pelas leis e costumes do reino, se bem que só por direito divino são os povos obrigados á sustentação do parochio, e para esse fim substituiram os dizimos que temos visto antes da introdução das decretaes; com isto cumprem o preceito divino, sem jamais peccarem. N'este sentido procede o 5.º preceito da igreja (veja-se o consecrario primeiro e seguinte). Os novos estatutos da universidade no L. 2, T. 4, C. 2, § 10, dizem que a nossa igreja lusitana gosa de liberdades que consistem na re-tensão de alguns usos e costumes, e observandas canonicas que sempre conservou, e tem direito de conservar e defender; dizendo no L. 2, T. 8, C. 6, § 25, que algumas decretaes dos papas se accomodaram aos usos e costumes do se-culo, do logar e da provincia para que rescreviam, dizendo no mesmo C. 6, § 13, que deve ser como essencial a indagação do uso e pratica sobre qualquer artigo do direito na igreja portugueza, para ter preferencia o direito canonico patrio, escripto ou consuetudinario; vem finalmente a dizer no mesmo C. 6, § 40, ser possivel que muitas das decretaes sejam antiquadas, e sem uso algum na igreja universal ou na portugueza. Tão longe pois de se declarar recebido uni-versalmente n'este reino o direito das decretaes, pelo con-trario se preferem a ellas as liberdades, usos e costumes particulares da nossa nação antecedentes á introdução das decretaes.

CONSECTARIOS

Do exposto nos artigos precedentes

I — CONSECTARIO GERAL

Os dizimos como taes não são devidos por direito divino aos ministros do santuario, mas só como uma decente sustentação

§ 27

Não faltaram canonistas a defender que os dizimos do Levitico se devem por direito divino, ainda na lei da graça, aos ministros do santuario, equiparados aos pontífices maximos, aos presbyteros e aos levitas; fundan-do-se já nos canones de Graciano, já nas auctoridades dos padres, já nas decretaes dos papas, que tomavam por fundamento expresso das suas decisões, o deverem-se de di-reito divino; e em outras mais rasões que estofou Peri-deaux no *Tract. de Orig. et Jur. Decimar.*, C. I. Porém erraram grosseiramente, porque o direito divino no evan-gelho não obrigou ao pagamento dos dizimos, só sim (o que repetiu o apostolo), que o mercenario é digno de re-muneração, que o que serve ao altar deve d'elle ser ali-mentado, assim como o boi do trigo, que tritura, etc.; de fórma que no direito divino e no moral só tem funda-mento uma congrua e decente sustentação, e nada mais. Os dizimos quanto á quota tiveram as origens e causas que temos visto; o poder temporal foi o que os estabeleceu. Elles não se pagaram jamais na igreja grega orien-tal, e ainda na occidental não se pagavam, jamais em al-gumas nações, e em outras não a decima, mas a vigesima, a trigesima, a quadregesima, etc., partes dos fructos aqui de certos, alem de outros, sem uniformidade universal nas quotas e nas especies de fructos, etc. Seria nunca acabar se me propozesse referir todas as rasões, e todos os

DD. contrarios. Eu me satisfaço com remissão a Luc. Ferrar., verbo *Decimæ*, Art. 1 a n. 13, e seu addicionador a n. 16, Patuz., *Theolog. Mor.*, Tom. 5, Trat. 9, Diss. 4, Cap. 1 a § 9, e Cap. 2, § 2, Van-Esp., P. 2, Sect. 4, T. 2, Cap. 1; Rieger., P. 3, a § 497, ad § 503. Berard *Jus Eccles.* Tom. I, Diss. 6, Cap. 5, pag. 128, Eybel, *Introd., ad Jus Eccles.*, Tom. 2, § 126, Gmeiner., *Instit. Jur. Eccles.*, Sect. 2, a § 407, Tondut., *QQ. Benefic.*, Tom. 1, Cap. 72, Dunod, no *Tratado dos Dizimos*, pag. 30, 31 e 33, Bohemer., *ad Pand.*, Exerc. 86, a § 7, et *de Paroch.*, Sect. 7, Cap. I, §§ 3, 4, 5 e outros innumeraveis, Castr. Pal., *Trat. 10, Disp. unic. de Decim. Punct. I a n. 4*, ubi optime.

Nota: O grande Gibert, *Corp. Jur. Canon.*, Tom. 3, T. 12, *de Benef. Eccles.*, Sect. I, depois de colligir e referir todos os canones, concilios, padres e decretaes que persuadiram serem os dizimos devidos por direito divino; conclue assim: «Hujusmodi testimonia explicantur de obligatione alendi Sacros Ministros, ac subministrandi, quæ requiruntur ad Cultum Divinum in subjungendis Regulis circa decimas ubi ostenditur ex ipso jure Canonico illas non esse juris Divini.» Et Sect. 5 in fin.

Se se devessem por direito divino aos curas das almas, nem os pontífices o poderiam dispensar, nem os reis extinguí-los subrogando congruas aos curas, etc. Ora os papas desde o estabelecimento dos dizimos têm disposto d'elles, ainda a favor dos leigos, arrancando-os aos curas e parochos, o que não poderiam fazer se fossem de direito divino, Patuz., supra., *Castilh., de Tert., Decim.*, C. 4, Dunod, supra, pag. 30. Em Napoles foram abolidos por editos do rei, e só providenciados os parochos de uma congrua sustentação Cavalari. *Inst. Canon.* P. 2, C. 34, § 11. Em Inglaterra (onde se pagam dizimos) muitos parochos têm cedido d'elles, querendo uma congrua, e lá nas dioceses em que ainda se pagavam, padece diminuição a agricultura Filangieri, *Scienc. da Legist.*, Tom. 2, Cap. 12, no fim, Young, *Arithmet., polit.*, P. I. Hoje os publicistas assentam que os dizimos como bens temporaes da igreja em si nada têm de espiritualidade; estão sujeitos á disposição do summo imperante, salva aos parochos uma competente congrua, Eybel., Tom. 2, § 126, Gmein., *Inst. Jur. Eccles.*, Sect. 2, § 409, Rieg., P. 1,

§ 378, Van-Esp., Tom. 3, pag. 273, Tit. 2, Cap. I (edição de 1781). E reputando-se os dizimos como quaesquer outros bens da igreja, Bohemer. *ad Pand.*, Exercit. 86, § 33, é bem claro o que em geral dos bens da igreja dizem os *Estat. da universidade de Coimbra*, L. 2, T. 8, C. 2, § 29.

II—CONSECTARIO GERAL

O costume das parochias e não o direito das decretaes, é o que deve regular o pagamento dos dizimos

§ 28

É uma regra geral que o pagamento dos dizimos, ou seja quanto á quota, ou seja quanto ás especies de fructos, que se deve regular pelos antigos costumes das parochias. Rieg., P. 3, § 515, Van-Esp., P. 2, Sect. 4, T. 2, C... a § 11, *Castilh., Tertius Decimar.*, C. 13, a n. 28, Dunod, no *Tratado dos dizimos*, pag. 26, Tondut., *QQ. Benefic.*, P. 1, C. 39, n. 2 e 3, Cabed., P. 1, Dec. 205, n. 2, plene Cortead., *Decis.* 187, n. 1, Barbos., *de Paroch.*, C. 28, § 3, n. 64, inferindo a n. 65: «Colligitur 1.º, defendendum esse Consuetudinem, qua introductum est, ut ex certis fructibus nulla decima, vel aliqua illius portio persolvatur. Patet, si expendamus, manente Congrua sustentatione Ministri, in reliquis tantummodo jus humanum per exemptionem violari; ac subinde nihil mirum, si talis Consuetudo rationabilis observetur... Colligitur 2.º, valere Consuetudinem, ut ex certis fructibus, puta foeno vel olco decima non solvatur... ut de minutis decimæ non solvantur... Colligitur 3.º, valere quoque Consuetudinem, quod ex eodem prædio una Ecclesia decimas maiores percipiat, et alia minores... Consuetudine potest decima prædialis reduci ad vigesimam... Colligitur 5.º, Consuetudinem operari posse circa omnes decimas personales... Colligitur denique, in solvendis Decimis servandum esse Consuetudinem, etc.» Acrescenta o citado Cortead., n. 2 e seguintes, que: «Tam Consuetudo, quæ pro loco, quam

pro tempore, et rei qualitate recepta fuerit; ac etiam quoad quotam et formam solvendi... ubi fuerit Consuetudo recepta, et præscripta, ut decimæ non solvantur, nisi fuerint petitæ, non debentur nisi petantur... Consuetudine (n. 12), obtineri potest, ut decimarum debitores libere colligant fructus, et in eorum horreis sine testibus recondant, et postea decimas solvant (Et decis. 188, n. 10). Si nulla sit Consuetudo deferendi decimas ad horreum Episcopi, seu Parochi, eo casu debitores non tenentur illas deferre, etc.»

Póde haver costume de pagar o dizimo na herdade, na adegã, no celleiro, e só a certos tempos, como, *v. g.*, pelo S. Martinho., Cance 1, Var., C. 23, n. 9, Dunod, no *Tratado dos dizimos*, pag. 25, & *Les Canonistes*: «Consuetudine introduci potest, ut minor quota fructuum debeatur, Van-Esp., P. 12, Sect. 4, T. 2, C. 8, n. 10». «Valida Consuetudo, quod loco animalium solvatur certa pecuniarum summa nomine Decimæ Tondut., *QQ. Benefic.*, Tom. 1, C. 67, n. 7». «Potest introduci Consuetudo ut nulla prorsus de animalibus decima præstetur, Tondut., supra». Póde haver costume de se não pagarem dizimos miudos (vulgo meucas), Dunod, pag. 26, & *Comme*, Fontanell., de *Pact.*, El. 4, Gl. 19, P. 1, n. 86. (e quaes sejam os dizimos miudos vid. Van-Esp., P. 2, Sect. 4, T. 2, C. 6, a n. 26, Dunod, pag. 5). Póde haver costume contra os capitulos 7, 22, 26 e 28 de *Decim.*, de se pagar o dizimo *deductis semibus, et expensis*, Cortead., Dec. 189, n. 3, Bohemer., de *Paroc.*, Sect. 7, Can. 1, § 15. (*) «Consuetudine obtineri potest, ut decimarum debitores libere colligant fructus, et in eorum horreis sine testibus recondant, et postea decimas solvant, Cortead., Dec. 187, n. 12, Cabed. Dec. 205».

(*) Não censuro as razões dos decretalistas, em que se fundaram para persuadirem que se não devem deduzir as sementes e despezas, razões que de todos recopilou e estofou Bagn., C. 23, a n. 110; porque este é o uso mais geral. Censuro sim a *Const. do Port.*, L. 2, T. 4, Const. 4, § 1, que reprovou o costume contrario que admite o commum dos DD.

§ 29

Esta regra pois, e de que os DD. fazem estas deducções, deve entender-se, para que os parochos com o pretexto do que determinam as decretaes (a § 16), não possam pretender que os parochianos lhes paguem outros mais dizimos que não sejam os de antigo costumado na quota ou especie de fructos de que os pagavam. Varios editos de principes, que refere Van-Esp., de *Jur. Eccles.*, P. 2, Sect. 4, T. 2, C. 2, a n. 14, se oppozeram aos dizimadores que pretendem exigir dizimos alem dos costumados: Conf. Fevret., de *Abus.*, L. 5, C. 1, n. 6. E no nosso reino compete recurso á corõa, Pereira, de *Man. Reg.*, C. 13, n. 5. Addentes ad Cardos., verbo *Decima*, pag. 291, Col. 1. Assim em favor dos moradores da Idanha a Nova se julgou no juizo da corõa, no recurso que interpnzeram de uma synodal do bispado da Guarda, que lhe alterava os costumes dos dizimos, como se vê em Peg., Tom. 8, ad Ord. L. 2, T. 1, § 41, n. 25, pag. 190, ibi: «Mostra-se, que publicando os ditos vigario e cura na dita Igreja os capitulos do *synodo diocesano*, que no mez de outubro do anno passado de 1674 celebrou na cidade da Guarda o muito reverendo bispo d'ella, em obrigar ao povo e moradores da dita villa a pagarem dizimos, e ao mais que declaram em seu aggravo, f. 1 vers. cum seqq., e na sustentação e rasões d'elle, f. 66 em diante, de que estando em posse antiquissima de pagarem sómente os dizimos conforme aos usos e costumes, fóros e estylos, em que estão, e não na fórma e modo em que se manda no dito synodo, como se prova largamente pela inquirição dos aggravantes, f. 72, cum seq. E na sentença, f. 53, cum seqq., ordena, que os dizimos se paguem conforme ao costume e posse, em que os freguezes estão, e innovando-se o contrario na dita maneira, se faz força, oppressão notoria, e violencia manifesta aos aggravantes, e se estende a jurisdicção ecclesiastica fóra dos casos em que lhe competem, usurpando-se a jurisdicção real, com se proceder na dita

fôrma, sem primeiro os aggravantes serem citados e ouvidos acerca da sua posse, fóros, usos e costumes, etc.

Outra semelhante decisão contra essa synodal obtiveram os moradores da villa de Monsanto, como se vê em Peg., supra, n. 53. Os pescadores de Cascaes por se obrigarem a pagar o não costumado dizimo do pescado, idem Peg., Tom. 3, ad Ord., pag. 84, n. 185. Os moradores de Palmella por se lhes pedir o nunca costumado dizimo de lenha, carvão, cepa e lande, Peg., supra, pag. 85, n. 186. Em Cabed., P. 1, Dec. 205, se vêem providos na corôa os moradores de Arronches, que contra o costume eram citados para não levantarem os fructos das eiras sem chamar o prioste e dizimeiro para ahi se partirem e tirar o dizimo.

§ 30

Em Hespanha ha varias leis que occorrem a todo o excesso pretendido de dizimos alem dos costumados, e se os dizimadores os pedem, compete recurso á corôa. Vêjam-se Salgad. *de Supplicat. et Retent. Bullar.*, P. 1, C. 6, n. 35, *Olea de Cess. jur.*, T. 6, Q. 3, n. 17. Novidades taes são perniciosas, e sementes de sedições, Salgad., supra, Valenzuell., Cons. 146, a n. 46, até o ponto de clamarem os povos, que refere Van-Esp., P. 2, Sect. 4, T. 2, C. 2, n. 13. «Nunquam se daturus decimas, quas patres sui non dedissent; malle se potius succensis ædibus propriis egredi terram, quam tante servitutis jugum subire».

Nota: Os referidos arestos do nosso reino (§ 29), bem conformes com as legislações de outras nações (§§ 29 e 30), têm sido umas barreiras oppostas a toda a pretendida alteração dos dizimos nas quotas, especies de fructos, fôrma e modo de se pagarem. E pelo que tenho demonstrado, ainda independente d'esses arestos e legislações subsidiarias no nosso reino, são inalteraveis os dizimos, fôrma e modo d'elles; porque, como já vimos (a § 20), foram como uma offerta voluntaria para subsistencia dos parochos, antes que n'este reino se introduzissem o decreto e decretaes (se não é que a introdução d'estas occasionou excessos dos primitivos dizimos

nt § 26). Este direito canonico, sobre não ter força legislativa, onde não fosse recebido (§ 27, na Not.) nada legislou respectivamente ao nosso reino, mas só relativamente a outras nações (19, Not.), e sobre particulares costumes d'ellas (§ 18, Not.). Pelas intimativas das decretaes, emquanto dizem, que a obrigação geral dos dizimos é fundada no *direito divino*, não obrigam porque rasão só suasoria, e não solida (§§ 18 e 27). Ora em falta de outra original clareza, devemos pela subsequente observancia conjecturar quaes e quantos dizimos se offereceram no principio ás nossas parochias (em que já vimos § 26 a universal variedade), ut in simili Barbos., in L. 2, Cod. de *Præscript.* a n. 239. Zerol, in *Prax. Episcop.*, Tom. 2, verbo *Census*. Logo nada mais podemos suppor offerecido ao principio antes da introdução do decreto e decretaes, como dizimos, senão o que se tem costumado pagar nas diversas parochias. Logo é entre nós certo o consectario: «Que o costume das parochias, e não o direito das decretaes, é o que deve regular o pagamento dos dizimos», e quando consta da parte do dizimador com certeza, que lá nos antigos tempos se pagaram alguns dizimos que hoje se não paguem, e não fica objecto da prescripção, de que ao diante tratarei a § 55.

III—CONSECTARIO GERAL

É errada, ou não procede n'este reino a regra: Que os dizimadores têm a sua intenção fundada para pedirem todos os dizimos estabelecidos no direito canonico, emquanto os povos não provarem legitimo costume em contrario, relativamente a alguns.

VICE VERSA

Os povos têm a sua intenção fundada para não pagarem outros dizimos, ou por outra fôrma, que os costumados. E o parochos que exige outros, deve provar um costume antecedente de se pagarem, e que não esteja destruido com outro em contrario.

§ 31

É um geral brocadico de todos os canonistas, que os parochos têm a sua intenção fundada em direito para exigirem e perceberem os dizimos de dez um, e de toda a

especie de fructos, e isto relativamente a todos os fructos prediaes ou mixtos produzidos nos limites da sua parochia; emquanto os parochianos não provam o costume contrario de só pagarem em diversa quota, ou de os não pagarem de taes e taes fructos, incumbindo assim aos parochianos a prova do costume contrario; e n'esta falta prevalece a geral intenção dos parochos; assim o deduzem do Can. 42, e seguintes, Caus. 16, Q. 1, C. 18, 29, 30, de *Decim.*, Van-Esp., P. 2, Sect. 4, T. 2, C. 3, tot., Rieger, P. 3, §§ 492 e 493, Eybel, Tom. 4 a § 446, Gmein., Sect. 2, § 415, Luc. Ferrar., verbo *Decimæ*, Ar. 2, Begnudell., verbo *Decima*, a § 5, a n. 35, plenissime Barbos., de *Paroch.*, C. 28, § 2, a n. 8, Bohemer., de *Paroch.*, Sect. 7, C. 1, §§ 12 e 20. E d'esta regra geral formam diversas illações que applicam a casos praticos.

§ 32

Porém estes e os mais DD. suppõem o direito dos decretaes um direito canonico universal obrigatorio em todas as nações catholicas, e que aos parochos se devem os dizimos, e de tudo quanto as decretaes determinam, n'este sentido é que fundam a geral intenção dos dizimadores: ora, á vista do exposto desde o § 20, sobre a origem e estabelecimento dos dizimos n'este reino, e á vista do ponderado no consecretario 2 (§§ 29 a 30), eu formo uma regra contraria: Que os povos têm a sua intenção fundada para não pagarem aos parochos outros dizimos em quotas ou especies de fructos, senão os que de tempo antigo costumavam pagar, e não os que se determinaram nas decretaes; e isto emquanto o parochio não provar um antigo e immemoravel costume precedente de exigir os dizimos que pretende, e que presupposto o mesmo costume se presumam originaes. Só então incumbirá aos povos provar um costume posterior e contrario, que por força propria derogue o primitivo e original que os parochos provem.

A demonstração d'esta regra contraria é evidente, porque os dizimos n'este reino não foram estabelecidos por legislação civil ou ecclesiastica, e já o estavam antes da introdução do decreto e decretaes de Gregorio IX. Elles n'este reino devem attribuir-se só a oblações voluntarias para sustentação dos parochos em subrogação das antigas, concorrendo nos parochianos a obrigação precisa de os providenciarem de competente congrua, ou devem attribuir-se á força persuasiva (mas não coactiva) das prègações do clero pelas auctoridades dos PP. S. João Chrysostomo, Santo Agostinho, etc. A observancia subsequente em cada parochia de pagar certas quotas, ou só de certos fructos, declarou que essa foi a primeira oblação, ou obrigação só d'esses costumados dizimos. Os canones do decreto (sobre apocriphos), e as decretaes posteriores ao uso dos nossos dizimos, podiam sim confirmar estes usos, como racionaveis, mas não decretar novos dizimos, que antes não eram offercidos nem costumados, e muito menos tendo os parochos com estes o sufficiente, a que só o direito divino obriga aos parochianos. Logo é certo: 1.º, que n'este reino têm os parochianos a sua intenção fundada para não deverem outros dizimos dos que as decretaes mandam pagar, mais que os que sempre costumaram pagar; 2.º, para os parochos demandarem outros dizimos, que não sejam os actualmente costumados em qualquer parochia, não tem essa sua intenção fundada no direito canonico; 3.º, que quando os parochos queiram exigir mais que os costumados devem provar um antigo antecedente e immemorial costume de receber a sua parochia os que agora pretende, para d'essa immemorial, que os pedidos eram os originaes offercidos pelos povos, e que o pagarem-se depois em menos foi abuso d'elles; mas então, 4.º, ainda provado pelo parochio esse antigo e antecedente costume, póde o povo valer-se de um contrario, e da liberdade, por espaço de quarenta annos, que todos os referidos DD. admittem contra a intenção geral dos dizimadores.

IV — CONSECTARIO ESPECIAL

Pelos dizimos aindaque costumados não compete aos parochos e mais dizimadores o privilegio da tacita hypotheca

§ 33

Foi invento da *Gloss.* no C. 2, de *Decimis*, que a obrigação dos dizimos affecta os predios, de que elles se devem como um onus real *ad instar* dos tributos; e por isso a obrigação dos dizimos devidos atrazados do tempo do antepossuidor transcende passivamente ao successor, ainda comprador do predio de que os dizimos antecedentemente se deviam. Seguiram e estofaram a glosa, equiparando os dizimos aos tributos, Cardos., in *Prax.*, verbo *Decima*, n. 15, e seus adicionadores, Barbos., de *Paroch.*, C. 28, § 4, a n. 10, Merlin., de *Pignorib.*, L. 3, T. 1, Q. 7, Monet., de *Decim.*, C. 6, a n. 18, Cost., de *Rat.*, Q. 149, n. 11, Gare., de *Expens.*, C. 11, n. 53, Almeida., Alleg. 20, n. 17, Bohemer., de *Paroch.*, Sect. 7, C. 1, § 11, Valasc., de *Jur. Emphyt.*, Q. 17, a n. 18, Begnudell., verbo *Decimæ*, n. 122.

§ 34

Porém essa opinião é errada, porque o privilegio da hypotheca não pôde fingir-se sem lei expressa que o conceda, nem ampliar-se ainda por identidade de razão; e os dizimos só são o onus dos fructos que se recebem dos predios, e não são o onus dos predios mesmos, e os dizimos não são propriamente tributos, etc. Ita Rieg., P. 3, § 520, *Caniz.*, de *Decim.*, C. 4, a n. 3, Dunod, no *Tratado dos dizimos*, pag. 40, in *princip.*, Leizer; *Jus Geog.*, L. 3, C. 23, n. 52, Zypæus, *Consult. Canon.*, L. 3, T. de *Eccles. edificand.*, Cons. 1, pag. 231, Harprectr., Disp. 28, n. 4, Van-Esp., de *Jur. Eccles.*, P. 2, Sect. 4, T. 2, C. 9, n. 14 e 25, *optime* Castr. Pal., *Trat.* 10, Disp. unic., de *Decimis*, Punct. 15, n. 13, com Suarez, L. 1, C. 38, e Fagund.

de *Decim.*, L. 3, C. 6, Conf. *Addit. ad Ferrar.*, verbo *Decimæ*, Art. 3, a n. 2.

Nota. «Hypothecam legalem nemini ulli competere, quam cui ipse legislator talem concessit, regula est L. 1, *Cod. Commun. de Legat.*, L. 6, § ult. *Cod. de Bon. quæ Liber.*, Novell. 136, C. 3... Privilegia omnia a sola legislatoris voluntate pendente, nullam extensionem, tum ex rationis identitate, tum et maiori parte admittunt, § 6, *Inst. de J. N. G. et C.*, L. 14, de *Legib.*... Quare sponte hinc liquet, quod, extensio legalium hypothecarum omnium jurisprudentum moderni temporis potestatem excedat... Doctores nullam habent auctoritatem tacitam inducendi hypothecam», etc., Harprectr., supra, in proloq. Os predios de que se pagam os dizimos são do dominio e poder temporal; e aonde ha lei civil que os affecte a este onus real? Nem ainda ha lei canonica expressa (se é que n'esta materia podia legislar), e a glossa não é lei. «Non domini, non possessionis, non servitutis cujusdam, non hypothecæ jura, quæ sola realia sunt, in fructum leges publicæ clericorum gratia concesserunt; de hac enim concessione nullibi constat. Nunquam ecclesia jura hæc sibi vindicavit, neque enim poterat ejus potestas in personas erat non in prædia». Ita Berard, *Jus Eccles.*, Tom. 1, Diss. 6, C. 5, pag. 203 (ediç. de 1778).

Na theocracia dos judeus eram as decimas um tributo imposto por Deus como seu supremo rei, e tributo só proprio n'aquella nação (§ 3 na nota). Este tributo cessou na lei da graça, que o não repetiu aos christãos, nem jamais os dizimos, que taes são tributo do direito divino (§ 27). É pois erro chamar tributo o dizimo, ou ampliar a elle os privilegios legais concedidos aos tributos reaes. Nós já vimos a origem dos dizimos n'este reino antes d'essas decretæes (a § 26). E quem nos segura que os nossos maiores, quando offereceram os dizimos por alguma das causas referidas (§ 25) intencionassem sacrificar tambem seus predios a essa tacita hypotheca? Na duvida prevalece o favor e a presumpção do melhor onus, Peg., Tom. 10, ad *Ord.*, C. 7, n. 12. Só sim se por contrato os dizimos são reduzidos em cada predio a uma certa quantidade, haja muitos ou poucos fructos; então ficam como um onus real do censo, e podem exigir-se do terceiro possuidor, Dunod, pag. 39, no fim; bem que a não haver n'este caso uma especial hypotheca obstam as doutrinas de Peg., 3, For., C. 10, a n. 8.

V—CONSECTARIO ESPECIAL

Não devem ter uso n'este reino as decretaes e constituições dos bispados que mandam pagar o dizimo inteiro dos lucros de todos os moinhos, lagares, pisões, etc., feitos de novo ha menos de quarenta annos.

§ 35

O papa Alexandre III (que regeu a barea de S. Pedro pelos annos de 1159) determinou (ut ex C. 5, *de Decim.*), que se pagassem dizimos dos proventos dos moinhos. Celestino III (pelos annos de 1191), no C. 23, *de Decim.*, mandou se pagassem dos proventos dos moinhos de vento. Pelos mesmos tempos mandavam os papas pagar os dizimos pessoaes dos lucros por agencias e industria da pessoa, sem que proviessem dos fundos das terras, como se nota nos C. 20 e 22, no dito C. 23 e no C. 28, *de Decim.*, (decimas pessoaes excessivas das do levitico, e pela rasão de S. Thomás, § 4) que no fim do seculo viii principiaram a ser persuadidas por S. Theodulfo, bispo aurelianense, mas não determinadas, e n'esta supposição é que os papas entraram a legislar sobre ellas, Van-Esp., P. 2, Sect. 4, Tit. 2, C. 1, n. 35, 36 e 37.

§ 36

Como pois n'este tempo se estava no systema de que os proventos dos moinhos, parte eram como dizimos reaes, em rasão dos terrenos dos seus edificios, parte pessoaes, pela industria dos operarios, por isto é que nos C. 5 e 23, *de Decim.*, se mandavam pagar dizimos como mixtos dos seus redditos, como se mostra da rasão que dão os papas Alexandre e Celestino nos ditos C.: «Quia fidelis homo de omnibus quæ licite potest acquirere decimas erogare tenetur,» etc. Os decretalistas, com os quaes a Constit. do Porto, L. 2, T. 4, Const. 5, § 3, e as mais do reino, o que as ditas decretaes de Alexandre e Celestino determinaram

a respeito dos lucros dos moinhos de agua e de vento, ampliaram ás atafonas, azenhas, lagares de azeite ou vinho, fornos de pão, vidro, telha, tijolo, cal, pisões, pombaes, coelheiras, pesqueiras e cousas semelhantes, por que tudo fabricado em terra, e d'ella e da industria pessoal dos operarios resultam os lucros.

§ 37

A mesma Constit. do Porto, e as mais dos bispados (a que aquella, suppondo-se magistral, é subsidiaria) só limitam a obrigação de pagar de dez um aonde houver costume legitimamente prescripto de se pagar outra certa quota. Mas declaram «que isto se guardará nos moinhos e mais cousas sobreditas, feitas antes d'aquellas constituições; porém o tal costume se não estenderá a alguma das ditas cousas que de novo se fizerem, postoque se façam nas mesmas freguezias e sejam dos mesmos donos das antigas; porque, conforme a direito (cuja disposição se deve guardar n'este caso), se não estende o costume de uma propriedade a outra. Pelo que das que de novo se fizerem se pagará dizimo de dez um». Assim com DD. marginalmente citados a dita Constit., L. 2, T. 4, Const. 5, § 3.

§ 38

Ora, quem haverá hoje instruido que, sem erro voluntario, applique estes textos e constituições no nosso reino? Poisque, 1.º, Alexandre III, no dito C. 5, *de Decim.*, vista a integra d'esta decretal á provincia da Cantuaria, se fundou no costume da mesma provincia, integra que cortou S. Raymundo e que não viram os decretalistas referidos e outros, como bem analysa Van-Esp., P. 2, Sect. 4, T. 2, C. 1, a n. 27. E o que Alexandre estatuiu, fundado no costume de Cantuaria e n'esses tempos de 1159, pôde ampliar-se ás mais nações? Certamente não, Bognudell., verbo *Consuetudo*, n. 52. Uma lei local pôde ella ampliar-se

a diversas nações, em que pôde haver diversas rasões ou costumes? Certamente não. C. 1 de Constit., in 6.º, L. 1, ff. de *Constit. Princip. Portug.*, de Donat., L. 1, C. 10, n. 31. Uma decretal que fallava em moinhos, podia ella ampliar-se pelos decretalistas a outras especies de fabricas, em que não houvesse tal costume? Se os parochianos costumassem pagar dos moinhos, segue-se d'ahi que a sua primeira e original vontade, restricta a moinhos, se ampliasse a todas essas fabricas o que os decretalistas e constituições ampliaram aquelles capitulos? Apposit. Luc., de *Decim.*, Disc. 18, n. 5 e 6, ibi: «E converso autem ea non concurrente, adeo ut jus decimatoris consistat in jure, vel titulo particulari, tunc possessio non suffragatur nisi ad ejus limites, ac in bonis, in quibus illa præcise probetur. In ista enim materia decimarum non datur extensio de re ad rem, vel de prædio ad prædium, ut in his terminis Archill., Decis. 3, de *Decim.*, circa finem, Seraph., Decis. 802, n. 6, Coccin., Decis. 187, n. 2 et frequenter, cum sit conclusio firma, quoniam isto secundo casu jus decimandi redolet speciem servitutis particularis, cujus extensio prohibita est».

§ 39

Por outra parte, 2.º, Celestino (successor de Alexandre e que dominou pelos annos de 1191), no dito C. 23, se fundou, e foi a sua unica rasão pelo systema do tempo, deverem-se os dizimos pessoaes. E quem ignora que estes estão hoje geralmente abolidos, e apenas restam em alguns usos das parochias umas sombras e vestigios d'elles? Luc., de *Decim.*, in summ., n. 4 e 5, e entre nós o antiquario Fr. Joaquim, debaixo da palavra *Mortulhas*. Logo e consequentemente os dizimos dos lucros dos moinhos.

Nota. O cardeal de Luc., de *Decim.*, Disc. 18, n. 16, admiravelmente discorre, que os lucros dos moinhos são mais propriamente proventos da industria pessoal que fructos da terra; e assenta que aonde estão abolidos hoje os dizimos pessoaes, cessa aquella disposição do direito canonico, cujo

systema d'esse tempo era deverem-se os dizimos dos lucros pessoaes. E diz mais desde o n. 19 que, pelo menos, onde vigoram os dizimos pessoaes, ou ha costume de se pagarem dos moinhos, sempre se devem deduzir as despesas, Conf. Roc., *Sellectar.*, C. 84, n. 6, aonde, que todo o lucro dos moinhos é de industria pessoal, Alovgrad., Cons. 72, n. 102, L. 2. Pelo que foi de má fé o auctor da Const. do Porto, quando para fundamentar o que fica substanciado (§§ 37 e 38), citou o Card. de Luc., d. Disc. 18. Portanto, só havendo costume de se pagar dizimo ou algum tanto do moinho, se deve pagar como dizimo ou conheçença, Hering., de *Molendin.*, C. 43, n. 18.

§ 40

Por outra parte, 3.º, essas decretaes se introduziram no nosso reino depois de praticados já n'elle os dizimos, conforme a vontade dos parochianos (§ 38), só podiam auctorisar os nossos costumes, mas não estatuir outros dizimos de novo, como já vimos a §... e a §... Ora se em umas parochias nunca se pagaram dizimos nem conheçças de moinhos, lagares, etc., é certo ou presumivel, com toda a probabilidade, que lá no fim do seculo II se não offereceram dizimos d'elles; se só se costuma pagar uma certa reconheçença é verosimil que só esta se offerceeu lá n'esse seculo, porque a observancia do que se paga indica a origem da obrigação (§...)

§ 41

Quo ergo jure § 41 se ha de pagar dizimo de dez um dos moinhos novos, segundo as constituições? Como pessoal (que é propriamente, ex Luc., supra, §...), nota) não, porque os dizimos pessoaes estão abolidos, e cessaram essas decretaes publicadas em seculo em que se pagavam taes dizimos, é essa era a sua rasão, que cessando, cessa a disposição. Como dizimo real não, porque taes lucros não são fructus da terra. Pelas decretaes não, porque têm cessado e porque vieram a nós depois de estabelecidos os nossos dizimos. Pela intenção que os parochos têm fundada para

se lhe deverem dizimos de tudo o de que o direito canonico os manda pagar, erro, advertido o 2.º e 3.º consecrarios.

§ 42

Sim em algumas parochias d'este reino se pagam umas certas reconhecenças uniformes por cada roda de moinho, cada vara de lagar que trabalha, etc., e não o rigoroso dizimo. Estas toleram as constituições, e se *dicendum quod res est*, são como uns restos de dizimos pessoases, Pereira, *in Elucidar.*, n. 1352. Mas ou sejam taes restos ou unicas oblações originaes, que rasão ha nas constituições dos bispados para mandar que dos moinhos novos se pague o rigoroso dizimo, que nunca se offereceu e nunca se pagou? Se as constituições mandassem pagar dos novos uma simillhante reconhecença podia dar-se-lhe um *transcat*, aindaque o costume é inampliavel de predio a predio (§ 38 fin.). Mandarem porém pagar dizimo rigoroso, é erro intoleravel opposto ás rasões expostas nos tres consecrarios. Dizer a constituição do Porto inampliavel o costume dos velhos aos novos, é suppor a intenção do parochio fundada universalmente nos dizimos rigorosos de todos os moinhos, e o costume dos antigos ser inampliavel aos novos; mas esse presupposto é errado á vista do que tenho convencido nos tres consecrarios (a §§ 28, 31 e 33).

Se não por estes fundamentos, por outros, ha a este respeito a moderna sentença proferida em Vizeu, e confirmada duas vezes na relação do Porto por accordão final de 5 de junho de 1804 entre partes Antonio da Costa Faro, de Vizeu, e Antonio de Menezes Lemos, prior de Freixedo.

Em 27 de maio de 1814 hóuve assento no desembargo do paço na causa dos dizimos da quinta de Villa Franca entre a collegiada do Salvador de Coimbra com Sebastião José de Carvalho e Mello, habilitado em lugar do pae, que tinha sido julgada no juizo ecclesiastico, e se achava no mesmo em grau de execução, em que se oppozeram embargos de incompe-

tencia e nullidade de todo o processo por não ser o seu objecto sobre dizimos da competencia do juizo ecclesiastico, e rejeitando-se os embargos se recorreu ao juizo da corôa do Porto, aonde tudo se julgou nullo. Expediram-se as rogatorias, e por não serem cumpridas se tomou o dito assento, no qual se decidiu que tinham sido mal passadas, e se não deviam cumprir, etc. Parece esse seguiu a distincção que fiz nas notas ao L. 1, do doutor Mello, T. 5, ao § 38, e que se reprovou a doutrina do mesmo Mello no logar citado.

VI — CONSECTARIO ESPECIAL

Não se devem (regularmente) dizimos nem dos fructos das novas sementes que nunca antes houve, e se semearam na parochia, nem dos fructos das sementes antigas de que se não pagava o dizimo, aindaque se semeiem em terras productivas de outros fructos dizimaveis, e de que os dizimos se costumavam pagar.

§ 43

Esta questão é assás controversa. Muitos DD. absoluta e geralmente sustentam que semeando-se novas sementes nunca antes costumadas na parochia; ou as antigas, de cujos fructos se não pagava dizimo em terras productivas de fructos dizimaveis; e variando-se assim as sementeiras e culturas, ou não se pagando dizimo do azeite, se plantam olivae nas vinhas que o pagavam; sustentam, digo, que n'estes casos se devem dizimos dos fructos novos, como subrogados em logar dos dizimaveis se estes se semeassem nas mesmas terras, etc. Monarc. da L. 13, ff. *de Servit. Rustic. Leyzer.*, *Jus Georg.*, L. 3, C. 23, n. 31, Bohemer., *de Paroch.*, Sect. 7, C. 1, § 24, Barbos. et Tab., L. 4, C. 6, Axiom. 9 e 10, Posth., *de Manut.*, Obs. 73, a n. 155, Gam., Dec. 244, n. 5, Senatores apud Peg. 6, For., C. 171, n. 28, 33, 37, Valenzuell., Cons. 33, tot., Barbos., *de Paroch.*, C. 28, § 1, n. 46, Salgad., *de Reg. Protect.*, P. 3, C. 10, a n. 341, plenissime Castilh., Tom. 7, *de Test. Decimar.*, C. 15, a n. 4, e outros d'esta opinião que refere Dunod, no *Tratado dos dizimos*, pag. 22 * *L'Affirmative*. A mesma segue com outros Begnudell., verbo

Decima, a n. 106, 109, 110, *Oter.*, de *Pasc. public.*, C. 35, n. 5, *Cortead.*, Dec. 191, n. 5, *Valasc.* 58, n. 14. Sobre todos João Clericat., *Discordias forenses civis*, *Discord.* 77, sub n. 23.

§ 44

A rasão d'esta opinião derivada por argumento deduzido da *L. Certo generi, ff. de Servit. Rustic.*, e dos Cap. *Cum in tua*, e *Commissum ex de Decim.*, consiste em que o proprietario tendo o direito de dispor do seu fundo a seu arbitrio, elle poderia livremente privar o dizimador do dizimo, que tinha costume de perceber, se elle não devesse pagar os fructos não dizimaveis, que elle se procura em logar d'aquelles que eram sujeitos ao dizimo; como se em um logar em que se não deve mais que o dizimo do trigo se convertesse um campo em vinha; porque não seria justo que o proprietario seja assim o senhor do dizimo; e isto seria uma occasião de fraude, se nada se pagasse no caso que se vem propor e outros semelhantes. Esta é a rasão que dos DD. da referida opinião succou o citado Dunod, e é a que n'elles se vê e não outra.

§ 45

Em contrario, e na questão abstracta, que se não deva dizimo dos fructos das novas sementes, ou das não dizimaveis semeadas em terras que produziam fructos dizimaveis, estão Grimaudit., de *Decim.*, L. 1, C. 3, com duas modernas decisões da rota romana, o addicionador de Ferrar., verbo *Decima*, Art. 3, a n. 2, o grande theologo moderno Patuz., Tom. 5, Tract. 9, Diss. 4, C. 4, § 7, Rieger., P. 3, § 516, *Fevret.*, de *Abus.*, L. 6, C. 1, *Not. margin.*, *Van-Esp.*, de *Jur. Eccles.*, P. 2, Sect. 4, Tit. 2, C. 9, a n. 19, *Duperray*, *Tratado dos dizimos*, L. 2, C. 12, n. 6, e outros d'esta opinião, que refere o mesmo Dunod, pag. 23.

§ 46

A rasão d'esta opinião confere em que: 1.º, o senhor do predio mandado a cultura usa do seu direito; 2.º, que não faz n'isto injustiça ao dizimador; e se não ha ali logar ao dizimo, isto não é mais que em consequencia do exercicio de um poder legitimo e de uma liberdade natural; 3.º, que assim como não pôde o dizimador pretender indemnisação, se o lavrador deixa a terra inculta, tambem não pôde prevalecer-se do que ali n'essas terras cresce de fructos quando estes não são dizimaveis segundo o uso dos logares; 4.º, que a fraude não se presume; 5.º, que nada se faz de subrogação de fructos n'esta materia, porque o dizimo não é devido por respeito ao fundo, mas por respeito aos fructos: *Decima est quota pars fructuum*, etc. (*Conf. § 34, Not.*) A estas se reduzem as rasões d'esta opinião negativa, *Dunod*, supra, pag. 22, †. *On dit pour la negative*, etc.

§ 47

Tal é a probabilidade de uma e outra opinião. As rasões da segunda são mais solidas: o citado *Dunod*, pag. 23, a segue, e firma tambem com um aresto, ut ibi: «Eu creio sobre esta questão, que o dizimador não poderá introduzir um dizimo insolito na provincia sem respeito á perda que elle padece na mudança da cultura; como se um campo decimavel fosse convertido em um prado ou em uma mata. Haveria mais difficuldade, se o dizimo dos fructos que se recolhem novamente, fosse costumado em a provincia aindaque insolito no logar; porém eu julgo a negativa ainda melhor fundada n'este caso, pela rasão que a qualidade dos fructos é a que regula o dizimo, seja entre diferentes dizimadores, seja entre elles e o cultivador; e eu o tenho visto julgar por aresto no parlamento de Besançon a 25 de junho de 1720, etc.»

§ 48

Esta segunda opinião, assim mais fundamentada e confirmada por arestos da rota e do parlamento de Besançon, padece estas limitações: 1.^a Si Consuetudo vigeat, ut ex novis fructibus, non obnoxiiis decimæ, solvatur decima. 2.^a Si hæc substitutio fructuum non obnoxiorum decimæ adeo universalis sit, ut Parocho Congrua desit, como com Rousseaud de La Combe, *Jurisprud. Canon.*, verbo *Decima*, Sect. 20, Q. 6 e 7, segue o adicionador de Ferrar., verbo *Decima*, Art. 3, n. 5; 3.^a «Seria justo (diz Dunod, supra), exceptuar os casos do excesso ou da fraude, como se fosse evidente que o lavrador não mudasse a cultura da sua herdade, mais que para ganhar o dizimo; ou se o dizimador se achasse extremamente lesado por esta mudança. Esta é a jurisprudencia de um aresto no parlamento de Aix, etc.» Acrescenta a pag. 24, q: «O parlamento de Besançon tem julgado, que se houvesse excesso, o dizimo do tabaco seria devido, aindaque insolito por respeito á qualidade de fructos. Bardet refere um aresto semelhante do parlamento. Ainda diz mais: «Os lavradores, que, segundo o uso do lugar, não devem o dizimo de certos fructos, aindaque costumado em a provincia, em semeando muitas vezes bastante mais que o costumado, tem-se julgado no parlamento de Besançon, que isto era uma fraude; e para a prevenir, se tem julgado o que cada lavrador pôde semear sem fraude de grãos isentos do dizimo, e que se semeasse mais, este mais seria sujeito ao dizimo, etc., etc.»

§ 49

Quanto á primeira d'estas limitações, provando o dizimador um costume legitimo de perceber dizimos dos fructos das sementes novas, não duvido que seja attendivel esse costume; bem como estamos vendo se paga do milho grosso (que foi novo em Portugal desde o principio do seculo xvii. Frei Joaquim no *Elucid.*, verbo *Milhom*, Peg.

Tom. 9, ad Ord., pag. 209, Col. 2); e do mesmo se pagam oitavos nas terras em que pelo foral se impõe o oitavo do pão, Peg., supra, et pag. 238, n. 25. Na verdade se em algumas parochias, em que a maior parte do pão é este milho, se não pagasse o dizimo d'elle, entrariam a 2.^a e 3.^a limitações.

§ 50

Quanto á segunda limitação: Esta é fundada em toda a rasão, porque os povos têm a precisa obrigação de sustentar decentemente o parochio, e hoje pelos dizimos subrogados em lugar das antigas oblações. E se os parochianos semeassem tantas sementes não dizimaveis que tolhessem a maior parte das dizimaveis, o resultado seria ficar o seu parochio sem a competente congrua. Uma vez porém que usadas as sementeiras não dizimaveis, reste das dizimaveis o sufficiente para o parochio, cumprem os povos o seu originario e unico dever; e prevalecem compativelmente as rasões da segunda opinião (§§ 45 e 46) para lhes ser livre e arbitrario semear sementes não dizimaveis e não pagarem d'ellas dizimos.

Nota: Para cohibir porém o desenfreado arbitrio dos opidos, e toda a fraudulenta avareza, diz Rieg., P. 3, § 516, que: «Non unquam officio Judicis incumbit, ut ex æquitate hanc dominorum Libertatem restringat.» Conf. Van-Esp., *de Jur. Eccles.*, P. 2, Sect. 4, T. 2, C. 9, n. 23, ibi: «Sed quid, si in toto pago terræ arabiles serantur in bonum pasqua, ut quadatenus ibi annihilentur decimæ et Cleri alimenta? Desiderabit æquitas ut intra modum judicis officio coarctetur hæc Libertas; aut saltem eo casu declarari posset, in tali Parochia decimas ex similibus terris, aut fructibus deberi ob eorum frequentiam, licet hactenus ex similibus non fuisset decimas exigere, quando in exigua quantitate seminari solebant.» Confira-se Dunod no lugar acima transcripto, § 48, no fim.

§ 51

Quanto á terceira limitação: Ella coincide com a se-

gunda, e debaixo das declarações d'esta. Não se commette fraude «quando agricola in terra, in qua seminabat triticum, vel milium aliquo vel aliquibus annis, seminavit hordeum, aut simile semen ex quo Jugatio (hic Decima) non debetur; Et puto juvandum minoritate Foralis (hic Consuetudinis) quia mutatio non est perpetua, sed temporalis, aut momentanea». Peg., Tom. 9, ad Ord., pag. 360, n. 30. Não commette fraude, usando das faculdades e attributos do seu dominio, e fundado nas rasões expostas (§ 46), uma vez que ao parcho restem dizimos de fructos dizimaveis abundantes para a sua subsistencia; maxime hoje que já não ha a tripartita distribuição dos dizimos que estabeleceu Carlos Magno, Montesq., L. 31, C. 12, e lembrom o nosso rei D. Sancho I, no anno de 1199 (§ 24), mas todos cedem para os dizimadores.

Nota: O exposto n'este consecrario se comprova melhor com o meu systema e consecrarios antecedentes, pois que o parcho ou dizimador não têm no nosso reino a sua intenção fundada para exigir dizimos de todos quantos fructos a terra produz, mas só d'aquelles de que de antigo se lhe costumavam pagar dizimos (a § 29 e a § 32). E se de nova semente nunca se lhe pagaram, não póde jamais exigi-los. Por outra parte, suppondo-se os dizimos *tá in illo tempore* (e antes de introduzido n'este reino o direito canonico) offercidos para sustentação do parcho, se n'esse tempo não havia no paiz essa semente, não se subentende comprehendida na primitiva offerta dos dizimos para esse fim. Ora toda a promessa se deve interpretar *rebus sic stantibus*; interpreta-se quanto possivel for do menos em favor do promittente. E ainda no voto a Deus é esta a regra, Castr. Pal., Tom. 3, Tract. 15, Disp. 1, *de Essentia et obligatione voti*, Punct. 12, a n. 3. Uma vez que ao parcho restem de fructos dizimaveis os sufficientes para uma decente sustentação, está assim satisfeita a offerta dos nossos maiores e o fim d'ella; e temos a liberdade de semear sementes não dizimaveis pelas rasões expostas no § 46.

§ 52

Quando porém prevalecesse absolutamente a opinião contraria, de que § 43, ella devia entender-se em termos

habeis (bem como a 3.^a limitação da segunda opinião, de que § 48), isto é, só se deveriam dizimos de fructos costumados, que essas terras em que se mudou a sementeira, poderiam produzir, se se semeassem dos fructos dizimaveis; mas não se devem dos novos fructos não costumados nem dizimaveis, e de que nunca se pagou dizimo: prova-se esta nova proposição. A obrigação de pagar dizimos de certos e costumados fructos não é mais forte que a de pagar por foral da terra o oitavo de certos fructos (e não de outros). Quando pois o foreiro em prejuizo ou fraude dos oitavos, varia sementes ou plantios, para perceber fructos de que os oitavos se não pagam, está providenciado n'este reino pelo regimento de 20 de abril de 1755, § 64, ut ibi: «Sendo-me tambem presente o abuso com que de muitos annos a esta parte os moradores dos reguengos pertencentes áquelle hospital têm reduzido a pomares as terras dos mesmos reguengos, deixando de pagar o quinto devido, com o errado fundamento de não ser especificada nos foraes a constituição de semelhantes fructos, sem o que no tempo dos ditos foraes se não achavam as terras occupadas com taes pomares, que só vieram a plantar-se n'estes ultimos annos *com tal augmento, que presentemente constituem a maior parte dos fructos dos ditos reguengos*: sou servido declarar, que pela mesma identidade de rasão os terrenos dos sobreditos pomares são obrigados a contribuir annualmente *com aquella porção de fructos que elles produziram se taes pomares não estivessem n'elles*; ordenando que por justas avaliações se estime o que cada um dos ditos terrenos poderia produzir *em trigo, milho ou cevada, para pagarem os quintos que deverem a respeito das ditas produções*».

Nota. Applicada e praticada nos dizimos esta determinação legal, ficam bem compativelmente combinados os direitos e os interesses do parcho e dos parochianos. O parcho não tem direito para pedir dizimos de fructos não costumados, mas só dos costumados; isto é certo. Os parochianos não têm obrigação de pagar dizimos de fructos não costuma-

dos, mas só dos costumados; isto também é igualmente certo. Se pois o parócho se queixa fraudado e diminuto por essa mudança de sementeira, que mais pôde elle pretender senão uma indemnisação dos dizimos que perceberia d'essas terras se se semeassem dos fructos dizimaveis e costumados? Pôde elle pedir dizimo dos não costumados? Seria excesso do costume e justa a contradicção dos parochianos. Estes semeando os não costumados, usam dos attributos dos seus dominios (§ 46), e uma vez que indemnistem ao parócho na fórma do dito legal regimento, não o fraudam do seu primitivo direito, e nada mais lhe devem, aindaque avancem a semear todas as terras de fructos não dizimaveis.

VII—CONSECTARIO ESPECIAL

Ainda admittindo o direito das decretaes, pôde haver costume de se pagarem dizimos em quota menor, e tão sómente de certas especies de fructos

§ 53

Esta proposição está demonstrada com a generalidade das doutrinas citadas, § 28, e especificamente a sustentam, Peg., Tom. 9, ad Ord., pag. 487, Col. 1, Begnud., verbo *Decima*, n. 24, Castilh., L. 7, C. 13, n. 31, Tondut., *qq. Benef.*, P. 1, C. 67 e C. 72, Rot., ad *Card. de Luc.*, L. 14, Decis. 19, n. 8, Luc., de *Decim.*, Disc. 17, n. 8, Barbos., de *Paroch.*, C. 28, § 3, a n. 94, Dunod, no *Tratado dos dizimos*, pag. 20, a princip., e pag. 38, * *Nous admittons*, Cancr. 1, Var., C. 23, a n. 11, Bohemer., de *Paroch.*; Sect. 7, C. 1, § 30, e se comprova admiravelmente com os similes do C. 18 e do C. 20, de *Censib.*

§ 54

Porém conforme o mesmo direito, para ser attendivel este costume é preciso, 1.º, que deduzidas essas quotas ou fructos pelo costume, reste o mesmo para a sustentação do parócho, porque aliás reincidiria o povo na obri-

gação do supplemento, como com Rebuff. e Monet., de *Decim.*, Begnudell., supra, n. 27, Britt., ad C. 2, de *Locat.*, P. 2, a n. 111, Cancr. 2, Var. C. 23, a n. 11, Tondut., d. C. 72, n. 11. É preciso, 2.º, que se pagasse menor quota, ou não pagasse dizimo de certas especies de fructos sempre uniformemente, porque a diformidade é opposta ao costume e á prescripção, Dunod, pag. 20, sub * *La Coutume*, Cancr. 3, Var., C. 1, a n. 24, Cortead., Decis. 170, n. 24, e n'essa diformidade entra a disposição do direito canonico, Rieg., P. 3, § 517. É preciso, 3.º, que concorra conforme uma opinião, negação da parte dos parochianos, e acquiescencia da parte do dizimador, Begnudell, n. 31, plures apud Castilh., supra, C. 29, a n. 4; porém em contrario que este costume procede e surte seu effeito só pela simples inacção do dizimador, independente d'aquella negação e subsequente acquiescencia, sustentaram e melhor Rocc., *Selectar.*, C. 84, a n. 14, Bohemer., ad *Decretal.*, L. 3, T. 40, n. 53, e ad *Pand.*, Exerc. 86, § 27, Addit. ad Ferrar., verbo *Decima*, Art. 5, a n. 20, Castilh., de *Tertius Decim.*, C. 29, a n. 8. Veja-se Harprectr., Disp. 71, a n. 138.

Nota. O exposto n'este consecario procede segundo o direito das decretaes; pelo meu novo systema (Consect. 2 e 3) os povos têm a sua intenção fundada para não pagarem mais dizimos que os costumados. Não é necessario valerem-se de costume que derogue o direito das decretaes, nem incumbir-se da prova d'elle com seus requisitos, porque as decretaes se introduziram depois de estabelecidos entre nós os dizimos, conforme a vontade dos povos, e ao parócho, não podendo fundar-se no direito das decretaes, é que incumbe a prova do costume immemorial do que pede como dizimos, para d'ahi inferir, que os que pede por tal costume immemorial foram os que os povos offereceram e continuaram a pagar, mostrando esta observancia a sua primitiva obrigação.

Em Peg., Tom. 14, á Ord., pag. 274 e 275, n. 9, 10 e 11, se julgou que sementeiras de cevada ou centeio as terras e vendidas em verde estas hervas antes de sasonados os fructos, ceifando-se para alimentos de animaes, se não devia dizimo d'este genero de fructo, attendida a posse immemorial, por-

que «conforme o direito se prescreve o pagamento de dizimos em certo genero de fructo, etc.» E isto apesar de que o grande procurador da corôa, Oliveira, argumentou com a regra (de qua § 43), que por se mudar o modo de fructificar não se escusa o dizimo, citando Valenzuell, Castilh. e Vatasé já referidos, dito §.

VIII — CONSECTARIO ESPECIAL

Ainda havendo contrato antigo sobre os dizimos, entre o parochio e o povo, pôde admitir-se contra esse contrato, costume contrario da parte do povo

§ 55

«Se se acha um titulo, que regula certa quota, e o costume não é conforme a elle, qual dos dois se deverá attender, se o costume ou o titulo? Muitos arestos têm decidido que o titulo deve prevalecer, e que o dizimo sendo uma vez regulado por convenção, o costume nada pôde obrar em contrario. Porém a materia é prescriptivel por si mesma, e porque se não prescreverá contra um titulo n'este caso como em outros? Não ha ahí lugar a crer que elle seria defeituoso, poisque elle não teve jamais execução? Que as partes se têm apartado reciprocamente, e que tem sido revogado por um acto posterior? Parece-me que seria preciso pelo menos admitir a prova de um costume immemorial contra semelhantes titulos, e eu creio que não seria difficultoso entre nós, porque nós admittimos a prescripção do dizimo, não sómente pela quota, mas ainda pelo todo. (Isto comprova Dunod com mais DD.)

Nota. Em França, ad Mend., Art. 3, a n. 68, vemos denegado o effeito a uma sentença que nunca foi executada, porque destruido com a contraria observancia e possibilidade de ter sido revogada, vemos em Urceol., de *Transact.*, Q. 60, sub n. 61, e depois do tratado, Decis. 61, n. 6, que uma observancia contraria á transacção a destroe. Conf. Valeroni de *Transact.*, T. 6, Q. 3, n. 34, e geralmente a observancia

contraria tira o credito a todo o instrumento, Arouc., in L. 37, ff. de *Legib.*, n. 23, Parex., de *Instrum. edit.*, T. 1, Resol. 3, § 3, a n. 143.

IX — CONSECTARIO ESPECIAL

Pôde haver costume ou prescripção de se não pagarem em alguma parochia dizimos de certos e particulares predios

§ 56

Porque o concilio lateranense prohibiu no futuro aos leigos toda a adquisição de dizimos, e obstou a toda a prescripção, por isso os DD., suppondo que o mesmo é libertar-se um leigo de pagar alguns dizimos que adquirir para si os devidos por elle, exigem uma posse immemorial, para d'ella inferirem, que sendo ignorado o seu principio remonta lá aos tempos anteriores áquelle concilio. Este é o systema commum. Addit. ad Ferrar., verbo *Decima*, Art. 5, a n. 13, Begnud., verbo *Decima*, a n. 29. Leyzer., *Jus Georg.*, L. 3, C. 23, n. 24.

§ 57

Não contraponho as rasões de Bolemer., ad *Pand.*, Exerc. 86, a §§ 32 e 35, que sustenta bastar uma prescripção quadragenaria. Porém notando com Tondut., *QQ. Benefic.*, P. 1, Q. 72, a n. 8, a essencial differença entre a adquisição de dizimos, ou a liberdade de os pagar a algum dizimador, assento que se ha certeza ou tradição constante de que lá antigamente os passados de algum opidano deram á igreja alguns bens seus, e hoje seus successores se acham possuindo na parochia alguns bens de que não paguem dizimos; é facil de conjecturar que esses predios se deram á igreja em resgate dos dizimos de outros predios, que por antigo costume os não pagam.

Ou se algumas fazendas foreiras á igreja só pagam um fóro certo, e nunca pagaram dizimos, é facil de conjecturar que esse fóro são os dizimos reduzidos por avença a uma certa quantidade, Tondut., *QQ. Benefic.*, P. 1, C. 72, a n. 6, Dunod, *Tratado dos dizimos*, pag. 37, no fim, 38 e 39.

Nota: Seguido o meu systema (Consect. 2 e 3), ainda é mais facil de presumir que predios particulares sempre cultivados e de que nunca se pagavam dizimos, ficaram originalmente livre d'elles; e que a subsequente introdução das decretaes, sem poder legislativo universal, não podia vir determinar de novo dizimos a predios que a observancia immemorial mostrou sempre isentos, como originalmente exceptuados.

X — CONSECTARIO ESPECIAL

Póde haver costume de se não pagarem dizimos alguns tendo o parochio outros rendimentos de que tenha subsistido e subsista

§ 58

Como os dizimos não são devidos quaes taes por direito divino, mas só uma congrua ao parochio (Consect. 1), segue-se que se hoje se vê um parochio com bens de doação e fundação da igreja, e costumadas oblações assás providenciado para a sua subsistencia, e os parochianos estão em posse immemorial de nunca pagarem dizimos alguns, se deve suppor, ou que nenhuns ao principio se lhes consignaram, e que em logar d'elles se deram á igreja esses bens que possue; ou que os parochianos prescreveram a obrigação dos dizimos, que aliás são prescriptiveis totalmente, quando o parochio tem outras finanças de que subsista, Dunod, pag. 32 até 34, Bohemer., *de Paroc.*, Sect. 7, Cap. 1, § 12. Addentes, ad Cardos., verbo *Decima*, pag. 290, Tondut., supra, n. 10 e 11. Conf. Patuz., *Theol. Mor.*, Tom. 5, Trat. 9, Diss. 4, C. 2, § 2.

XI.— CONSECTARIO ESPECIAL

Não se devem dizimos dos novaes (terras reduzidas de novo á cultura), e se se devem não de pagar-se só das quotas e especies de fructos que se costumavam pagar de antigo na parochia

§ 59

Dizimos chamados novaes são os de novo produzidos em terras que nunca foram cultivadas, ou de que não ha lembrança de quando fossem cultivadas, C. 21, x *de Verb. sign.*, C. 29, x *de Decim.*, C. 2, § fin. *de Decim.*, in 6, Van-Esp., P. 2, Sect. 4, T. 2, C. 6, Rieg., P. 3, § 491, Cortead., Decis. 191, n. 2, et passim. Pelo direito canonico das decretaes tem o parochio a sua intenção fundada nas decimas dos novaes (que se supõem devidas pelo mesmo direito) em concurso de qualquer outro dizimador na mesma parochia por privilegio ou prescrição, que se não estende aos fructos novaes, a menos que a parochia não seja unida e incorporada, e os vigarios recebam uma certa e unica congrua em dinheiro ou fructos, Van-Esp., supra, a n. 14, Bohemer., *de Paroc.*, Sect. 7, C. 1, § 10, plene Cortead., Decis. 191, tot., ubi ad satietatem Dunod, pag. 10, 11, 12, 13 e 14.

§ 60

Pelo meu systema póde demonstrar-se que d'aquelles maninhos e baldios, que no principio da monarchia ficaram sem dominio particular e no uso commum dos povos, ex Ord., L. 4, T. 43, §§ , se se reduzem á cultura por aforamentos com auctoridade regia, se não deve n'este reino o dizimo noval (a menos que o parochio não tenha já adquirido posse e prescrição de antigo cultivados); poisque antes da introdução das decretaes já estavam estabelecidos entre nós os dizimos pelos povos. N'esses tempos se offereceriam das terras de dominios particulares, e mal podiam os nossos maiores cogitar de que

esses maninhos algum dia haviam de passar a dominio particular; entretanto os parochos têm tido e têm a sua subsistencia com os antigos dizimos. A nada mais é o povo obrigado. E já muitas vezes disse que as decretaes supervenientes nada podiam legislar a respeito dos nossos dizimos, nem vir a comprehender os novaes; isto é um necessario consequente do exposto e provado no Art. 3, a § 20, no corollario debaixo do § 19; no outro corollario debaixo do § 26, e nos consecutarios 2.º e 3.º, a §§ 28 ad 32. E suppondo-se que os parochos ou dizimadores não têm a sua intenção fundada n'este reino para exigir mais dizimos que os costumados (ut a § 31), sendo certo que o costume a que só podem aspirar é inampliavel de predio a predio (§ 38), segue-se que pouco importa tenham percebido dizimos dos novaes simillhantes, porque inampliaveis a estes, maxime quando esse costume teria um principio erroneo, e L. 39, ff. de *Legib.*, ubi Arouc., n. 9 e 10.

Nota: «Nemo Consuetudinem rationi et veritati præponat; quia Consuetudinem ratio et veritas semper excludit, Canon. 5, Dist. 8, *Estatutos da universidade de Coimbra*, L. 2, T. 5, C. 3, § 15.

§ 61

Quando porém, apesar do exposto e recopilado (§ 60) se devessem dizimos d'estes novaes, elles deverão regular-se não de dez um, ou de toda a especie de fructos, mas conforme o costume da quota ou dos fructos que se praticava na mesma parochia dos predios de antigo cultivados, Dunod, no *Tratado dos dizimos*, pag. 28, v. *On doute*. Sendo aqui applicaveis identicamente as rasões que quanto aos novos moinhos e lagares ficam expostas a §§ 15 ad 42.

Nota: Convenho, apesar da tentativa do § 60, que as vistas dos nossos maiores antes da introdução do direito das decretaes fossem comprehender os incogitados dizimos d'estes novaes de maninhos, que não eram de dominios particu-

lares; essas vistas foram restrictas aos dizimos das especies de fructos, que a subsequente observancia (§) indica foram comprehendidos unicamente na original offerta ou obrigação. Equiparados a esses os novaes, não devem estes ser universaes de todos os fructos, mas regular-se pelo costume dos dizimos dos predios de antigo cultivados. De outro modo: 1.º, se excederia a primitiva e presumida obrigação; 2.º, desfalleceria os agricultores olhando que das antigas terras, cuja cultura é menos dispendiosa, pagariam menores dizimos e só de certos fructos, e pagariam aliás maiores dizimos de todos os fructos das terras novaes reduzidas a cultura com maior despeza e trabalho; os lavradores se desanimariam de agricultural de novo terras, quando aliás, 3.º, a lavoura deve animar-se com favores e privilegios, L. de 4 de fevereiro de 1773, porque n'ella interessa o bem commum, Ord., L. 4, T. 43, § 9, decreto de 15 de junho de 1766. Tanto assim que, 4.º, bem o confirma o exemplo da Inglaterra (§ 27, nota 2.ª). E chegaram os canonistas, 5.º, a dizer que «se ha grandes despezas a fazer para conservar ou melhorar os fundos de um territorio sujeito ao dizimo, se poderia obligar o dizimador a contribuir», como com Van-Esp., Dunod, pag. 41 no fim e 42 no principio. Devam-se pois muito embora os dizimos dos novaes aliás maninhos; mas estas rasões são forçosas (alem das expostas a §§ 35 ad 42), para só se deverem dos fructos costumados das terras de antigo cultivadas.

Tudo debaixo da censura da santa madre igreja, a que, se errar, inteiramente me submetto. Longe de mim seguir o erro de Wiclef. e dos fraticellos, condemnado no concilio de Constança, Sess. 8, Art. 16, erro qual era: *Decimæ sunt pure elemosynæ, et possunt Parochiani propter peccata suorum Prælatorum ad libitum suum eas auferre*. Eu não o tenho defendido, antes que supposto ao principio foram os dizimos oblação voluntaria, passaram a costume necessario e obligatorio pelo direito divino, quatenus sustentação dos ministros do altar. Eu abraço o que contra o dito erro diz Patuz., *Theol. Mor.*, Tom. 5, Trat. 9, C. 2, § 1.

Portaria de 17 de setembro de 1810, que em certo modo
e nas últimas palavras confirma o exposto
n'este tratado

Sendo a carta regia dirigida ao clero, nobreza e povo, com a data de 7 de março do presente anno (de 1810), um dos mais illustres monumentos não só da profunda sabedoria, liberalidade de principios de administração e dilatadas vistas para o futuro augmento da prosperidade da nação, que tão particularmente caracterisam o feliz governo do principe regente nosso senhor; mas tambem da incomparavel bondade do mesmo augusto senhor, o qual á maneira de um pae rodeado de filhos a quem ternamente ama se compraz em lhes revelar os projectos que tem meditado para a sua felicidade, e gosa anticipadamente dos beneficios que lhes prepara, e das benções que a idade presente e vindoura derramarão sobre a epocha do seu glorioso reinado: succede infelizmente que alguns individuos, ou seja por ignorancia crassa e indesculpavel ou por uma maliciosa perversidade, têm tido o criminoso desaccordo de suporem já estabelecidas algumas das providencias que sua alteza real ainda não estabeleceu, havendo unicamente ordenadu na referida carta aos governadores do reino que meditem sobre os meios mais convenientes para se darem as ditas providencias, as quaes só podem ser dadas pelo mesmo augusto senhor, quando subirem á sua real presença os trabalhos de que foi servido encarregar os sobreditos governadores, trabalhos que por sua extensão, importancia e difficil combinação dos direitos dos interessados, pedem a maior madureza e a mais seria e circumspecta reflexão. Este reprehensivel excessos se tem manifestado particularmente a respeito dos dizimos, porque declarando sua alteza real simplesmente «que tinha dado ordens aos governadores do reino para que se occupem dos meios com que se poderão fixar os dizimos», se têm atrevido algumas pessoas com a mais temeraria e criminosa ousadia a recusarem a solução dos dizimos ecclesiasticos, os quaes a mesma carta regia nem

supprime de presente nem manda supprimir para o futuro, mas só projecta *fixar para que seja mais facil a sua solução e mais livre dos abusos que podem commetter tanto os que os pagam como os que os recebem.* E postoque as pessoas que com manifesta má fé assim procuram *subtrahir-se ao cumprimento de uma obrigação tão sagrada,* não possam ter escusa, poisque obram contra a letra clara da lei; contudo para cortar de um golpe todos os subterfugios e cavillações a que se possa recorrer sobre este importantissimo objecto, manda o principe regente nosso senhor declarar que *a obrigação de pagar os dizimos ecclesiasticos subsiste no mesmo estado e em toda a sua força, sem mudança nem innovação alguma, e que contra os que recusarem pagar os mesmos dizimos têm logar os procedimentos costumados,* não havendo até o presente lei ou outra determinação regia que fizesse a menor alteração sobre estes artigos.

Palacio do governo, em 17 de setembro de 1810.

Com cinco rubricas dos senhores governadores do reino.

DISSERTAÇÃO II

SOBRE AS OBLAÇÕES PIAS

Supplemento à palestra canonico-moral em forma de dialogo na terceira conferencia sobre as oblatas e espontaneidade dos seus offerentes, impressa em Lisboa em 1803.

Obra mais demonstrada com monumentos, concilios, canonistas e juristas que o theologo, auctor da dita palestra, parece que nunca viu. Distingue-se com fundamentos solidos o que elle não distinguio.

Nec enim necessarium est, ut nova semper proponatur materia. Pius artis est illa, quæ per errorem hactenus irrepsere, aggredi, verumque a falso separare, nec vel in hanc, illam partem à justitiæ regulis deflectere.

SEAVK, vol. xiv, programma De Favore Testamentorum non favorabilis, in fine.

SECÇÃO I

Que é oblação pia em geral e em especial; quantas especies ha de oblações pias, quaes são as de que aqui tratámos

§ 1

O incomparavel canonista Van-Esp., no Tom. 5, e na dissertação *de Jure Parochorum ad Decimas et Oblationes*, C. 2, § 1, explica toda a rubrica d'esta secção n'estes termos: «Oblatio generaliter sumpta idem sonat, quod alicujus rei non petitiæ spontanea Largitio. Quæ si homini fiat Donatio dicitur, si Deo gratis propriè Oblatio; quia cum

Deo, utpote omnium Domino nihil dari queat, maluerunt Canones eam Largitionem Oblationem vocare. Oblatio ita generaliter sumpta comprehendit et Oblationes stricte dictas et Decimas, Primitias, et quidquid a Fidelibus in usum Ministrorum Ecclesiæ Deo Consecratur.

• Verum modo loquendi Canonistis usitato, Oblationes a Decimis distinguuntur, vocanturque Oblationes quæ a Fidelibus, vel ad Altare, vel etiam extra Altare ultro, et voluntarie citra ullam in quantitate, aut specie determinationem Deo, vel Ecclesiæ dantur.

• Itaque in hoc præcipue Decimæ ab Oblationibus discernuntur, quod Decimæ partim ex jure, partim ex Consuetudine soleant esse determinatæ ad certam quotam et speciem; nec earum determinatio, et solutio Fidelium Laicorum voluntati et Libertati sit relicta; e contra vero, Oblationem tam quoad quotam, quam quoad speciem determinatio a nutu, et beneplacito offerentium dependere consueverit.

• Hoc modo sumpto Oblationes comprehendunt omnia, quæ sive inter vivos, sive mortis causa, sive per testamentum ultro et voluntarie Deo vel Ecclesiæ offeruntur; atque ita sumuntur in Cap. 83, T. *de Verbor. sign.*

• At usu hodiè fere ubique recepto oblationum nomen pene restringitur ad ea, quæ inter Missarum solumnia ad manum Sacerdotis ad Altare dari consueverunt.

O moderno e famigerado theologo Patuz., *Theol. Mor.*, Tom. 5, Trat. 9, C. 9, § 5, define e distingue assim:

• Oblationis nomen ut notat D. Thomas, et commune est et particulare. Commune quidem quatenus extenditur ad omnes res, quæ in Cultum Dei exhibentur, et hoc pacto Decimæ et Primitiæ oblationes sunt, Genes. 28, n. 18, Exod. 24. Imo et oblationis nomine sacrificium designatur, ut observat D. Thomas; nimirum, quando aliquid exhibetur in Cultum Divinum, quasi in aliquod sacram quod undè fieri debeat consummendum, et oblatio est et sacrificium, Exod. 29 et 48, Levit. 2. Peculiare autem strictè sumptum nomen oblationis designat juxta

D. Thomas, quidquid Deo offertur, ut integrum maneat Divino Cultui deputandum, vel in usum Ministrorum expendendum. Tres in Classes dividi possunt oblationes strictè acceptæ: 1.^a, consistit in Donatione alicujus rei inter vivos facta Deo, et Ecclesiæ vel Monasterio; 2.^a, quæ fit causa mortis in testamentis pro redemptione animæ; 3.^a, denique communis et usitata, qua Fideles aliquas res suas offerunt in Ecclesia ad Altare, vel in alio Ecclesiæ loco, sive extra Ecclesiam ad Imaginem aliquam prodigiosam.

De outro modo (aindaque o mesmo na substancia) Luc. Ferrar., *Bibliothec. Canon. Jurid. Mor.*, verbo *Oblatio*, a n. 1, ibi:

«Oblationes dupliciter sumi possunt, scilicet large, seu improprie, et strictè seu proprie. Oblationes large, seu improprie sumptè important omnes actiones, per quas quæcumque res ad Divinum cultum exhibentur, seu offeruntur. Et sic sub nomine oblationum veniunt etiam Decimæ Primitiæ, Genes. 28, n. 28, Exod. 34, Levit. 2. Oblationes strictè, et proprie sumptæ dicuntur res illæ, quas Fideles Religionis intuitu immediate offerunt Deo, ut deserviant vel ad usum Ecclesiæ, vel ad usum Ministrorum, Math. 5, Deuter., n. 23, Malach. 1; sive sint mobiles, sive sint immobiles, sive testamento legentur, sive aliter donentur; unde harum oblationum tres sunt species: 1.^a, dicitur Donatio rei inter vivos facta Deo, et Ecclesiæ; 2.^a, dicitur Donatio causa mortis, quæ fit testamento pro redemptione animæ; 3.^a, dicitur usualis, et est illa quam faciunt Fideles offerendo aliquas res in Ecclesia ad Altare, aut in alio Ecclesiæ loco, aut etiam extra Ecclesiam ad Imaginem miraculosam.»

Concordam em substancia n'esta definição e divisões, Barbos., *de Paroch.*, C. 24, Lagunes, *de Fructib.*, P. 1, C. 33, a n. 3, e com grande aparato de DD. canonistas, theologos e juristas, Cortead., Decis. 170, a n. 1.

O papa Honorio III (que regeu a cadeira de S. Pedro depois do anno 1216, successor de Innocencio III, que no concilio lateranense 4.^o e no C. 42 de Simon havia approvado como louvaveis os costumes das offertas, de que

se tratará na secção 5.^a); este papa no C. 29, de *Verbor. signific.*; comprehende debaixo do nome oblação (para adjudicar uma terça a certo beneficio), como o succo Gilbert, *Corp. Jur. Canon.*, Tom. 2, T. 10, pag. 221: «Omnia quæ in Festivitatibus sanctorum mittuntur ad Loca sancta, vel portantur ad domum Sacerdotis intuitu Defunctorum; quæ in Camalio ponuntur, quod de Altari suscipit, et facit per Ecclesiam deportari, quæ ante Crucem in Missa Trinitatis, quæ a Desponsatis dantur, et Lampades ex Oleo; quæ dantur Nuntio ad ea omnia recipienda destinato, primitiæ, decimæ, dona pro Missis Defunctorum, pro septimis, trigesimis, anniversariis, oblata intra hebdomadam mortuorum, judicia, etc.»

De Van-Esp., Sect. 4, T. 2, C. 10, e de Rieg., P. 3, § 537, recopilou Eybel. *Introd. ad Jus Eccles.*, § 464, Not. (b) que:

«Varia hodie sub nomine oblationum veniunt: 1.^o, quæ ad aram facienti, ut sacri fructum piæ cujusdam intentioni applicet in modum stipendii conceduntur; 2.^o, quæ post administrata Sacramenta, aut alias functiones pastorales populus offerre solet; 3.^o, quæ in arculas, ad colligendas populi Largitiones expositas, immittuntur; 4.^o, quæ circumventibus per Ecclesiam, et Eleemosynam colligentibus dantur; 5.^o, quæ quovis modo in carnibus, ovis, butyro, etc., et in usum Ministrorum Ecclesiæ, vel pauperum in ipso Templo ponuntur, vel a Clericis, aut aedituis ostiatim colliguntur; 6.^o, quæ in Oratoriis, vel sacellis, in quibus Imagines beneficiorum fama celebres, vel sanctorum reliquiæ conquiescunt a visitantibus offeruntur.» Confira-se o mesmo Van-Esp., Tom. 6, *Trat. de Jur. Parochor. ad Decim. et Oblationes*, C. 2, § 1, v. *In hoc tamen tractatu.*

§ 2

Não trato aqui da 1.^a e 2.^a especies de offertas que se fazem a Deus e á igreja por doações entre vivos ou por actos de ultima vontade; nem dos dizimos e primicias *lato modo* offertas, nem do estipendio que hoje se dá pelas missas tambem offertas; trato sim das mais que recopilaram os DD. proxivamente citados, *Faxit Deus!*

SECÇÃO II

Oblações na lei natural e na escripta

§ 3

Na lei natural. O uso das offertas a Deus principiou na origem do mundo e continuou no tempo da lei escripta de Moysés. Caim, filho de Adão, offereceu a Deus fructos da terra; Abel os fetos primogenitos e mais gordos do seu rebanho. O Senhor aceitou a oblação de Abel, e reprovou a de Caim, Genes., C. 4, v. 2, 3 e 4. Noé logoque saiu da arca edificou um altar ao Senhor e lhe sacrificou parte de todos os animaes e aves; Deus aceitou benignamente o seu sacrificio, Genes., C. 8, v. 20 e 21. (A esta classe da lei natural podemos referir a offerta dos magos a Deus Menino, Matth. 2.) Abrahão pelo preceito do Senhor lhe fez a oblação que se lê no Genes., C. 15, v. 9 e 10.

§ 4

Na lei escripta: No Exod., C. 23, v. 15, se lê o preceito de Moysés: *Non apparebis in conspectu meo vacuus.* No C. 25, v. 2, se repete. No Deuter., C. 16: *Et celebrabis diem festum... Oblationem spontaneam manus tue,* etc. No Lib. Numer., C. 7, se notam as grandes e profusas oblações com que o povo concorreu na dedicação do tabernaculo e do altar.

Nota: Bem que isto era de conselho e não de preceito, Corthead., Decis. 170, n. 7, ou um preceito ceremonial que cessou pela lei evangelica, Corthead., Decis. 170, n. 10.

§ 5

Na lei evangelica, e tempo da prégação de Jesus Christo, continuou ainda o uso das offertas no templo, como se nota em S. Matheus, C. 5, v. 23 e 24. Ao mesmo Jesus

Christo emquanto vivo e seus apóstolos se faziam offertas, das quaes Judas era o recebedor e despenseiro, Van-Esp., *de Jur. Eccles.*, P. 2, Sect. 4, T. 1, C. 6. Emfim Jesus Christo, elle mesmo, se offereceu como victima ao Eterno Pae pela expiação dos peccados do mundo; victima superior a todas da lei antiga, Paul., *ad Hebr.*, C. 10, tot.

Circumstancias necessarias para ser aceita por Deus a oblação

§ 46

Primeira: Pureza de consciencia: «Victimæ Impiorum abominabiles Domino: Vota justorum placabilia», Prov., C. 15, v. 8. Dona Iniquorum non probat Altissimus, nec respicit in oblationes iniquorum, nec in multitudine sacrificiorum eorum propitiabitur peccatis, *Eccles.*, C. 34, v. 13. Hostiæ Impiorum abominabiles, quia offeruntur ex scelere, Prov., C. 21, v. 27: «Si ergo offers munus tuum ad Altare, et ibi recordatus fueris, quia frater tuus habet aliquid adversum te, relinque ibi munus tuum ante Altare, et vade prius reconciliari fratri tuo, et tunc veniens offeres munus tuum.» Confer. Genes., C. 4, v. 3, Reg. 1, C. 15, v. 21, Psalm. 39, v. 7, Jerem., C. 6, v. 20, Amos., C. 5, v. 22.

§ 7

Segunda: Que as oblações se façam de bens licitamente adquiridos: «Non offeres mercedem prostibuli, nec pretium Canis in domo Domini Dei tui, quidquid illud est quod voveris; quia abominatio est utrumque apud Dominum Deum tuum.», Deut., C. 23, v. 18. Honora Dominum de tua substantia, et de primitiis omnium frugum da ei», Prover., C. 3, v. 9, ou conforme outra versão: «Honora Dominum tuum de laboribus tuis», D. August., Sermon. 25, *de Verbor. Dom.* Veja-se com S. Thomaz Patuz., *Theol. Mor.*, Tom. 5, Trat. 9, C. 9, § 9: «Quæ itaque sunt per rapinam, vel furtum, vel alio modo justitiam lædente

acquisita, non sunt offerenda, sed Dominis restituenda. Quæ vero alio pravo sunt acquisita medio, nec in oblationem danda, nec accipienda.»

SECÇÃO III

Oblações nos seculos da igreja nascente; natureza primitiva d'ellas

§ 8

Na primitiva igreja, e no tempo dos apóstolos os fieis convertidos á fé de Jesus Christo vendiam as suas possessões e levavam os preços aos pés dos apóstolos, dos discipulos e dos fieis, como se refere nos actos dos apóstolos, C. 4, v. 32 e seguintes, e C. 5. Todos os bens temporaes eram então communs entre os primeiros christãos. Furgol., *Traité des Testam.*, C. 6, Sect. 1, n. 48. Não tinham dizimos, nem outros estabelecimentos mais que as oblações de que viviam o bispo e o clero. Então os christãos com o espirito dos antigos voventes, na lei natural e na lei escripta, offereciam pão e vinho nos altares ao tempo da oblata em abundancia, parte do qual se sacrificava, e todos commungavam; sendo já reprehendidos os opulentos, que sem nada ou pouco offerecerem, iam commungar das offertas dos pobres. Tambem se offereciam espigas, uvas, azeite para as lampadas, incenso para os sacrificios. Isto se recebia pelos diaconos; o mais se enviava a casa dos bispos e presbyteros, que os dividiam com os diaconos e pobres. E aindaque na Paschoa se offerecia mel e leite para os que se baptisavam, este uso se aboliu. Não consta que nos primeiros seculos se fizessem oblações de dinheiro.

§ 9

Passando a fazer-se o sacrificio em pão azimo, e cessando a communhão em ambas as especies, cessaram as

oblações de pão e vinho nos altares, e subrogaram offer-
tas de dinheiro, como esmola das missas por vivos e de-
funtos, não para os celebrantes, mas para o commum do
clero, e o resto para os pobres. No seculo II se inventou
uma arca chamada *Gazophilacio*, collocada na saída dos
templos, em que se lançavam as esmolas de dinheiro que
os christãos offerciam; e deduzido o parcamente neces-
sario para o bispo e clero, o resto se distribuia aos en-
fermos, presos, peregrinos, viúvas, pupillos, etc. Outras
offer-
tas se levavam ás casas dos bispos e presbyteros.
Tambem havia nm terceiro genero de offer-
tas que faziam os christãos, ou quando recebiam os sacramentos, ou nas
exequias dos mortos, ou nas dedicações dos templos, ou
em outras funcções dos sagrados officios.

§ 10

No seculo IV se costumavam offer-
tas nos baptismos, o que o concilio eliberitano prohibiu, não porque fosse
reprovado receber offer-
tas voluntarias, mas para que não
parecesse que o que os sacerdotes deviam dispensar gra-
tuitamente, se vendia por preço. Nos mesmos tempos não
eram admittidas as oblações (assim como na lei escripta
ut §§ 6 e 7) dos peccadores publicos, etc. Tudo isto e
muito mais se póde ver em Benedicto XIV, *de Synod.*
Diœces., L. 5, C. 8. Cavallar., *Instit. Jur. Canon.*, P. 2,
C. 32, Berard., *Jus Eccles.*, Tom. 1, Diss. 6, C. 5, Van-
Esp., *de Jur. Eccles.*, P. 2, Sect. 1, T. 5, C. 4, e Tom. 5,
Trat. de Simon., P. 1, C. 5 e 6, tot., Patuz., *Theolog. Mor.*,
Tom. 5, *Trat. 9*, Diss. 4, C. 1, § 6.

Natureza das oblações n'estes primeiros seculos da Igreja

§ 11

Se pelo direito divino na lei escripta eram por natureza
voluntarias todas as oblações, *Exod.*, C. 25, v 2, ibi: *Ab*

omni homine, qui offeret ultroneus, accipietis eas. E C. 25,
v 5, ibi: *omnis voluntarius, et prono animo offerat eos Do-
mino: aurum, et argentum, et æs.*

Na lei evangelica não mudaram de natureza. «As que
no seculo II (§ 9) se lançavam no *Gazophilacio*, diz Ter-
tullian., *Apolog.*, C. 9, referido por Benedicto, supra, § 3,
d. C. 8, eram puramente voluntarias, ut ibi: «*Si quod
arcæ genus est, non de ordinaria (al honoraria) summa
quasi redemptæ religionis redemptæ congregatur. Modi-
cam unusquisque stipem, menstrua die, vel cum velit,
et si modo velit, et si modo possit, apponit: nam nemo
compellitur, sed sponte confert.*» Et (continua o mesmo
Benedito) *Justin.*, *Apolog.* 1, *ad Anton. Pium*, n. 67,
quasi rationem redens pecuniæ, qua in Ecclesiæ *Gazophi-
latium* conjiciebatur ait: *Qui abundant, et volunt suo ar-
bitrio, quod quisque vult, largientur; et quod colligitur
apud eum, qui præest deponitur, ac ipse subvenit pupillo,
et viduis... Uno verbo, omnium indigentium curam sus-
cipit... Eundem morem deponendi pecuniam in Gazophi-
latio commemorat Augustin... et Paulin... quorum proin-
de testimonio constat, labente seculo IV, et decurrente V,
illum perseverasse, etc.*»

§ 12

As offer-
tas nos baptismos, nos funeraes, na recepção
dos sacramentos eram da mesma forma voluntarias, e
ninguem podia ser constrangido a presta-las, Cavallar.,
Inst. Jur. Canon., P. 2, C. 32, §§ 3, 4, 5 e 6, Bohem.,
de Paroch., Sect. 7, C. 1, § 24, Ziegler., *ad Lancell.*,
Liv. 4, T. 7, § 2, verbo *Oblationes accipiat*, Van-Esp., ci-
tat., supra, § 1.

§ 13

E aindaquê alguns DD. quizeram que pelo preceito do
Exod., C. 23, *Non apparebis in conspectu meo vacuus*, de-
vam sempre ser de necessidade as offer-
tas: «*Nova lege
gratiæ attenta, et jure canonico inspecto, contrarium re-*

solvendum est imo quod omnino Oblationes voluntariæ sint; quia in Lege Evangelica nullibi jure cautum est, ut ad earum præstationes fideles teneantur, quare de præcepto non esse docent communiter DD., et illud, Exodi est dictum ceremoniale, quod in nostra Lege nova servare non adstringimus. Ideoque de jure in libera voluntate offerentium remanent oblationes, quæ ad eas Parochiani invitati compelli possint, quod et expresse probatur ex Concilio Cabilonensi sub Carolo Magno celebrato (ann. 813, ex Berard., Tom., pag. 386), C. 6, ibi: Animarum salutem inquirere sacerdos debet, non lucra terrena, quoniam fideles ad res suas dandas non sunt cogendi, nec circumveniendi oblatio enim spontanea esse debet, juxta illud quod ait Scriptura voluntarie sacrificabo tibi, Psal. 55. Ita resolvunt D. Thomaz., etc. etc. Lagun., de *Fructib.*, P. 1, C. 33, n. 72, 73 e 74, e com outros muitos DD. theologos, canonistas e juristas, Cortead., Decis. 170, n. 6, ibi: Oblationes in lege evangelica non debentur, nec cadunt sub præcepto, sed sunt per se, et ex natura sua spontaneæ, ac voluntariæ, etc., et a n. 8, omnino videndus.

§ 14

Como porém pelo preceito do apóstolo deve viver do altar o que serve ao altar, d'aquí vem que: «Universæ oblationes (quæ sane tunc erant in obligatione, cum aliter non prospiceretur necessitati Cleri) in potestatem Episcopi conferebantur, eas inter Clericos distributuri: at cum cœpit obligatio decimarum induci (v. infra a §§ 23 e 26), cœperunt sponte oblationes ex fidelium pietate conferri». Berard., *Jus. Eccles.*, Tom. 1, Diss. 6, C. 1, prope fin. Mas onde os parochos não percebem dizimos sufficientes ou congrua competente, sempre ficaram e deviam ficar as oblações de necessidade para a sua sustentação, Lagun., supra, n. 75 e 76, junto o n. 72, Bohemer., de *Paroch.*, Sect. 7, C. 2, §§ 6 e 8.

§ 15

Só sim é de obrigação: 1.º, o voto ou promessa feita a Deus e a causa pia: «Cum votum voveris Domino Deo tuo non tardabis reddere, quia requiret illum Dominus Deus tuus. Et si moratus fueris reputabitur tibi in peccatum». Deuter., C. 23, v. 21. «Siquid vovisti Deo, ne moreris reddere, displicet enim ei infidelis, et stulta promissio, sed, quodcumque voveris redde. Multoque melius est non vovere, quam post votum promissa non reddere». *Eccles.*, C. 5, v. 3 e 4. Redde Altissimo vota tua, Psalm. 49. Reddam tibi vota mea, quæ distinxerunt labia mea, Psalm. 69. Confira-se o Cap. *Licet x. de Voto.*

§ 16

É de obrigação, 2.º, a oblação que se deve á igreja *ratione census, pensionis, aut Conventionis antea factæ cum Ecclesia*, Cortead., Decis. 170, n. 6, Lagun., supra, n. 78, a menos que os parochianos das igrejas filiaes se obrigassem á estrutura e ornato das capellas maiores e congrua dos curas; porque tal contrato cassa e reprova o concilio bracharense 4.º, Art. 2, de *Fabricarum deputatione*, etc., C. 8, pag. (mihi) 87.

§ 17

É de obrigação, 3.º, *quando oblationes debentur ex testamento, donatione, Legato*, Cortead., Decis. 170, n. 7, Lagun., de *Fructib.*, P. 1, C. 3, n. 70 (DD. citat., § 1). Porém hoje pela lei de 9 de setembro de 1769, e pela de 3 de agosto de 1770, se mandou que se abolissem taes prestações annuaes, com que a favor das causas pias se oneraram os fuodos de terras, e se prohibiram taes prestações de futuro: são emfim de obrigação as offertas costumadas aos parochos necessitados (§ 14), não quanto aos providenciados de dizimos, como demonstrarei nas secções seguintes.

SECÇÃO IV

Variação dos proventos para a subsistência do clero, e diversos fados das oblações nos seculos seguintes

§ 18

Depois que o imperador Constantino, o grande, estabeleceu a paz da igreja, e cessaram as perseguições, elle por uma lei de 321 permittiu ás igrejas catholicas e a todos os corpos ecclesiasticos receber todas as liberalidades que se lhes fizessem por testamento. O abuso d'esta permissão occasionou uma lei dos imperadores Valentiniano, Valente e Graciano, em 371, que lhes restringiu aquella liberdade para não receberem liberalidades das mulheres. Outra dos mesmos imperadores, do anno de 390, prohibiu receberem das diaconizas. Esta lei foi revogada no mesmo anno. Depois Martiniano na sua novella de *Testamentis* revogou estas, e restabeleceu as cousas no estado em que Constantino, o grande, as tinha mettido ao sujeito da capacidade das igrejas e comunidades ecclesiasticas. Justiniano finalmente, omittindo inserir no seu codigo estas leis intermedias, se conformou com a de Constantino, pela Novell. 131, C. 9 e 12, datada em 541. De sorte que pelo ultimo estado da jurisprudencia romana as igrejas e comunidades ecclesiasticas eram capazes de instituições e legados, Furgole, *Traité des testaments*, C. 6, Sect. 1, a n. 50, Mello, *Histor. Jur. Civ. Lusitan.*, sub § 55.

Nota. Com effeito antes de Constantino não consta que as igrejas tivessem bens de raiz, tendo-se sustentado nos primeiros tres seculos só de offertas, e possuindo só moveis. Linck., *de Orig. Templ.*, C. 11, n. 113, Bohemer., *de Pa-rock.*, Sect. 5, C. 1, § 10.

§ 19

Com esta permissão, pela piedade dos fieis e por outros modos passaram em breve tempo as igrejas a engrossar em riquezas consistentes em fundos, em redditos durante o imperio romano em todo o orbe. Fleury, *Discurso sobre a historia ecclesiastica*, Filangieri, *Sciencia da legislação*, Tom. 2, C. 5.

§ 20

Depois de assim opulento o clero era consequente cessarem ou diminuir as oblações dos fieis, vendo superabundantemente providenciados os ministros da igreja; bem que o Can. 29, Caus. 12, C. 2, de S. Gregorio Magno (que governou depois do anno de 590), dá idéa da constituição das offertas depois de terem redditos as igrejas.

§ 21

O rei Carlos Martello despojou as igrejas de seus bens e os deu á nobreza guerreira militar: el-rei Pipino, successor, tentou a restituição, mas ficou em esperanças a igreja. E como Carlos Martello achou todo o patrimonio publico nas mãos dos ecclesiasticos, Carlos Magno achou os bens dos ecclesiasticos entre as mãos das gentes da guerra. Não se podia fazer restituir a estes o que se lhes tinha dado; e as circumstancias em que então se estava faziam a restituição ainda mais impraticavel. De outra parte o christianismo não devia perecer por falta de ministros, de templos, de instruções, porque no tempo de Carlos Martello os bens das igrejas foram dados aos leigos, e se deixou que a clerezia subsistisse como ella podesse, Montesquieu, L. 31, C. 12.

Nota. Sobre este incomparavel abuso vide Fr. Joaquim, verbo *Igrejas*, pag. 49, Col. 1. Acrescenta o mesmo Montesq.: «As leis de Carlos Magno sobre o estabelecimento dos dizimos eram obras de necessidade; a religião ali teve a

única parte, e a superstição nenhuma parte ali teve». O mesmo Fr. Joaquim, verbo *Terças pontificias*, pag. 376, diz que os dizimos succederam ás oblações dos fieis e com o mesmo destino.

§ 22

Isto fez com que Carlos Magno, neto de Carlos Martello, estabelecesse os dizimos, novo genero de bens para a igreja. Elle foi o primeiro que por um capitular do anno de 800, dando um exemplo grande, sujeitou os seus proprios bens ao pagamento dos dizimos; e para reparar de algum modo os damnos que seu avó havia feito á igreja, deixou duas partes de seus bens a vinte e uma metropoles do seu imperio. De sorte que aindaque antecedentemente os PP. haviam prégado os dizimos, e o concilio de Macon no anno de 585 tinha proclamado a devida observancia dos do Levitico, só no anno de 800 vieram a estabelecer-se por Carlos Magno e por seus capitulares, Montesq., d. C. 12, todo. Concordam que n'esta epocha se estabeleceram os dizimos, Cavallar., *Inst. Jur. Eccles.*, P. 2, C. 34, § 2, Van-Esp., *de Jur. Eccles.*, P. 2, Sect. 4, T. 2, a n. 19 et 20, Fr. Joaquim de Santa Rosa, no novo Elucidario verbo *Decima*, pag. 345. Acrescenta o mesmo Montesq.: «As leis de Carlos Magno sobre o estabelecimento dos dizimos eram obra de necessidade; a religião ahí teve a única parte, e a superstição nenhuma parte ahí teve».

Nota. Não deixou porém de ser custosa n'esse tempo a aceitação do estabelecimento dos dizimos, como se vê em Montesq., * *Le Projet*, et * *Le Peuple*.

§ 23

No mesmo seculo viu se passar a permittir aos clérigos o estipendio da missa, que antes (§ 9) se applicava para o commum do clero, Benedicto, *de Synod. Dioces.*, L. 5, C. 8, § 5, Eybel., § 381, Letr. (h). E por isto é que o citado Fr. Joaquim diz que a obrigação dos dizimos ficou em logar das oblações que d'antes, e desde a primitiva

chriandade se praticavam. O mesmo Fr. Joaquim, verbo *Terças pontificias*, pag. 376, diz que aos dizimos depois de introduzidos succederam as oblações dos fieis, e com o mesmo destino. Por isto é que Berard., Tom. 1, Diss. 6, C. 5, prope fin., diz que: «Universæ oblationes (quæ sane tunc erant in obligatione, cum aliter non prospiceretur necessitati Cleri) in potestatem Episcopi conferebantur eas inter Clericos tributari. At cum cœpit obligatio Decimarum induci, cœperunt sponte oblationes fidelium pietati conferri, etc. Por isto é que como com Christian. Lup. diz Van-Esp., P. 2, Sect. 1, T. 5, C. 4, n. 16, que: «Postquam denarii oblati in usum Sacerdotum cederi cœperunt; hunc ob avitam populi de Cleri avaritia, et nimis proventibus calumniam, defecit paulatim etiam denariorum oblatio, contracta fere ad solam Missam in exequiis defunctorum, etc.»

Nota. O grande canonista Berard., *Jus Eccles.*, Tom. 1, Diss. 6, C. 5, debaixo do * *Vetustissima*, depois de reconhecer que o preceito do Levitico quanto ás decimas é inapplicavel ao povo christão, elle (e não attribuindo a sua origem e estabelecimento a Carlos Magno e ao poder civil, mas só á igreja, e postergando estes factos historicos) diz, quanto ás decimas e oblações de que tratámos, ut ibi:

«Ad hæc principia respicientes Apostoli, ac veri Apostolici non decimas a fidei populo petebant, sed oblationes, quas ubi ampliores erant, pauperibus, indigentibusque communes faciebant. Posterioribus sæculis cœperunt viri Ecclesiastici, etiam Ecclesiarum nomine bona immobilia possidere: sed quando hæc minime sufficiebant, oblationes adhuc a populo queritare perrexerunt. Et quidem quousque populus sponte, ac libertissime clericorum necessitatibus contulebat, etiam abunde, non opus fuit promulgatione præcepti. At refrigerante populi charitate Leges expresse edendæ fuerunt, quibus sacris administris occurreretur. Profecto in speciali Lege expresse ferenda opus erat definire quantitatem, quam unusquisque conferret, ne lex ipsa indefinita in irritum caderet. Alium normam hac in re non invenerunt Patres Ecclesiastici, quam eam quæ Levitarum gratia posita fuerat in veteri Testamento: Proindeque apud Christianos tum cœpit decimarum præstatio fieri, etc.»

Outra origem diversa lhes assigna Bohem., de *Paroch.*, Sect. 7, C. 1, § 7, com Paul. Sarp., de *Benef.*, Art. 11, que não prova mais a prégiação dos padres para promover o uso dos dizimos do Levitico, e a presumida condescendencia dos christãos. A meu ver, a origem mais certa, e a causa necessaria d'ella é a que refere Montesq. acima citado (§§ 21 e 22).

§ 24

Esta disciplina dos dizimos (sem duvida introduzidos no fim do seculo viii e principio do ix), ou fosse por legislação civil, como querem os politicos, ou pela ecclesiastica, como querem alguns canonistas, o certo é que não chegou por então senão até os ultimos fins e balizas da Hespanha, que gemia acabrunhada pelos sequazes de Mafoma (Fr. Joaquim, verbo *Decimas*, pag. 345), os quaes com effeito invadiram as Hespanhas pelos annos de 714, Mello, *Hist. Jur. civil.*, sub § 29 (tempo em que ainda não estavam estabelecidos os dizimos, Fr. Joaquim, verbo *Igreja*, pag. 48, Col. 1, e pag. 51, Col. 2, prope fin.). Os arabes, que occuparam a nossa Lusitania, lhe deixaram a liberdade de religião, e a eleição das leis civis, Mello, supra, nota ao § 33. E n'este nteio tempo até á sua total expulsão, é notavel a historia da edificação das igrejas e mosteiros n'este reino, das suas vendas e doações d'elles por pessoas particulares, o que se póde ver no mesmo antiquario Fr. Joaquim, sub verbo *Igreja*. E de tudo vem a concluir, pag. 51, v *Do sobredito*, ibi:

«Do sobredito se manifesta que por todo o seculo xi e principios do seculo xii as igrejas e mosteiros eram apanagios, morgados ou patrimonios de gente leiga, reservada unicamente a frugal e limitada porção para os clerigos ou monges. Por todo este tempo se não offerece documento algum que nos convença de que em Portugal se pagavam os dizimos, como logo depois se praticou. Os testamentos ou doações das villas e herdades, que ás igrejas e mosteiros se faziam, eram os fundos da sua subsistencia; mas estas fazendas eram agricultadas pelos respectivos servos ou colonos com as reu-

das e pensões que se pacteavam; pensões e rendas em que os seculares se nutriam, reservadas para os pastores das almas as primicias, oblações, passaes e outros benesses, de que honestamente se mantinham sem a ostentação que os dizimos no depois lhe grangearam, etc.»

§ 25

Se lá nas mais nações depois do seculo viii se estabeleceram e foram propagando os dizimos (§§ 22 até 24), nos fins do seculo xi é quando os nossos maiores foram conhecendo a obrigação das decimas ou dizimos, que só no seculo xii geralmente foi entre nós reconhecida, o mesmo Fr. Joaquim, verbo *Decima*, pag. 345, Col. 2, e verbo *Igreja*, pag. 48, Col. 1, junto ao fim.

§ 26

Estabelecidas assim as decimas lá nas mais nações desde o seculo viii e na nossa desde o seculo xii, tendo cessado com ellas a necessidade das oblações para a subsistencia do clero (§ 23); é consequente que ou cessaram as oblações, ou todas as que depois se fizessem seriam puramente voluntarias sem causa necessaria; porque, como já vimos, (§§ 14 e 23), todas as que não eram para subsistencia do clerigo eram ultroneas; e depois dos dizimos o ficavam sendo geralmente sem causa precisa e obrigatoria da parte dos parochianos, Van-Esp., Tom. 5, *Dissert., de Simon.*, C. 5, § 4.

§ 27

Porém logoque os dizimos se estabeleceram nas mais nações, não tardou muito que uns se enfendassem, outros com as igrejas se unissem a cathedraes, outros com as igrejas e oblações mesmas se usurpassem pelos grandes. É isto occasionou curarem-se as parochias por vigarios, *ut latissime*, Furgole, *Traité des cures primitives*, C. 3, per totum, onde assim o demonstra com todas as historias, e

ainda concilios. Em consequencia, assignando-se aos vigarios umas tenues congruas, os vigarios suscitaram, como necessario para supplemento das suas congruas, o antigo uso das oblações, aliás voluntarias, e mesmo as offertas nos funeraes, casamentos, baptismos e administração dos sacramentos, Cavallar., *Inst. Canon.*, P. 2, C. 32, § 6, nota (b), ibi:

«Seculo x et deinceps bona Parochiarum, etiam ipsæ Decimæ pro maxima parte in Laicos, Canonicos, et Monachos transierunt; et propter malos Clericorum mores Christiani parum liberates erant in Ecclesiis Parochiales. Hinc Clerici non habebant unde viverent; atque ideo dura temporum conditio pias offerendi consuetudines in necessitatem convertere fecit.»

Bohemer., *de Jur. Paroch.*, Sect. 7, C. 2, § 8.

«Cum enim bona Ecclesiastica per secularisationem, aliasque varias subtractiones, quas turbidus rerum status promovebat, ad profanos usus hinc inde converterentur, Ecclesiæ iugentem substantiam amiserunt, unde alias Parochi potuissent commode sustentari: Hinc merito hæc Jura stolæ ipsi relinquenda erat, ut in partem salarii cederent.»

Van-Esp., *de Jur. Eccles.*, P. 2, Sect. 4, T. 2, C. 3, §§ 21 e 22, ibi:

«Et sane inspecta primigenia decimarum origine atque ipsa Fidelium offerentium prima intentione, videntur decimæ non minore jure ad Parochum spectare quam oblationes, quæ hodie in Sacramentorum administratione, et mortuorum sepultura dari solent. Nam decimas a populo primitus oblatas esse Parochis ad eum modum quo hodie jura funeralia, aliave in Sacramentorum administratione offerentur, et solvuntur; et hæc a populo demum offerri, et quodam modo exigi cœpisse postquam variis modis decimæ a Parochis oblatæ, et ad Capitula, et Monasteria devolutæ fuere, a pluribus observatum est.

«Observatque Christian. Lup., Diss. 2, quod cum seculo xi et xii Decreta plura edita essent adversus exactiones in Sacramentorum administratione, nihil tamen perfectum fuisset, quia Episcopi Decreta recipere noluerunt; nimirum illi,

qui vel ipsi, vel ipsorum Cathedralia, aut Collegiata Capitula possidebant Parochialium Ecclesiarum decimas; ideoque volebant de ipsis splendide vivere, et miseros Parochos esurire, atque ita cogi ad vicitandum de solis oblationibus, aut exactionibus Sacramentorum, etc.»

Idem Van-Esp., P. 2, Sect. 4, T. 7, C. 4, n. 40, ibi:

«Postquam autem decimæ personales desierunt, et decimæ reales, ac mixtæ sensim ad Monasteria, et Capitula Canonicorum devolutæ fuere, necessitas quodam modo coegit consuetudines has offerendi stabilire; ipsosque laicos quasi constringere ad ipsas oblationes hactenus consuetas: ut Parochorum, et Ecclesiarum Parochialium necessitatibus provideretur, creditumque fuit æquum esse proprio Pastori, tam pro officio Exequiarum, quam Reliquis Charitatis officii defuncto, vita ejus durante, impensis, debitum honorarium post mortem præstari, uti loquitur Synod., P. 2 Cameracensis, T. 12, C. 8.»

Confira-se o mesmo Van-Esp., Tom. 5, Dissert., *de Simon.*, C. 5, § 4, tot., aonde se verã demonstrado tudo o exposto por factos historicos e concilios; e mais largamente em Bohemer., *ad Pandect.*, Exerc. 86.

§ 28

E tambem no nosso reino logoque, no seculo xii (§ 25), se estabelecera os dizimos, não tardou muito que se não unissem ás ordens militares (coevas com a monarchia, Fr. Joaquim, verbo *Decimas*, pag. 351, v *Resta só*), a mosteiros, a cathedraes, a commendas, servindo-se as parochias com vigarios, a que se assignavam congruas, como com varios documentos prova o incansavel antiquario, verbo *Decima*.

§ 29

Com effeito vemos, 1.º, em Mello Freire, Liv. 1, T. 5, § 38, na nota, pag. 75, um grande apparatus de doações, que os senhores reis d'este reino fizeram de decimas ec-

clesiasticas, como suas, a igrejas, mosteiros e pessoas nobres. Vemos, 2.º, que a ordem de Christo, successora na maior parte dos bens dos templarios (a quem o senhor D. Affonso Henriques fez immensas doações, *Estatutos da ordem de Christo*, P. 1, T. 1), tem quatrocentas cincoenta e quatro commendas que calculou Peg., Tom. 2, ad Ord., Liv. 1, T. 3, Gloss. 41, n. 5, pag. 149, e se relatam nos ditos estatutos a pag. 134. Vemos, 3.º, que a ordem de S. Bento de Aviz (estabelecida no anno de 1146) tem quarenta e duas commendas, Peg., supra, Gloss. 43, n. 5, pag. 151. Vemos, 4.º, que a ordem de S. Thiago tem outras muitas, Peg., supra, Gloss. 42, n. 5, pag. 151. Vemos, 5.º, nas *Memorias da ordem militar de Malta*, a pag. 395, que esta ordem tem n'este reino vinte e cinco e grandes commendas. E quantas igrejas não estão annexas ás ordens beneditina, cisterciense, á dos conegos regulares, ás cathedraes e á universidade de Coimbra?

§ 30

E se nas mais nações o resultado de se enfeudarem os dizimos, e se unirem a mosteiros e igrejas foi o que já vimos (§ 27), o mesmo foi n'este reino, porque providenciados os vigarios com pequenas congruas, suscitaram as offertas dos funeraes, baptismos, etc., para se subsidiarem de uma decente ou lauta sustentação, excesso que transportou o moderno citado antiquario a declamar de baixo da palavra *Decimas*, pag. 349, ibi:

«Eu só quizera que as igrejas, cujos dizimos se lamentam alienados, não fossem com tanta indifferença contempladas, que cessassem já as sentidas queixas dos bem intencionados que não podem soffrer o vilipendio dos pastores e o exame das ovelhas... Que se reproduzam aqui certos usos de algumas igrejas... Que cousa tão indigna do nome de christão? Bem pôde ser que a negra ambição introduzisse uns; mas quem duvida que a indigencia e penuria grave dos congruistas occasionou a introdução de outros muitos? Com o rodar dos annos encareceu tudo o que se faz indispensavel para

conservar a vida; mas as congruas se fizeram de uma natureza invariavel. D'aqui nasceu e não se baptisarem os meninos sem que os paes não concorram com avultadas offertas, e a que talvez não chegam as suas posses. D'aqui os afulares, que sendo primeiramente livres se fizeram obrigatorios; d'aqui as horriveis extorsões dos chamados bens de alma que tanto detrimento causam nas familias... D'aqui as multas e tintas para qualquer obra que no templo de Deus se haja de fazer... Bom Deus! E ainda não basta que o pobre agricultor se desfaça da decima parte dos seus fructos? Ainda ha de ficar responsavel de maiores encargos, para que uns rebentem de fartos enquanto outros morrem de famintos?»

Outra vez o mesmo antiquario, sub verbo *Mortalhas*, pag. 158, Col. 2, no fim, ibi:

«O pernicioso abuso de se darem e venderem os dizimos aos mosteiros n'aquellas parochias que se lhes uniam, ou que elles mesmos edificavam; e não menos a recompensa das ordens militares com o patrimonio do Crucificado, occasionaram novas desordens. Os pastores assalariados, e nem sempre assistidos de uma congrua e honesta sustentação, ou resuscitaram ou introduziram usos ou pensões nada favoraveis á sepultura dos freguezes, etc., etc.

E depois de um largo discurso com montões de monumentos das nossas antiguidades, conclue, pag. 162, Col. 2, ut ibi:

«Seria bem para desejar que a subsistencia congrua dos ministros tivesse outras fincas que não fossem os funeraes, os lutos e as mortalhas; que a administração dos sacramentos não tivesse ainda a mais leve sombra de simonia. E que o enterro dos nossos irmãos defuntos não declinasse para suspeitas de avareza! E ainda se não tapam as bocas dos que fallam maldades! Ainda se ha de presumir que o mesmo parrocho se interessa na morte do rebanho, etc.»

Nota com Van-Esp., Tom. 6, Dissert. de Jur. Paroch. da *Decim. et Oblation.*, C. 1, § 11, que o papa Adriano VI (que regêu a cadeira de S. Pedro desde 1522 até 1523), fez a um convento de principes de Norimberga uma viva representação dos males que na igreja tinham causado taes uniões dos dizimos, pedindo providencia e reforma. Entre os mais ma-

les representados foi o diminuto das congruas dos vigarios, e esta necessidade a causa d'elles introduzirem usos taes (como vemos n'este reino), ut ibi:

«Quo fit, nam unde conductitii isti Pastores, et mercenarii vivant, habeant oportet, ut illicitis exactionibus locatas sibi oviculas misere deprædent, dilanient, omnemque substantiam tantum non absument. Postquam enim Altaris, Baptismique Sacramenta administranda sunt primus, septimus, trigesimus, anniversariusque dies peragendus, auricularis confessio audienda, mortui sepeliendi, et quidquid denique reliquum est, quod ad vita functorum cæremonias observandas operæ prætium arbitrantur, id gratuito faciunt nequaquam, sed tantum exigunt, extorquent, exsugunt quantum misera plebecula, vel cum summo suo dispendio præstare difficulter potest; talesque exactiones usque ad summum in dies augent, atque accumulunt; non numquam quoque excommunicationis fulmine ad solvendum adigunt, plerosque etiam, quibus per inopiam non licet, ad celebranda vita functis obsequia, anniversarios, et alias ejus farinae cæremonias, compellere conantur.

O mal foi universal em toda a igreja catholica. Elle pela necessidade dos vigarios occasionou universalmente taes usos em si simoniacos, como ao diante veremos (a §). Adriano só viveu dezoito mezes, e não podia caber entretanto o que elle em tão pouco tempo fez e vemos na sua vida, o dar uma providencia áquella representação. O seguinte concilio tridentino, vendo estes males, a dureza e iniquidade do tempo, não pôde occorrer de outro modo senão o que vemos na Sess. 7, C. 6, *de Reform.*, e na Sess. 24, C. 13, *de Reform.*... E viemos a concluir que a origem de taes abusos se deve attribuir ás referidas causas.

SECÇÃO V

Analyse do capitulo ad Apostolicam 41, de Simonia, que parece approvar como louvaveis estes usos e costumes de receber offerias pelos funeraes, baptismos, casamentos, administração dos sacramentos, etc., e em que se funda o commun dos decretalistas.

PRENOÇÕES

§ 31

As offerias sempre foram por natureza voluntarias (á excepção das que eram necessarias para os sacrificios e alimentos dos bispos, presbyteros e diaconos), ou se fizessem em exequias e funeraes, ou em baptismos ou em casamentos, ou na administração dos sacramentos (secção 3.ª toda). Este era o espirito do clero no I e II seculos do christianismo receberem como voluntarias todas as offerias, despidos de toda a avareza e de toda a sombra de simonia.

§ 32

Porém já no concilio eliberitano (celebrado nos confins da Hespanha e Lusitania, junto do anno de 303), referido por Graciano, Can. 104, Caus. 1, Q. 1, se determinou: «Emendari placuit, ut qui baptizantur (ut fieri solebat) nummos in concham non mittant. Ne sacerdos quod gratis accepit pretio distrahere videatur». Este canon illustra Berard., *in Can.*, P. 1, C. 2, pag. 22, dizendo:

«Primum cavetur, ut Ecclesiastici Administrati in Sacramento Baptismatis conferendo non solum simoniæ vitium, verum etiam vitii suspicionem vitarent. Etenim receptum apud veteres fuerat, fideles ad Ecclesiam conversos munuscula adferre, et in concha, seu arca quadam ponere, vel in clericorum, vel in pauperum necessitates, vel forte etiam in rerum sacrarum restaurationem. Quod vero optimo jure primo constitutum fuerat in *sordidum morem Clericorum* quorundam avaritia ita detorsit, ut Sancti Pa-

tres id omnino inhibuerint. Inhibuit Gelasius Papa (anno 491), in Epistola ad universos Episcopos per Lucaniam; atque ut de Hispania loquar Concil. Brachar. 2 (v. infra, § 33), ut proinde concludere possimus, memoratum Eliberitanum Canonem plurimum cum Hispaniæ veteri disciplina in hac parte congruere.

Confira-se Van-Esp., *de Jur. Eccles.*, P. 2, Sec. 1, T. 1, C. 4, n. 11, e Tom. 6, Dissert., *de Simon.*, C. 5, § 2, verbo *Ob hæc*.

§ 33

No nosso concilio bracharense 2.º (celebrado no anno de 572), referido no Can. 102, Caus. 1, Q. 1: «Placuit, ut nullus Episcoporum pro modico balsami, quod benedictum pro baptismi Sacramento per Ecclesias datur; quia singuli tremissem pro ipso exigere solent, nihil ulterius exigatur; ne forte quod pro salute animarum per invocationem Sancti Spiritus consecratur, sicut Simon Magus donum Dei pecunia voluit emere, ita nos venundantes damnabiliter venundemur». Este canon illustra Berard., Tom. 1, P. 1, C. 32, pag. 289, dizendo: «Ex his magis magisque liquit quod tempore hujus Concilii Bracharensis passim Clericos occasionem quæsisse pro rebus sacris pecuniam exigendi; quamobrem operæ pretium fuit Sanctis Patribus effugia omnia præcludere; et veteres etiam consuetudines abrogare, etc.»

No mesmo concilio bracharense referido no Can. 22, Caus. 1, Q. 1, se prohibiu juntamente:

«De ordinatione Clericorum Episcopi munera nulla accipiant; sed sicut scriptum est: *quod gratis donante Deo accipiunt, gratis dent*. Non aliquo pretio gratia Dei, et impositio manuum venundetur, etc. Canon do qual o citado Berard diz: «*Editus adversus Simoniacos, quos multos ea ætate fuisse, perspicue liquet ex Epistolis Gregorii Magni (anno 590), etc.*» O mesmo Gregorio Magno em um concilio romano n'esse tempo promoveu a mesma disciplina, concilio que se vê em

Van-Esp., Tom. 5, *de Simon.*, C. 5, § 2. No concilio de Merida, em tempo do rei godo Recesvindo, e pelos annos de 650, o concilio de Merida transcripto por Brandão, *Monarchia lusitana*, P. 2, L. 6, C. 22, entre outros muitos canones, um foi este: «Manda, com pena de ser excommuugado por tres mezes, que se não leve dinheiro nem dadiva alguma pelos santos oleos, nem por administrar o sacramento do baptismo, aindaque não tolhe receber aquillo que por devoção se offerece.

§ 34

No concilio cabilonense (celebrado no anno de 813), referido no Can. 106, Caus. 1, Q. 1, que Graciano mutilou e suppriu, Berard., P. 1, C. 47, pag. 369, se propoz: «Quidam fratres dixerunt consuetudinis antiquæ fuisse in eorum Ecclesiis; ut pro balsamo emendo ad Chrisma faciendum, sive pro luminaribus Ecclesiæ concinnandos binos, vel quaternos denarios Præsbyteris darent. Unde omnes uno consensu statuimus, etc.» (Como se lê em Graciano).

§ 35

No concilio triburiense (celebrado no anno de 895), referido por Gracian., Can. 105, Caus. 1, Q. 1: «Dictum est solere in quibusdam locis pro perceptione Chrismatis nummos dari, similiter pro baptismo et communione. Hoc simoniacæ hæresis semen detestata est Sancta Synodus, et anathematizavit, et ut cætero nec pro ordinatione, nec pro Chrismate, vel baptismo, vel pro balsamo, nec pro sepultura, vel Communione quidquam exigatur statuit, sed gratis dona Christi gratuita dispensatione donentur».

§ 36

No concilio lateranense 2.º (celebrado em 1139), de baixo de Innocencio II, Can. 2, diz Van-Esp., *de Jur. Eccles.*, P. 2, Sect. 1, T. 1, C. 4, n. 4, que se prohibiu «pecuniam dari, aut exigi pro quocumque sacramento; et

nec pro pastu, nec sub obtentu alicujus consuetudinis ante vel post a quoquam aliquid exigatur, vel ipse qui sacramenta suscipit dare præsumat; quoniam simoniacum est». Confirma-se o mesmo Van-Esp., Tom. 5, Dissert. de *Jur. Parochor. ad Decim. Oblation.*, etc., C. 2, § 4.

§ 37

No concílio lateranense 3.º (no anno de 1179), em tempo do papa Alexandre III, referido no C. 9, x. de *Simon.*, se repeliu e prohibiu: «Pro sepultura et exequiis mortuorum, et benedictionibus nubentium, seu aliis sacramentis aliquid requiratur. Putant autem plures ex hoc licere, quia legem mortis de longa invaluisse consuetudine arbitrantur; non attendentes, quod tanto graviora sunt crimina, quanto diutius infelicem animam tenuerunt alligatam. Ne igitur hæc de cætero fiant, ne pro personis Ecclesiasticis de ducendis in sedem, vel Sacerdotibus instituendis, aut sepelliendis mortuis, seu benedicendis nubentibus, seu aliis Sacramentis conferendis, seu collatis, aliquid exigatur districtius prohibemus, etc.»

§ 38

Este até o seculo xu foi sempre o espirito da igreja conforme a todos estes e outros canones e padres que refere Van-Esp., de *Jur. Eccles.*, P. 2, Sect. 1, T. 1, C. 4, e Sect. 4, T. 7, C. 4, onde podem ver-se; de fôrma que a igreja só prohibia as exacções pelo clero e reprovava os costumes ainda inveterados, mas nunca lhe prohibiu receber o que os fieis voluntariamente, sem petitorio e sem alguma coacção, ou ainda suggestão, quizessem piamente offerecer nos baptismos, bençãos nupciaes, administração dos sacramentos, officios da sepultura, etc., como bem adverte e demonstra o citado Van-Esp., P. 2, Sect. 1, T. 1, C. 4, n. 6, e Sect. 4, T. 7, C. 4, a n. 22. Confirma-se o canon (de S. Gregorio Magno) 12, Caus. 13, Q. 2, Bohemer.

de *Paroch.*, Sect. 7, C. 2, § 6, acrescentando Van-Esp. nos logares já citados (Sect. 4, § 27), alem dos outros DD., que só as causas supervenientes, e que ficam referidas na mesma secção 4, fizeram de algum modo, como para subsidio de congrua, toleraveis esses usos em favor dos vigarios ordinariamente destituídos do preciso tratamento decente.

Contexto do celebre capítulo 42 de Simonia

§ 39

«Ad Apostolicam audientiam frequenti relatione pervenit quod quidam Clerici pro exequiis mortuorum, et benedictionibus nubentium, et similibus, pecuniam exigunt et extorquent. Et si forte eorum cupiditati non fuerit satisfactum impedimenta fictitia fraudulenter opponunt; et contra vero quidam laici laudabilem consuetudinem erga Sanctam Ecclesiam pia devotione fidelium introductam ex fermento hæreticæ pravitatis nituntur infringere, sub prætextu canonicæ pietatis.

«Quapropter super his *pravas exactionis fieri prohibemus*, et pias consuetudines præcipimus observari statuentes, *ut libere conforantur Ecclesiastica Sacramenta*: Sed per Episcopum loci, veritate cognita, compescantur qui malitiose nituntur laudabilem consuetudinem immutare.»

Interpretações varias d'este texto

§ 40

Este capitolo (que foi um artigo do concílio lateranense celebrado no anno de 1215, em tempo de Innocencio III), que interpretações ineptas, arbitrarías e extravagantes não teve elle pelos decretalistas e alguns theologos, destituídos dos necessarios subsidios da historia e da hermeneutica canonica, subsidios sem os quaes (tochas as mais lumi-

nosas) se não pôde descobrir a genuina intelligencia de qualquer lei canonica ou civil!

§ 41

Se recorrermos á historia que occasionou a decisão do concilio lateranense 4.º, Paulo Sarpi no *Tratado dos beneficos*, Art. 28, nos instrue que « como algumas gentes piedosas e ricas davam, se elles queriam, alguma cousa para a sepultura dos seus parentes, ou para os sacramentos que elles recebiam, a cortezia se converteu em divida, até introduzir o costume de pagar tanto, o que foi um objecto de disputa. Os leigos nada querendo pagar pela administração dos sacramentos, porque elles não pagavam os dizimos (desde o seculo viii, ut a § 23), mais que para isto; e os ecclesiasticos recusando fazer as suas funcções, se se lhes não dava o que elles pretendiam ser de uso ». E Bohemer., *de Paroch.*, Sect. 7, C. 2, § 7, diz que: « Dedit hæc controversia ansam in Concilio generali Lateranensi constituendi ab Innocent. III, ne tale quid in posterum exigeretur a Parochianis. Verba hujus constitutionis referuntur in C. 2, x. de Simon.

Nóta: Esta interpretação de Bohemer., fundada na causa historica que occasionou a decisão do concilio parece a mais genuina, porque o texto mesmo diz que os pedidos e extorsões dos parochos eram as queixas que subiam á audiencia apostolica; queixas justas attentos os canones precedentes (a § 31), que se oppunham a todo o petitorio, extorsão e suggestão, e a todo o costume, e permittiam só as offeras voluntarias totalmente; este é o costume depravado (isto é pelos precedentes canones) que o concilio lateranense 4.º reprovou, dizendo *pravas exactiones fieri prohibemus*; e isto para que os parochos nada pedissem, nada extorquissem, do que por natureza e vontade dos voventes era espontaneo, e cujo petitorio era simoniaco ou tinha essa apparencia com a da avareza, e só recebessem o que voluntariamente se lhes offerecesse; que era só o que os canones antecedentes lhes permittiam receber sem escrupulo. Por outra parte (e era o segundo objecto e a segunda decisão), como alguns mal intencionados

cenjuravam ainda o recebimento das offeras voluntarias (ao que alludem as palavras *quidam laici laudabilem consuetudinem*), a estes é que o concilio mandou cohibir na sua segunda sancção: *Compescantur qui malitiose nituntur laudabilem consuetudinem immutare*. Isto é aos que censuravam o recebimento das voluntarias e dissuadiam aos pios que as faziam, para que não as fizessem jamais como cooperantes para a simonia; e d'aqui não se segue que auctorisasse taes costumes para constituirem lei canonica e produzirem aos parochos um direito perfeito, que com coacção dos refractarios podessem exercitar em juizo. De outro modo este concilio lateranense 4.º seria contrario aos concilios precedentes desde o seculo iv, e ao uniforme espirito da igreja que prohibiam como simoniacos taes costumes e só permittiam as offeras voluntarias, livres e arbitrarías aos voventes; e quem ha de suppor uma tal contradicção em concilios e em ponto de disciplina tão delicado? Aqui vemos o quanto justamente interpretou Eybel., *Introd. in Jus Eccles.*, § 432, na nota (d), que n'este ultimo concilio lateranense *solum prohibetur, ne consuetæ spontaneæ oblationes malitiose impediatur*. D'este sentimento são graves theologos que refere Castro Pal., P. 2, Trat. 10, Punct. 17, n. 3, em Mor., Van-Esp., Tom. 5, Diss. de Simon., C. 5, § 5, no fim, aonde conclue dizendo, ibi:

«Abrumpe, si hoc unum addidero, non esse expeditum, ut vulgo creditur, exactionem jurium in administratione Sacramentorum per Synodum Lateranensem esse probatam, etc.»

Aqui vemos o quanto mal interpretaram alguns o dito texto, olhando só para a letra sem conferirem os factos historicos que occasionaram a decisão, sem combinarem os canones precedentes e o espirito da igreja sempre uniforme, desde o principio do seculo iv, em que se celebrou o concilio eliberitano, ut § 10, até o principio do seculo xiii, em que se celebrou o lateranense 4.º; outras razões destructivas de taes costumes se dirão na secção 7.ª

§ 42

Alguns DD. interpretaram que o dito C. 42, de Simonia, só approvou taes costumes em favor d'aquelles parochos que aliás não percebiam dizimos, nem tinham outros

meios da sua subsistencia mais que essas ofertas, e não em favor dos que os percebem sufficientes, Angel. e Azor. apud Castro, Pal. supra, n. 3. A esta interpretação pôde dar-se um *transcat*, se as queixas contra os vigarios fossem o objecto d'este concilio em tempo que, como já vimos (Sect. 4), a maior parte dos dizimos das igrejas estavam enfeudados em commendas unidas a cathedraes e mosteiros, etc. E que muito o concilio lateranense 4.º depois de tal variação de disciplina, tolerasse aos vigarios destituídos de dizimos o uso d'essas oblações, como necessario para sua congrua, a que o povo era obrigado? Com effeito n'esta conformidade se interpretou assim o dito capitulo em um antigo aresto do parlamento de Paris, que citando Rebuff. refere Garcia, *de Expens.*, C. 9, n. 87, in fin; e Begnudell., *Bibliothec. Canon.*, verbo *Oblatio*, n. 13, só sustenta uns taes usos em favor dos parochos pobres; e quanto aos mais os attribue á virtude de caridade e de religião, virtude louvavel e não reprovavel; mas virtude que não pôde produzir coacção relativamente a um parochos opulento; se olhâmos á historia precedente ao dito concilio, viremos no conhecimento de que elle escolhendo de dois males o menor, tolerou esses costumes, occorrendo ás desordens da igreja que seriam consequentes contra os que percebiam os dizimos. Veja-se Christian. Lup. transcripto por Van-Esp., Tom. 6, *Dissert. de Jur. Paroch. ad Decimas*, etc., Append. 1, pag. 35, Col. 1, e Tom. 5, *Diss. de Simon.*, C. 5, § 4, pag. 176 (edição de 1781); com effeito no tempo do concilio lateranense estavam quasi todos os dizimos em leigos, mosteiros, etc., Bohemer., *ad Pandect.*, Exerc. 86, a § 14: e quem não vê que o concilio olhou todas as parochias em vigarios?

§ 43

Por outra parte, aonde consta que o determinado n'este concilio geral se executasse em toda a igreja catholica? Elle mandou que os bispos d'esses logares, conhecida a

verdade sobre quaes eram os costumes louvaveis de que esses leigos gozavam, cohibissem esses leigos; era preciso proceder a um exame do justo e louvavel de cada costume, para cohibir esses leigos que censuravam os *louvaveis*, pois os *depravados* os reprovava absolutamente o concilio. E aonde se executou elle? Quaes costumes decidiu elle por si como *louvaveis* especificamente? Em quaes dioceses? Em quaes circumstancias? Que normas deu aos bispos para se regularem pelo *louvavel* ou *reprovavel*, segundo os canones? Já disse ser um incrível que este concilio approvasse o que tantos, e o espirito da igreja por tantos seculos havia reprovado; e só a superveniente alteração (privando-se dos dizimos os parochos) podia ser a unica causa da alteração da precedente disciplina, tolerando-se taes abusos em favor dos vigarios destituídos dos dizimos.

§ 44

Esta (a § 40) e não outra podia e devia ser a interpretação do dito C. 42, *de Simonia*; porém diz Bohemer., *de Paroch.*, Sect. 7, C. 2, § 7:

«Quamvis itaque revera jura stolæ in hoc Concilio sint interdicta, clerici tamen facile interpretationem quandam huic constitutioni adicere potuerunt, vi cuius illud, quod directe erat prohibitum, per indirectum consequerentur. Animadvertabant, piam, et laudabilem consuetudinem in hoc textu sustineri; inde statim hanc ipsam ad jura stolæ referebant; et effingentes in suis Parochiis quandam consuetudinem, auxilio Episcoporum, qui partem de tunica sine dobio accipiebant, (*) eo adigebant Parochianos, ut nisi publicis censuris se exponere vellent, avaritiæ clericorum omnia indulgere deberent. Sed jam cordatiores ex Pontificiis annotarunt, cavillatoriam hanc Parochorum fuisse interpretationem; nec id diffitetur Duarenus *de Sacr. Eccles. Minister.*, L. 7, C. 6, etc.

A errada interpretação que ao texto dava o vulgo dos decretalistas (grandes asinistas lhe chama o padre Auto-

nio Pereira) fomentava nos parochos probabilistas a justiça d'esses usos.

(*) Com effeito n'esses tempos os bispos percebiã uma parte d'essas oblações. que depois demittiram aos parochos, Berard., *Jus Eccles.*, Tom. 1, Diss. 6, C. 5, in fin; e in Canon., P. 1, C. 32, pag. 289, Col. 2. E que muito que elles deixassem de executar o determinado no dito capitulo, e tolerassem aos parochos os usos de que juntamente participavam? Ainda no seculo vii vigorava n'este reino esse costume, como se nota no concilio tolerano 16, do anno de 693, Berard., in Canon., P. 1, pag. 322, Col. 2.

§ 45

No concilio coloniense do anno de 1536 (pouco antes do tridentino), transcripto por Van-Esp., Tom. 5, Dissert. de Simon., C. 5, § 4, pag. 175, Col. 2, se determinou, ut ibi:

«Patres Synodi Coloniensis, a n. 1534, P. 8, Can. 1, audiamus: *Superest*, inquit, ut de victu Parochorum dispiciamus. Hic in primis, quod Christus docuit, et sacri Canones maxime serio præceperunt, præmittendum duximus; nempe ut Sacramenta Ecclesiastica gratis ministrantur, dicente Domino: *Gratis accepistis, gratis date*. Quamobrem neque pro baptizandis, consignandisque fidelibus, neque pro collatione Chrismatis, vel promotionibus graduum, neque aliis Sacramentis distribuendis, pretia quælibet, vel præmia, nisi quid voluntarie offeratur, recipienda sunt. Neminem quoque ad quæstuosas exequias cogi, aut pro sepultura munus, aut pretium exigi volumus.

«Et Canonis sequenti subjungunt; at cum lex divina præcipiat, non alligandum os bovi trituranti... dispiciendum est, ut Parochis Evangelii prædicatoribus certa, ac competens subministratio victus, et vestitus fiat, idque ad cum modum, ne in administrandis Sacramentis quidpiam exigendo, oneri sint parochianis.»

E Carlos IX, no edicto aurelianense de 1560, determinou (antes de findo o tridentino) o que diz Van-Esp.,

Tom. 6, *Trat. de Jur. Paroch. ad Decimas*, C. 3, § 19, pag. 34, Col. 1, *. *Et Carolus*, ibi:

«Et Carolus 9, in Edicto Aurelianensi anno 1560, Art. 15, inhibuit omnibus Ecclesiasticis quidquam exigere pro administratione sacramentorum, sepulchris, aut alia quacumque re spirituali, non obstante prætensa laudabili consuetudine, et communi usu, permittens nihilominus ejusque discretioni offerre quod sibi videtur, etc.»

No concilio tridentino (findo no anno de 1563), não faltaram queixas d'esta pessima interpretação do concilio lateranense 4, no C. 42, de Simon., que grassava ainda e tinha lançado altas raizes, Ancetot de la Houssay, nas notas a Paul. Sarp., de *Benef.*, Art. 28, ut ibi (traduzido do francez).

«Esta constituição (do concilio lateranense 4.º, no C. 42, de Simon.), tendo sido allegada no concilio de Trento, João Maria de Monte, primeiro legado, disse, que era fazer grande injustiça a este papa (Innocencio III), e ao concilio geral de Latráo, de crer que elles tivessem auctorisado um tão grande abuso, e que se se lessem os capitulos que precediam a este (quaes os capitulos 8, 9 e 10, de Simon.), se veria claramente que este concilio tinha condemnado este costume, e que em o dito C. 42 elle não approvava o uso das offertas pela administração dos sacramentos, mas sómente certas praticas louvaveis, estabelecidas em favor das igrejas, como dizimos, primicias, offertas ao altar, etc.» Porém diz o citado Bohemer, que esta advertencia do cardeal Montano não surtiu effeito. «*Quamvis enim in Sect. 21, de Reformat.* C. 1, constitutum legamus, ut Episcopi gratis ordines conferant, et demissionarias, et testimoniales eodem modo dent; de Parochorum exactiõne tamen nihil ibidem continetur; sed Patres Concilii communi interpretationi Clero favorabili insistere, quam defectus emendare maluisse videtur, etc.»

Nota. Nos canones referidos a § 32 se reprovava o mesmo que o concilio tridentino reprovou unicamente a respeito dos bispos. Mas se os mesmos canones juntamente e sem differença reprovavam os usos de que tratamos, pela mesma e idêntica razão, qual seria a que moveu ao concilio para reprová-los, conforme os canones, e não reprová-los os mais, que

os canones mesmos reprovavam. Quanto a mim, o concílio (como em outras suas decisões), elegeu de dois males um que lhe pareceu o menor. Elle n'esse anno de 1561 viu geralmente os dizimos enfendados em commendas, unidos a mosteiros, a cathedraes, etc., e muito poucos parochos gosando dos dizimos, a maior parte vigarios. Se pois reprovasse geralmente taes usos, causava uma universal revolução dos vigarios contra esses dizimadores (parochos primitivos) para lhes augmentarem as congruas e immensidade de demandas, sobre a quantidade dos dizimos, e proporção das congruas reguladas conforme o direito e o mesmo concílio; e portanto elegeu o menor mal de não approvar nem reprovavar taes usos das parochias. Tambem se propoz ao concílio por Carlos IV, rei de França, o que diz com Christian. Lup., Van-Esp., Tom. 6, *Trat. de Jur. Paroch. ad Decim.*, C. 1, § 11, *Quod ipsum*, ibi:

«Et a Tridentino Concilio corrigi postulavit Carolus IX, Francorum Rex... Altarium Decimas possidentia Monachorum cœnobii, aut Clericorum collegia asseverabant, se illic esse principales Pastores, ideoque illis conductitium, et manualementem imponebant Vicarium; et non data competenti sustentatione, cogeant ad omnis generis simoniam. Sic altaris Minister sordide esuriebat, et nescio quis ejus detentor usque ad animam, et corporis ebrietatem ex ipso luxuriabatur.»

§ 46

Porém nem as queixas sobre os males resultantes de taes uniões, produziram outro effeito mais que o que vimos acima, Sect. 4, no fim, nem a proposta do cardeal Montano outro effeito mais que o que vimos no § precedente. O estado dos tempos, a gangrena da chaga, não admittia cura que não suscitasse maiores males, porque tudo se alterava, e a força maior era a dos grandes.

§ 47

Entretanto, apesar d'esta taciturnidade ou inacção do concílio tridentino, vemos concilios provinciaes subsequentes, referidos por Van-Esp., *de Jur. Eccles.*, P. 2, Sect. 1, T. 1, C. 4, a n. 5, determinando, ut ibi:

«Cum Sacramenta Ecclesiæ (ait Synodus, P. 2, Cameraensis, T. 5, C. 5), non solum sine simoniæ labe, verum etiam sine avaritiæ suspicione administranda sint, caveant omnes, ne in eorum administratione quidquam exigant directe, vel indirecte.

«Synodus Mechliniense, T. 2, C. 3, ait: «Sacramenta omnia libere conferantur, nihilque omnino directe vel indirecte in eorum administratione exigatur. Hac hisque similia passim synodi, et libri rituales inculcant: Illud præterea diligenter caveant Parochi, omnesque alii, ad quos cujusvis sacramenti administratio spectat, ne pro illis administrandis ab ullo, vel omnium rerum inope Sacerdote, verbis, aut etiam signis quidquam prorsus, vel minimum quovis modo petatur, exigaturve», ait Synodus Aquensis anno 1589, T. de Sacramentis. «Pro sacramentorum ministerio, nullus sacerdos, quamvis egens, verbis, vel nutibus, quiquam prorsus, vel minimum petat, exigatve», inquit Synodus Avenionensis, anno 1594, T. 11: «Verum dum adeo severe sacramentorum ministris omnis cujuscumque rei temporalis exactio in administratione sacramentorum vetatur, intentio tamen Ecclesiæ in hac prohibitione non est, laicos fideles a veteri, et in ecclesia probato oblationum, et eleemosynarum usu etiam in ipsa sacramentorum administratione retrahere; aut ipsis ministris inhibere a fidelibus liberali animo oblata accipere...» Et Rituale Romanum Paul. 5, postquam omnem exactionem in sacramentorum administratione proscripsit; immediate subjungit: Si quod vero nomine eleemosinæ, aut devotionis studio: peracto jam Sacramento a Fidelibus sponte offeratur, id licite pro consuetudine locorum Minister accipere poterit.»

Nota. N'estes concilios e n'este ritual de Paulo V, subsequentes ao tridentino, acaba de notar-se que supposto n'este se não reprovou a depravada interpretação do C. 42, *de Simonia*. (§ 41), comtudo sempre se ficou entendendo segundo a mais genuina e obvia intelligencia (§ 42), que pela administração dos sacramentos nada se pôde exigir directa ou indirectamente, e só receber-se o que depois espontaneamente e por modo de esmola costumam offerecer os fieis, sendo este o costume que se tolera de aceitar offertas voluntarias sem labéu de simonia, de que mofaram esses leigos no tempo do concílio lateranense, como simoniaco, sem que comtudo tal costume produza aos parochos direito perfeito para accionarem em juizo e obrigarem os parochianos a sua

observancia. N'este sentido entende Van-Esp., supra, sub n. 7, o dito C. 42, de Simon. N'este sentido fallou Paulo V no dito ritual. N'este sentido (e quando os parochos não são aliás providenciados), entendeu o dito C. 42 o moderno theologo Patuz., Tom. 5, Trat. 9, C. 10, a § 2.

§ 48

E pelo que respeita ás offerias nos funeraes e exequias, a prohibição era a mesma nos canones antecedentes ao dito C. 42, como vimos (a § ... e § 5); por isso na França antiga (onde os dizimos pela maior parte estavam enfeudados e unidos a igrejas e mosteiros, etc., Furgole, *Traité des curés primitifs*, C. 3,) se passaram a taxar os emolumentos dos enterros, exequias e funeraes, como se vê nos usos da França referidos por Gibert, e estampados na reimpressão de Van-Esp. do anno de 1781, no fim do Tom. 3, pag. 278. S. Carlos, no seu concilio mediolanense 2, P. 3, Decret. 17, referido por Van-Esp., P. 2, Sect. 4, T. 9, C. 4, § 39, recommendou aos bispos que fizessem esse inalteravel regulamento. Em outros synodos subsequentes ao tridentino, que refere Van-Esp., a n. 41, se determinou a mesma taxa, mas sempre intervindo a auctoridade dos magistrados civis. No Belgio se praticou o mesmo, como attesta Van-Esp., a n. 44, ficando esses usos assim reduzidos ao justo e jamais alteraveis no futuro, Van-Esp., a n. 51. Mas o mesmo Van-Esp., n. 4, dá idéa que só assim se fez necessario quanto aos vigarios destituidos de competentes congruas, ut ibi:

«Postquam autem decimæ personales desierunt, et decimæ reales, ac mixta sensim ad Monasteria, et Capitula canonicorum devolutæ fuere, necessitas quodam modo coegit consuetudines has offerendi stabilire; ipsosque laicos, quasi constringere ad ipsas oblationes hactenus consuetas, ut Parochorum, et Ecclesiarum Parochialium necessitatibus provideretur, etc. Idem Van-Esp., Tom. 5, *Diss. de Simon.*, C. 5, § 4.

Na igreja protestante, em que os dizimos ecclesiasticos padeceram o mesmo fado que na romana, e ficaram n'aquella como n'esta os parochos sem dizimos, destituidos de competentes congruas, diz Bohemer., de *Paroch.*, Sect. 7, C. 2, §§ 8, 9 e 10, que só esta necessidade dos parochos póde fazer toleraveis estes usos, chamados direitos de estola, como um subsidio e parte de salario ou congrua, a que em falta ou difficuldade de outro remedio ficam obrigados os povos; de outro modo seriam realmente simoniacos, se os parochos estivessem aliás providenciados de dizimos, ou com competentes congruas, declamando altamente este protestante contra os parochos que providenciados de dizimos ou congruas competentes exigem taes direitos, e advertindo no § 11, que esses usos, assim por aquella necessaria causa tolerados, mas não justos, não podem jamais estender-se, e que peccam os parochos que os estendem e ampliam.

§ 49

O mais que respeita á interpretação do C. 42, de Simon., e deducções que d'elle fazem os DD. para sustentar taes usos como louvaveis, e *quatenus* elles possam ser toleraveis relativamente aos vigarios ou aos abbades e priores, se verá na secção 7.ª, a que me remetto.

Nota. A constituição do Porto, Liv. 4, T. 11, Const. 6, § 1, para promover o costume dos officios e suffragios, como proveitosos ás almas, e quanto aos que morrem intestados, diz que é fundado na verosimil vontade dos defuntos, e que assim como os que morrem com testamento mandam fazer officios e exequias de corpo presente; assim é presumivel que o queiram os fallecidos ab intestados. Funda-se a dita constituição entre outros DD., no cardeal de Luca, de *Testament.*, Discurs. 24, n.º 7, aonde o cardeal assim piamente discorre, segundo a verosimil vontade dos christãos intestados. Porém vejamos a hypothese em que escreveu Luca. No arcebispado Cesaraugustano havia costume (como antigamente no nosso reino) de determinarem os arcebispos a quan-

tidade da herança que se havia deduzir para suffragios dos intestados, e como testando por elles a este respeito os arcebispos a seu proprio arbitrio. Morreu um conde de Aranda com testamento nullo, e tal julgado ainda *ad pia*. Entrou a disputa sobre a prova e sobre o justo de tal costume, e depois de referir um tal (como os dos nossos antigos) que mais tinha as vistas em cevar a avareza do bispo e do clero, que no zelo das almas, rompe (e bem ao nosso proposito) o mesmo Luca, n. 9, dizendo: «Sanctius tamen esset, ut indefinite hujusmodi consuetudines omnino abolirentur, ita praecedendo scandalorum occasiones. Licet enim sanctae, ac prudentes sint provisiones desuper tradita; altamen punctus est in executione, ac observantia, cum pauperes oppressi non habeant modum recursandi, ac sustinendi lites super excessiva taxa. . . Ideoque deberet eradicari occasio, id prohibendo indefinite, etc.» Felizmente se tem assim obtido n'este reino á vista do que exponho n'esta obra, e causa aos que lêem escandalo valer-se o auctor da constituição do Porto, para fundamenta-la, de uma passagem do cardeal de Luca, que se oppoz mesmo ao que determinou a constituição a respeito dos interessados. Veja-se o que vou expor na seguinte secção.

SECÇÃO VI

Costumes n'este reino. O que sobre elles têm determinado os summos imperantes.

O que têm julgado os tribunaes

§ 50

Chegámos a saber pelos incansaveis trabalhos do grande antiquario Fr. Joaquim de Santa Rosa de Viterbo, exhibidos no seu *Elucidario*, debaixo das palavras *Decimas*, *Mortualhas*, *Terças pontificias*, etc., o quanto no primeiro seculo da nossa monarchia os ecclesiasticos influitam nos espiritos dos testadores, para (ainda com prejuizo dos proprios filhos) com escrupulos de se não haverem dizimado bem dos dizimos pessoaes (n'estes tempos ainda usados), e dos prediaes, ou pela causa de remirem do peccado suas almas, deixavam cegamente seus bens ás igrejas e mosteiros para obras pias e suffragios. Sabemos que n'esses tempos os herdeiros dos intestados faziam com

o mesmo espirito nos funeraes chamados *mortuoris*, grandes oblações que chamavam *obradas*. Sabemos que os mosteiros, que tinham annexas parochias e a cura de almas, os bispos, os cabidos faziam contratos, de que eram objectos as partes das heranças dos defuntos, os dizimos pessoaes, as offertas, obradas, mortuorios, lutosas, etc. Vemos no mesmo antiquario debaixo da palavra *Mortualhas*, pag. 126, este monumento, ibi:

«Em uma sentença de 1454 dada pelo desembargador do principe D. Affonso, duque de Bragança e conde de Barcellos, se declara que o mosteiro de Castro de Avelãs, em aquellas igrejas, em que tinha *Tertias mortuorum*, sobre que foram e são grandes debates, esteja pelo aresto seguinte: Mando, defiro e declaro que todos e quaesquer freguezes das igrejas annexas ao dito mosteiro, que sem testamento fallecerem, seus herdeiros distribuam seus bens como quizerem, e por bem tiverem, segundo a disposição do direito commum. E morrendo com testamento inteiramente se cumpra. E se bens ou moveis, ou dinheiro por sua alma deixar, sem outra declaração, seus herdeiros ou testamenteiros possam livremente gastar as duas partes no que virem que é utilidade dos ditos finados. A terça parte porém (attendendo a que o mosteiro por si e seus capellães dá a cura, ensina, administra os sacramentos, e tem com elles outros trabalhos, a devem despende em missas), que é *obraçon*, e sacrificio mais preçado, louvado, accepto a Deus pelas almas de todos excellentes (sobre outros todos), as quaes mandarão dizer na igreja onde jouer o finado, e serão ditas pelos capellães da igreja e monges do mosteiro, se quizessem vir (sendo primeiro avisados) no dia da sepultura, nove dia, mez e anno. Docum. de Bragança.»

§ 51

Vemos em outro diploma referido no mesmo *Elucidario*, pag. 355 e 356, que estabelecidas as commendas das ordens militares n'este reino (§§ 28 e 29), e assignando-se congruas aos vigarios ahi declaradas, Paulo IV no primeiro anno do seu pontificado (que foi em 1555) lhes concedeu que nas commendas novas, e nas quaes não foram cem cruzados para os reitores, elles lh'os possam

estabelecer (fóra o pé de altar, e mão beijada pelo que se entendem todos os benesses da igreja). Docum. de Thomar. O que parece tolerar nos vigarios os usos das igrejas.

§ 52

Vemos no tempo do senhor D. Sebastião, que suscitando-se duvidas entre os commendadores e reitores das igrejas sobre o que a cada um pertencia das offerias e anniversarios das igrejas, etc., mandando o dito senhor consultar letrados e theologos, baixou a regia resolução de 18 de julho de 1560 (transcripta por Osor., de *Patron.*, Resol. 27, a n. 11), e entre as mais decisões uma foi esta, ibi:

«Primeiramente assentam e declaram que as offerias de mão beijada, e o que se oferece ao clérigo á offerta, e ao administrar os sacramentos; e assim a offerta pelos finados ou por officio divino, ou oração particular, sejam todas *in solidum* do reitor sem entrarem em conta do que ha de haver de seu ordenado; e o mais que se oferece, se contará entre os fructos da igreja.»

Nota. Eis-aqui pelos annos de 1560 tolerados não menos que com auctoridade regia, quanto aos vigarios, os usos das parochias, de receber offerias por baptismos, casamentos, officio da sepultura, e dos mais, etc.

§ 53

Pouco depois d'aquelle anno de 1560 vemos que em 1567 grassava n'este reino o abuso de se mandarem distribuir em obras pias as terças dos que falleciam sem testamento, e a reprovação d'este abuso pelo juizo da corôa no aresto que deixou transcripto Pereira, de *Manu Reg.* C. 15, n. 16, ibi:

«E pois o defunto não quiz dispor da sua terça, foi visto querer deixa-la a seus herdeiros. Pelo que não se póde pelas justias ecclesiasticas sobre este caso entender com as di-

tas pessoas e seus bens. E sómente a despeza *funeraria* são os herdeiros obrigados a fazer, e isto do monte maior e não da terça; a qual despeza de enterramento nem ainda a vós provisor pertence, senão ao provedor e juiz dos orphãos, os quaes mando que o façam, e no mais se não intrometterão, por tambem não poderem fazer taes despezas contra vontade dos herdeiros, a quem pertence a fazenda *ab intestato*, etc.»

Nota. Este mesmo aresto se vê transcripto em Portug., de *Donat.*, L. 2, C. 31, sub n. 60, aonde tambem diz no n. 61, que no anno de 1515 houve uma lei do senhor D. Manuel, que permittia applicar para suffragios uma certa quota da terça, mas que esta lei fôra revogada no anno de 1640; attestando mais que em alguns casos se julgára ficar arbitrario ao juiz dos orphãos, deduzir nas partilhas o que lhe preece para suffragios pela alma do defunto *juxta consuetudinem, qualitatem, et vires patrimonii*, mas não em quota ou quantia certa. O que aqui se disse despeza funeraria, entende-se do apparatus até á sepultura; porque *funeris sumptus appellatione venit omne quod expenditur ante humatum Corpus, et ad id necessarium putatur*. Pereira, in *Elucidar.*, anno 1124. O que bem explica Stryk, *Us. mod.*, L. 11, T. 7, a § 59. O mais depois da sepultura são suffragios (de que aquelles arestos isentam aos herdeiros quando involuntarios), Pereira, supra, n. 1633 e 1634.

§ 54

A constituição do bispado do Porto, finda no anno de 1689, L. 4, T. 11, Const. 6, v 1 e 2, exhortando os herdeiros e testamenteiros d'aquelles que não declaram as missas, officios, e mais suffragios que por suas almas se hajam de fazer; elles não esperando que sejam compellidos façam pelas almas dos defuntos os suffragios, segundo o costume das igrejas; porque esta obrigação é propria de todo o christão, e tão aceita de Deus, que cada um se deve prezar muito de a cumprir perfeitamente. Depois reconhecendo a mesma constituição, que havia varios costumes sobre os officios que se hão de fazer por cada defunto, e sobre as offerias que se hão de dar n'elles, e estes costumes como pios e moderados, estavam recebidos

e praticados, mandou se guardassem, aonde constar, que estão legitimamente prescriptos, não só quanto ao numero dos officios, mas de serem de nove lições, ou de tres, com offertas ou sem ellas, etc..

Nota. Porém estas constituições foram protestadas pelo contemporaneo procurador da corôa em tudo o offensivo da jurisdicção real, etc. (como eram n'esta parte attentos os precedentes arestos), protesto que se estampou na primeira edição. E aindaque o mesmo procurador requereu se estampasse em todas as reimpressões, não o vejo estampado na de 1733.

§ 55

No anno de 1699 uma synodal do bispo de Vizeu no § 12 modificou os antigos abusos, declarando que quaesquer que fossem os antecedentes usos das parochias, nunca excedessem o equivalente da terça, deixando o defunto descendentes ou ascendentes; e não os deixando, que não excedessem o equivalente da sua terça. Mas esta synodal tambem foi protestada por um procurador da corôa n'esta fórma:

«Os §§ 12 e 13 d'estas leis synodales parece se não devem admitir, porque os suffragios de alma regulam-se pelas disposições; e quando estas faltam, os herdeiros que succedem ab intestato, só estão obrigados ás despezas funerarias, nas quaes se não podem intrometter as justicas ecclesiasticas, por pertencer privativamente o conhecimento aos provedores ou juizes dos orphãos, como traz julgado Pereira, *de Man. Reg.*, C. 15, n. 16, etc.» Taes constituições pois assim protestadas não podem servir de argumento para sustentar usos que não sejam racionaveis e justos conforme os canones.

§ 56

Nada era bastante para cohibir os ecclesiasticos, até que o senhor D. João V, por provisões dirigidas aos pro-

vedores no anno de 1712, determinou que os da jurisdicção ecclesiastica não obriguem aos herdeiros dos defuntos que morrêm abintestados, fazerem suffragios (já vimos o que são suffragios, nota ao § 53, em differença do funeral até á sepultura), porque a isso não são obrigados por direito; como tambem aos que morrem com testamento, os não podessem obrigar a obra alguma pia, mais que o que dispozerem n'elle.

§ 57

Ainda assim não cessaram as vexações e extorsões dos parochos; os clamores dos povos subiram ao throno do mesmo rei; e para pôr fim a tudo expêdiu o decreto de 8 de maio de 1815, concebido n'estes termos:

«Mandando considerar os meios mais efficazes e livres de inconvenientes, e mais seguros na consciencia, para se evitarem as queixas e vexações que alguns parochos d'este reino faziam aos seus freguezes sobre a materia dos suffragios que se haviam de fazer pelas almas dos que morressem com testamentos ou abintestados; e em vista do que se me representou em varias consultas, e por ministros de supposição e de boas letras: hei por bem revogar a provisão que se expediu pelo desembargo do paço, extrahida da resolução que fui servido tomar em consulta de 13 de fevereiro de 1710, para que d'aqui em diante não tenha pratica ou observancia alguma; e porque necessitam de remedio as violencias e vexações que alguns parochos sobre esta materia obram com seus freguezes: mando apertadamente recommendar aos bispos que cuidem muito d'esta materia, que é propria da sua obrigação e da justiça e paz que devem procurar que haja entre os parochos e os freguezes das suas dioceses; e lhes encomendo que com todo o cuidado vigiem e se applicquem a este particular, castigando severamente os parochos que excedem os emolumentos dos suffragios e funeraes dos defuntos, e os usos e costumes que forem justos e estiverem

legitimamente consentidos e approvados nas suas dioceses. E por ser este negocio de tanto peso lh'ò encargo muito nas suas consciencias; que quando não haja toda a emenda que espero, usarei dos meios que por direito me são permittidos usar, por socego do bem publico e para livrar os meus vassallos das violencias que padecem. O desembargo do paço o tenha assim entendido, e n'esta conformidade o fará executar. Lisboa, etc.»

§ 58

Mas os excellentissimos bispos depois d'aquelle anno de 1715 se portaram com indolencia em executar este decreto, ou connivencia, deixando e tolerando que os parochos, sem differença de abbades, priores ou vigarios, continuassem nos usos ou abusos antigos, e talvez os augmentassem. Não vemos regulamentos que fizessem para cada uma parochia, em que se conformassem com o justo na fórma do mesmo decreto. Este talvez o estado em que a magestade do senhor D. José I via o reino, quando annullando pela lei de 25 de junho de 1766 certos testamentos, e deferindo as heranças abintestadas, lh'as deferiu no § 5: «Com a obrigação de fazerem pelas almas dos mesmos testadores os suffragios estabelecidos pelos costumes das respectivas dioceses, ou de pagarem aos respectivos parochos as congruas offeras, que lhes forem devidas pelos ditos costumes, emquanto estes forem racionaveis e conformes as disposições do direito»; e § 9, ibi: «suffragios a que pelos ditos racionaveis e juridicos costumes das respectivas dioceses são os herdeiros dos defunctos obrigados conforme o direito».

Nota: Eis-aqui esta lei approvando taes usos só emquanto racionaveis e juridicos, e oppondo-se a todos por mais inveterados que fossem, não sendo racionaveis nem conformes ao direito canonico ou civil: quaes estes sejam é o que resta a ver.

§ 59

Estas determinações (a §§ 50 ad 58) eram geraes a todo o reino. No arcebispado de Braga e bispado do Porto, continuando os abusos dos parochos, e a impaciencia dos povos que se sublevavam, sendo tudo presente á rainha nossa senhora, ella por decreto de 30 de julho de 1790 tentou piamente pacificar essas desordens interimisticamente, como se vê no dito decreto, ibi:

«Sendo-me presente que em algumas parochias do arcebispado de Braga e bispado do Porto tinha intentado uma parte dos parochianos eximir-se das prestações com que seus antecessores e elles mesmos, por antigo uso e costume, soccorriam os seus parochos, taes como as chamadas *obradas* ou *oblatas*, as esportulas dos baptisados, de officios, funcraes e bens de alma, e outras d'esta natureza: fui servida mandar-me informar individualmente sobre a justiça e equidade d'estas prestações, para as mandar considerar, e resolver sobre ellas o mais justo em beneficio commum, e reciproco das igrejas, dos parochos e dos parochianos; e emquanto sobre estes principios não der a decisiva providencia: sou outrosim servida ordenar provisionalmente que as ditas prestações se continuem aos parochos como até agora, sem que em juizo nem fóra d'elle se admittam questões possessorias ou plenarias dirigidas á isenção ou modificação das ditas prestações, por todas dependerem da dita providencia decisiva que me proponho dar com conhecimento de causa, sem que haja attenção a despacho ou sentenças que a respeito do referido se tenham proferido no possessorio. A mesa do desembargo do paço o tenha assim entendido e faça observar, expedindo os despachos necessarios ás justiças a que tocar, etc.»

§ 60

Uma determinação assim *provisional* e *interimistica* não decidia do direito da propriedade, nem auctorisava justos

esses usos, que conforme o ultimo estado mandava conservar até uma providencia decisiva, ex Stryk., Vol. 1, Disp. 49, de decreto interimistico. O mesmo decreto suppoz necessaria uma providencia decisiva com conhecimento de causa; o zélo e piedade da augustissima rainha promette propor-se a esse fim. Mas o negocio era delicado *in utroque foro*; o governo de um reino e as necessarias applicações a outros de maior importancia, tinham primeira preferencia; este não admittia tantas moras, as queixas dos povos inundavam a secretaria d'estado a este respeito depois do mesmo decreto, por isso a mesma augustissima senhora, por aviso de 26 de setembro de 1792 (carta que refere o desembargador João Pedro Ribeiro no *Indic. chronolog. das leis*, pag. 183, Tom. 2, e que transcreveu o anonymo da palestra Canon. Mor., pag. 110), commetteu ao arcebispo primaz, o que a mesma carta relata, *ibi*.*

«Sua magestade manda remetter a v. ex.^a a petição de José da Silva, que é similhante a muitas outras que têm chegado á real presença, sobre as extorsões e violencias que muitos parochos praticam, para haverem os benesses que por uso ou *abuso* pretendem dever-se-lhes, e que nunca devem exigir-se por meios extremos, alheios da caridade christã, e muito mais escandalosos, praticando-os o pastor côm as suas ovelhas; e é servida que v. ex.^a prove sobre estas desordens, e informe de tudo o que houver a este respeito, e que proponha, parecendo-lhe, os meios que a prudencia occorrer para fazer cessar estes clamores, combinando a necessidade dos parochos com a indigencia dos freguezes, e tomando em consideração que os parochos que percebem dizimos não necessitam de vexar os freguezes por este titulo, nem talvez devem d'elles haver estes prouentos que se chamam benesses.»

Nota: Do poder do summo imperante para regular os direitos chamados de estola, e a decente sustentação dos ministros do altar, etc., ninguem hoje pôde duvidar vendo Ey-

bel, *Introduct., ad Jus Eccles.*, §§ 121 e 126, Gmeiner., *Instit. Jur. Eccles.*, Sect. 2, § 409.

§ 61

Este aviso havia alterado com a nova determinação o precedente decreto de 30 de julho de 1790. E mais ainda, antes da data do mesmo aviso confirma-se na supplicação, por accordão de 28 de novembro de 1791, uma sentença do Porto, que (como se não houvera tal decreto interimistico) decidiu uma causa possessoria a este respeito, segundo os caunes e direito, sentença e accordão que copiou o auctor da citada palestra, pag. 106, e eu outra vez copio, *ut ibi*:

«Essa posse em que o reverendo embargante se funda, não é posse que possa introduzir interdito restitutorio, e elle pretende dizer são nascidos das oblações que a catholica piedade introduziu, que não são outra cousa mais que uma espontanea devoção que os fieis costumam offerecer a Deus, e a igreja as permite e ainda recommenda, mas prescreve que o seu essencial constitutivo consiste em serem offercidas e não pedidas; estes peditorios que ha seculos tem feito grassar a ambição ecclesiastica, acham-se reprovados por infinitas resoluções dos santos padres e decisões dos regios tribunaes, a quem compete disputar similhantes abusos, e vigiar não sejam gravados os vassallos e povos, e não se adquirem por actos de sua natureza voluntarios; nem tambem favorece ao embargante a antiguidade do chamado costume, porque no que respeita ás oblações contrarias ao direito e aos bens e louvaveis costumes não se pôde dizer racional costume, mas só abuso e corruptella; e quanto é mais antiga mais offensiva, peccaminosa e escandalosa, se diz; e ainda quando fosse legitimo costume se não devia attender. Sim podem os costumes abrogar as leis, especialmente nos estados democraticos, em que o direito de constituir leis está no povo; porém nas monarchias em, que toda a jurisdicção

legislativa está no príncipe, para que o costume produza aquelle effeito e tenha força de lei que abroque a todos, é indispensavel necessariamente que concorra a efficacia e a paciência do príncipe, e a sua approvação expressa ou ao menos tacita, circumslancias que se não allegam nem ainda se provam. Portanto, etc.

§ 62

Depois d'este aviso dirigido ao arcebispo primaz (§§ 60 e 61), se proferiu na supplicação outra sentença em 26 de abril de 1796, referida na citada palestra, pag. 127, ibi:

«Aggravada foi a agravante pelos desembargadores da relação do Porto na sentença de que se recorre. Revogam a mesma sentença, vistos os autos, dos quaes se mostra que pretendendo o abbade N. exigir da viuva agravante pelo insolito e violento meio executivo as offertas que disse lhe devia resultantes dos officios parochiaes, se oppoz a agravante com os embargos, allegando (e allegando bem) a incurial e exorbitante exacção do mandado da penhora, que chegou a effectuar-se em seus bens; e simultaneamente que as offertas pela sua propria natureza deviam ser voluntarias. Estes embargos foram recebidos, e devendo continuar seu progresso até á sentença definitiva, foi interrompido pelo aggravado com a excepção do espolio f., excepção que por si mesma faz ver a sua insubsistencia, pois a agravante na sua innocente defeza não póde considerar-se conforme as regras da jurisprudencia haver commettido a menor violencia ou força, e vem em consequencia a faltar um dos principaes requisitos, qual o esbulho, base esta em que deveria firmar-se esta excepção, e isto sem entrar ainda na indagação e exame da legitimidade ou illegitimidade da posse do aggravado para receber certas e determinadas offertas; portanto, etc.»

Nota: Estes arestos (§§ 61 e 62) talvez se conformassem com os similhantes, que refere Van-Esp., Tom 6, Dissert. de

Jur. Paroch. ad Decim. Oblat., etc. C. 2, § 4, pag. 22 (edição de 1781), ibi:

«Unde cum sub initium præsentis seculi in Diocesi Cabillonensi Parochus prætenderet quamdam viduam in Anniversariis Mariti sui defuncti debere offerre certam mensuram granorum loco panum, qui in anniversariis defunctorum consueverant ibidem offerri, idque sub prætextu cujusdam transactionis cum incolis illius loci initæ; atque Officialis Cabillonensis viduam ad solvendam dictam granorum mensuram condemnasset; interjecta per viduam ab hac Sententia Officialis appellatione, tanquam ab abusu ad Parlamentum Divionense, Sententia Officialis fuit cassata; dictumque fuit nulla specie viduam ad solutionem dicte mensuræ potuisse condemnari; quandoquidem oblationes debeant esse voluntariæ, non coactæ; quod autem voluntatis est, non potest reddi necessitatis vi cujusdam transactionis, quæ redolet avaritiam. Ita refert ex Bouvot. in suis Arestis Joan. Tournet. Litr. (o) C. 3.

Similiter Canonici Ecclesiæ Cathedralis Engolismensis cum convenisset incolæ cujusdam Parochiæ coram Officiali Episcopi ut solverent annue decem Turonenses Parocho pro Vino, quod in diebus Paschalibus dabatur post communionem; atque per Sententiam Officialis incolæ essent condemnati; interjecta rursus appellatione tanquam ab abusu, Sententia Officialis per Parlamentum Regium, seu Parisiense cassata fuit, ut refert Renat. Choppin., L. 3, de Sac. Politic., Tit. 4, § 11.»

«Et sane (continua Van-Esp.) cum oblationes de sui natura sint voluntariæ, et sponte offerantur, difficulter Tribunalia Regia admittent, ut laici ex diuturna consuetudine offerendi, ad oblationes faciendas, præsertim incerta, ac determinata quantitate, et specie constringantur; eo quod oblationes illæ, quantumvis longa annorum serie continuatæ, semper intelliguntur, juxta naturam oblationum, voluntarie, et sponte factæ; neque ullam sibi crederint per continuationem actuum obligationem in fu-

turum injici: non magis quam si quædam Abbacia per plures annos alicui familiæ Religiosæ menstruam, aut annuam alicujus grani, vel panum oblationem voluntarie, et sponte offerre sine interruptione continuaret.»

§ 63

De todos estes monumentos se evidencia: 1.º, que desde os principios d'esta monarchia sempre os parochos fizeram continua guerra ás heranças dos defuntos testados e intestados, já introduzindo de novo usos, antes inexistentes, já estendendo e ampliando os introduzidos; 2.º, que de tempos em tempos os clamores dos povos soavam no throno e nos tribunaes d'este reino, contra os pretendidos usos e os excessos dos primeiros; 3.º, que sempre mereceram attenção; mas 4.º, algum descuido dos executores não cumprindo e executando o determinado pelo Senhor D. João V (§§ 56 e 59), e aviso de 1792 (§§ 60 e 61), occasionaram continuar a mesma guerra, e ficar consequentemente livre aos magistrados decidirem segundo o direito as occorrentes demandas, como acabámos de ver nos ditos arestos, e a estes exemplos outros mais. O mais notavel é que depois de tudo isto na supplicação, por accordão de 17 de fevereiro de 1807, em favor do prior e beneficiados de Figueiró dos Vinhos, se mandaram conservar e pagar pelos herdeiros os costumados usos dos officios nos limites da terça, e se observou o decreto de 1790, julgando-se na conformidade d'elle.

§ 64

Eu porém, depois de ponderar e ruminar o exposto n'esta e nas precedentes secções, encontro uma grande differença entre os vigarios pouco providenciados de congruas e os priores e abbades que percebem avultados dizimos, e ainda quanto a estes considero alguns casos em

que taes usos podem ser toleraveis. Na secção seguinte passo a desenvolver as minhas idéas.

Nota: Advirto porém como em necessaria prenoção do que vou a discorrer na secção seguinte, que os abbades e priores abundantes de dizimos *reaes* e *mixtos* não podem pretextar que recebem ofertas de baptismos, de bençãos matrimoniaes e outras; de administração de sacramentos, de funeraes, officios de sepultura, etc.; como em resto de dizimos pessoaes abolidos, porque a esse pretexto já occorreu muito bem Van-Esp., *de Jur. Eccles.*, P. 2, Sect. 4, T. 1, C. 4, a n. 19, 20 e 21, tolerando estes usos só quanto aos vigarios pelas diversas razões que vou a ponderar.

SECÇÃO IV

Em que casos podem ser toleraveis os usos das parochias e a percepção dos chamados benesses
Ou a respeito dos vigarios ou dos abbades

§ 65

Nos vigarios concorrem diversas e particulares razões. A chaga da igreja que arrancou os dizimos dos pastores e os enfeudou e uniu a mosteiros e cathedraes, a commendas, etc., os deixou com incompetentes congruas, e ainda que ao principio se suppozeram ser invariaveis, Fr. Joaquim, no *Elucidario*, verbo *Decima*, pag. 355, e depois assim se julgava, imputando-se aos vigarios a accitação dos beneficios com pequenas congruas, *Ozor.*, *de Patron. Reg.*, *Resol.* 28; contudo depois pela variedade dos tempos se tem concedido augmentos, talvez pelas doutrinas de Tondnt., *Questões Benefic.*, P. 1, C. 58, n. 6. Ferrar., verbo *Congrua*, a n. 20, et sibi, *Addit.* a n. 2. Porém estes augmentos sempre ordinariamente têm sido mesquinhos, como mostra a experiencia, sem supprimem o necessario para a decente sustentação de um vigario nos presentes tempos, e isto quando a primeira destinação dos dizimos é para esse fim, e só o resto deve ceder para es-

ses feudatarios, mosteiros, igrejas e commendas a que os dizimos das parochias passaram até o ponto de que, apenas os dizimos bastarem para as congruas dos vigarios, nada se deve ceder para esses dizimadores, Van-Esp., *de Jur. Eccles.*, P. 2, Sect. 4, T. 2, C. 4, n. 30, com Rebuff., Fabr. e Zypo, o que com effeito determinou El-Rei o Senhor D. Sebastião na Resol. 27, n. 13 (apud Ozor. *de Patr. Reg.*), ibi: «E sendo caso que os ditos fructos das ditas commendas não rendam mais em algum tempo que aquelles que ha de haver o reitor, tudo haverá o dito reitor.»

§ 66

Entretanto os vigarios, com mais probabilidade ficaram justamente percebendo essas offerias, como em subsidio das suas congruas. E ainda porque sendo difficil, ou quasi impossivel demandarem aos dizimadores poderosos, á que lh'as constituam competentes conforme os tempos presentes; e tendo mostrado a experiencia o quão pouco lh'es augmentam, subsiste a respeito d'elles a causa originaria que vimos da introduccão d'esses usos, e n'aquella difficuldade, quasi impossibilidade, recáe nos povos a obrigação da sustentação do seu parochio, como pae espirital, e consequentemente a obrigação de lhes continuarem a conservação dos mesmos usos por não ter cessado, e existir ainda a originaria causa, Lagunez, *de Fructib.*, P. 1, C. 33, n. 82, optime Patuz., *Theolog. Mor.*, Tom. 5, Trat. 9, C. 9, § 8.

§ 67

Com effeito os vigarios estão auctorisados para exigirem a manutenção d'esses usos: 1.º, pela bulla de Paulo IV acima referida, Sect. 6, § 51; 2.º, pela resolução de El-Rei o Senhor D. Sebastião acima transcripta, Sect. 6, § 52; 3.º, e pelo decreto de 30 de julho de 1790, que só quanto aos vigarios póde ter a melhor applicação; 4.º, e melhor pela carta regia de 26 de setembro de 1792, tran-

scripta na secção 6, § 60, que teve as primeiras vistas para a conservação de taes usos, em terem ou não os parochos o necessario para suas decentes sustentações; 5.º, nas doutrinas dos canonistas, que ficam referidas na secção 4, a § 27, e no uso das igrejas dos protestantes. (Secção 6, § 48.)

Nota. A vista do exposto e substanciado no § precedente, não póde fazer-se argumento contra os vigarios com essas sentenças transcriptas, §§ 61 e 62, poisque os seus fundamentos só podem adaptar-se aos priores e aos abbades que percebem dizimos, e a comprehenderem os vigarios, reiniciam em erro pelas diversas rasões que militam a respeito d'elles. Assim o reconhece o mesmo sabio theologo, auctor d'essa palestra, emquanto diz, pag. 156, no fim: «Que as oblatas, postoque sejam de merecimento, não são de obrigação n'aquellas freguezias onde abundam os dizimos para a congrua sustentação dos beneficiados, sem que comtudo isto pretendamos tolher os parochos na defeza dos seus direitos». Comtando porém que não ampliassem ou ampliem os antigos usos, porque toda a ampliação é peccaminosa e reprovada, Bohemer., *de Paroch.*, Sect. 7, C. 2, § 11.

§ 68

Quanto porém aos abbades e priores, *hoc opus, hic labor est*; contra estes forceja: 1.º, a genuina analyse do C. 42, *de Simon.*, com todos os canones que ficam expostos na secção 5.ª; forceja; 2.º, a carta regia de 26 de setembro de 1792, transcripta na secção 6.ª, desde o § 60, e nas palavras: «Tomando em consideração que os parochos que percebem dizimos, não necessitam de vexar os freguezes por este titulo, nem talvez devem d'elles haver estes proventos, que se chamam benesses»; forceja, 3.º, a doutrina de Bohemer., *de Paroch.*, Sect. 7, C. 1, § 9, onde assenta que não póde haver pretexto que cohoneste tal costume, ut ibi:

«Si enim Parochi habent sufficientes redditus, quos generatim pro quocumque officio sacro sibi assignatos

sciunt, quid opus est juribus stolæ, cum jam aliunde habeant, quo vivere possint? Cur remuneranda sunt specialim quæcumque officia sacra, cum generatim pro laboribus sacris præbenda sufficiente instructi sint? Deinde, quod nemo gratis teneatur alteri inservire, et quod qui altari inservit, de altari quoque vivere debeat, huc applicari nequit, cum gratis operas suas haud præsent, sed aliunde opera eorum satis compensentur. Alios prætextus, qui de consuetudine immemoriali adducuntur, non tantam cum diuturnitas temporis peccata non minuat, sed augeat. C. 8 e 9, x: *de Simon.*»

§ 69

Forcejam, 4.º, essas sentenças transcriptas na secção 6.ª, §§ 61 e 62, fundadas essencialmente n'estas rasões (§ 68), e nas mais expostas na secção 5.ª, alem das que prosigo a ponderar ex abundantia. Não menos, 5.º, o decreto do Senhor D. João V (§ 56), e a lei de 1766 (§ 58), que resistem a taes costumes das parochias quando não são racionaveis e juridicos.

§ 70

Sim vemos uma torrente de theologos e decretalistas firmando a geral conclusão: Que estas prestações pias costumadas por dez annos, devem sustentar-se, e produzem efficaz obrigação e coactiva perpetuamente, Luc. Ferrar., verbo *Oblatio*, a n. 9, e ibi Add. n. 2, (citando aqui muitas decisões da rota), Barbos., *de Paroch.*, C., § 2, n. 11 e 12 (aonde expõe os requisitos que devem concorrer para legalisar este costume), Pereira, *de Man. Reg.*, C. 14, a n. 12, Peg. 7, For., C. 225, a n. 120, Tondut., *Questões Benefic.*, C. 39, n. 17, Cens., *de Censib.*, Q. 18, n. 15, Monacelt., *Formul. Legal.*, For. *Eccles.*, Tom. 2, T. 14, Form. 1, n. 15, e outros com que podia encher muitas

paginas; veja-se Lagun., *de Fructib.*, P. 1, C. 33, a n. 99, ubi latissime.

§ 71

Não contrapondo por ora a opinião contraria e seus fundamentos, advirto sim que esses DD. se fundam: 1.º, que esses costumes são louvaveis e mandados como taes observar pelo C. 42, *de Simon.*; 2.º, que um costume assim antigo faz presumir nos povos animo e intenção de serem assim perpetuas e obrigatorias as suas oblações. Taes são os unicos fundamentos d'essa opinião.

§ 72

Porém e quanto ao 1.º: Eu não resisto aqui á genuina analyse do dito C. 42, *de Simon.*, já demonstrada na secção 5.ª Acrescento sim (alem do já ahi dito) que esse capitulo, para se salvar de contradictorio a tantos concilios precedentes, se ha de suppor (se outra não fosse a sua intelligencia) que o concilio lateranense e o papa Innocencio, III, n'esse anno de 1215 olhavam no orbe catholico (e já no nosso reino) os dizimos arrancados aos ministros do altar, encfudados e unidos a cathedraes, a mosteiros, a ordens, etc., e os parochos só com tenues congruas (Sect. 4, a § 27); essa talvez a rasão por que attenderiam como louvaveis os costumes de que trata o dito capitulo em favor dos miseraveis curas das almas destituidos dos dizimos e de outros meios de subsistencia (ut a §§ 27 e 30). Assim o devemos suppor, vendo o que com *Christian. Lup.*, diz Van-Esp., Tom. 5, *Diss. de Simon.*, C. 5, § 4, pag. (mibi) 176, Col. 2.

§ 73

É porém incrível que a não ser esta a intelligencia pela historia do tempo, aquelle concilio mandasse observar como louvaveis uns costumes que tantos concilios pre-

cedentes, e o sempre unanime espirito da igreja haviam reprovado como simoniaco, tendo os parochos outros meios de subsistencia. É incrível que dissessem louvavel um tal costume em favor de um parochio que percebe dizimos, quando Deus aos levitas que percebiam os dizimos das tribus reprehendia (Malach., C. 1, v 10): «Quis est in vobis, qui claudat ostia». (Todos sabem que na lei antiga os sacrificantes offereciam o sacrificio no altar do Themiana á porta fechada), «et incendat altare meum gratuito? Non est mihi voluntas in vobis, dicit Dominus Exercituum; Et munus non accipiam de manu vestra», texto que bem ao proposito applica Bohemer., *de Paroch.*, Sect. 7, § 10, in fin., dizendo, ut ubi:

«Equidem Propbeta Malach., C. 1, v 10, imputat Levitis in peccatum quod gratis nulla sacrificia faciant... sed notum est, quod illis Deus prospexerat de sufficiente reddito, decimis scilicet, quibus contenti esse jubebantur. Ex quo quidem illud inferri potest, si Parochi alias sufficientes redditus, quos generalim pro officii sacri præstatione suscipiant, habent, rectius eos facturos, si juribus stolæ plane abstineant.» Confira-se ao proposito Van-Esp., Tom. 5, Diss. *de Simon.*, C. 5, § 4, junto ao fim.

§ 74

O nosso Pereira, *de Man. Reg.*, C. 14, n. 12, olhando subsidiarios os abbades e priores, e reconhecendo que a respeito d'elles não pôde haver costume louvavel; rompe em dizer que em taes casos se induz a obrigação «non consuetudine, sed suaviter ex præsumpta offerentium voluntate; nam ex continuatione determinata per decennium præsumit lex voluntatem inesse ex parte offerentis». Esta é outra e segunda rasão dos DD. já referidos n'esta secção, § 70.

§ 75

Porém, quem presumirá em um povo suavemente uma

vontade e intenção tacita de se obrigar perpetuamente? Se ainda foi muito custoso aos povos admitir os dizimos que Carlos Magno estabeleceu por necessidade da igreja (Sect. 4, a § 22), e ao principio só os accitaram debaixo da condição de os resgatar, Montesq., *Espirito das leis*. L. 31, C. 12; quem se persuadirá que um povo pela continuação de taes prestações (sempre por natureza ultroneas) intencionou obrigar-se perpetuamente em favor dos abbades e priores não necessitados, e a que aliás pagam de dez um, dos fructos que lavram? Quem se não persuadirá que as prestações que se suppõem diuturnas, ou foram no seu principio espontaneas e nunca obrigatorias, ou foram introduzidas por extorsões do clero, abusando da pusillanidade dos povos? É aqui bem applicavel o que de prestações taes pelos vassallos rusticos ao senhorio jurisdiccional da terra dizem os DD., com os quaes Fragos., *de Regim. Reipubl.*, P. 1, L. 3, Disp. 7, ex n. 6, Sixtin., *de Regal.*, L. 2, C. 13, n. 21, e é presumivel que (em falta de obrigação expressa original) a um d'aquelles principios se devem attribuir as prestações subscquentes como original influxo ex L. 39, ff. *de Legib.*, ubi Arouca. Justamente pois contra essa torrente dos decretalistas, diz Patuz., *Theolog. Mor.*, Tom. 5, Trat. 9, C. 10, n. 2, ibi:

«Oblationes, quæ in aliquibus Parochiis, aut in magnis festivitibus, aut omnibus Dominicis, vel aliquoties in mense fieri solent a Parochianis osculo pacis, non videntur debitæ stricto jure obligante. Oppositum docent plures Canonistæ Barbos., Guttier., Reifestuel., etc... Verum posita assertio mihi probabilior videtur: 1.º, quia Fideles talem consuetudinem aliquid offerendi præfatis temporibus non animo se obligandi invexerunt, sed tanquam liberalem omnino, et gratuitam oblationem respexere; 2.º, quia revera dum solitam perficiunt oblationem intimo sensu agnoscunt se nullo obstringi præcepto, et liberum sibi esse non offerre; 3.º, revera nec sibi Religioni vertunt si eas oblationes omittant: nec Parochi, vel Episcopi in suis synodis ad hujusmodi habendas oblationes ollo

pacto adstringunt. Juris autem textus, et D. Thom. de eis loquuntur oblationibus, de quibus certo constat, animo se obligandi invecas, quod de facili non est præsumentum, præsertim si Pastores jam aliunde habeant, unde sustententur.»

§ 76

Eu omitto outras rasões que excogitaram muitos DD., como serem taes offerlas actos voluntarios e livres, que não podem introduzir costume obrigatorio, serem pela maior parte sem uniformidade, mas disformes a arbitrio de cada parochiano, etc., rasões que podem ver-se nos DD. referidos por Lagunez, *de Fructib.*, P. 1, C. 34, a n. 113, e § 1, a n. 2, Pereira, *de Man. Reg.*, C. 14, a n. 1, ad 8, *de Laland.*, transcripto pelo adicionador, *de Ferrar.*, verbo, *Oblatio*, Cortead., *Decis.*, 170, n. 23. Outras rasões novas me occorrem quaes são estas.

§ 77

Ou havemos de suppor n'estas offerlas e prestações annuas, menstruas, diarias, etc., um voto particular e pessoal de cada um dos offerentes parochianos, ou havemos de suppor um voto geral dos povos como povos, e como uma pessoa moral e perpetua, que nunca morre enquanto existe o povo ou parochia, ex L. 76, ff. *de Judic.*, ubi Petr. Barbos. Se se olha como voto particular de cada pessoa que o offereceu, então não pôde dizer-se voto de todo o povo ou da maior parte uniformemente, como é necessario, segundo os mesmos canonistas, para induzir costume, Patuz., Tom. 5, *Trat.* 9, C. 8, § 9, Barbos., *de Paroch.*, C. 24, n. 12, in fin. Não se inferindo costume ou posse universal dos actos ou factos que obra qualquer do povo em seu proprio nome, *Posth.*, *de Manut.*, Obs. 36, a n. 13, *Cancer.* 3, *Var.*, C. 4, a n. 100; porque é necessario que no povo houvesse uma uniforme intenção de induzir costume, e os actos e factos de pessoas particula-

res não induzem, Valasc., *Cons.* 162, n. 13 e 14, junto o n. 16. Se se olha como voto geral do povo, como povo, não produz costume com os seus effectos juridicos. Bem que, quem presumirá que lá *in illo tempore* houve um voto perpetuo em nome de todo o povo, sem que d'elle conste expressamente e feito com os requisitos que o devem concomitar, *de quibus*, Luc. Ferrar., verbo *Votum*, Art. 1, a n. 20? Um voto real e expresso como o de Compostella, que se lê no C. 28, *de Censib.*? Entretanto que se ha de presumir relativamente a parochos providenciados de dizimos, senão offerlas voluntarias, e assim repetidas ou por vontade. ou por erro vulgar?

Nota. É para admirar que constando do contexto do dito C. 18, *de Censib.*, e pelo supplemento das glossas marginaes que na invasão dos mouros certos povos da Hespanha fizeram, como povos, votos certos e indubitaveis a S. Thiago, na Compostella, a lhe pagarem perpetuamente tantas medidas de fructos pela medida de suas terras; e passando depois a paga-las por umas medidas minutissimas e desconhecidas ao tempo do voto, totalmente desiguaes, o papa Innocencio III ás queixas dos bispos de Zamora e Salamanca deferiu que esses moradores, descendentes do povo vovense, pagassem e satisfizessem por essa medida parvissima: *Volentes solvere ad minorem non sunt cogendi, ut ad maiorem persolvent.* Vejamos agora a rasão: *Quoniam cum hujusmodi vota gratuita fuerint ab initio, benignius sunt a Viris Ecclesiasticis exigenda: ne tanquam Exactores videantur lucris temporalibus inhiare.* E se o papa decidiu assim, e por esta rasão no caso de um voto certo, indubitavel e perpetuo que os povos haviam feito a S. Thiago; e que os miseraveis povos haviam reduzido a outras e minutissimas medidas, se abandonou ás queixas d'aquelles bispos, que os queriam exigir pelas medidas correntes e do tempo do voto. Que diremos de um abbade ou prior que promove a exacção de prestações, de cujo voto não consta claramente por monumento algum? Não me proponho censurar Mello Freire, L. 1, T. 5, §§ 21 e 22, sobre este voto de S. Thiago. Vejam-se as minhas notas ao lugar citado de Mello.

Ainda mesmo que constasse de taes votos feitos pelos povos em favor dos parochos ou forçadamente se podessem presumir. Os votos dos povos não ligam perpetuamente aos vindouros, senão quando são confirmados por legitimo costume ou por estatuto, ou por ultronea ratificação, Rieger., P. 3, § 639, Luc. Ferrar., verbo *Votum*, Art. 1, n. 33, Patuz., *Theolog. Mor.*, Tom. 4, pag. 41, § 15.

§ 79

Ora, não ligando o voto de um povo aos vindouros, é necessario que seja confirmado pelo bispo para ficar obrigando aos vindouros *ex vi Legis*, Soares, *de Religion.*, L. 4, *de Vat.*, C. 9, n. 10 e 11, Castr. Pal., P. 3, *Trat.* 15, *Disp.* 1, *Punct.* 15, n. 3. Costume é difficil provar-se com os requisitos expostos (§ 77) que mais largamente relata Valasc., *Cons.* 162. Ratificação tambem não será facil julgar-se nos presentes, porque ignorando a formalidade dos votos dos seus maiores, como se presume (maxime não apparecendo escripto tal voto), não se pôde dizer que ratificaram o de que não tinham uma explicita noticia ou sciencia, Peg. 1, *For.*, C. 5, pag. 439 v. *Porque ét v o que procede*, Moraes, *de Execut.*, L. 5, C. 5, a n. 34. E incumbindo aos parochos (que se fundam em tal ratificação) a prova de que os presentes tinham sciencia d'esse antigo voto, ex Moraes, supra, não será facil prova-la.

§ 80

Eu ainda avango mais: Todo o voto cessa quando cessa a sua causa. Por exemplo, o voto de dar a esmola a certo pobre, cessa sobrevindo riqueza, e falta de indigencia a esse pobre, Soares, *de Vat.*, L. 4, C. 18, Castr. Pal., supra, *Punct.* 20, Ferrar., verbo *Votum*, Art. 3, n. 2; ou quando sobreveiu causa que se o rovente a previsse racio-

navelmente não faria tal voto, Ferrar., a n. 6... Ora sabemos pelas historias, que na expulsão dos mouros, e em tempos calamitosos, ou em terras então incultas, os parochos aindaque lhes competissem os dizimos, não tinham o sufficiente para a sua subsistencia decente. E aindaque os dizimos se haviam instituido em parte para edificação ou reedificação dos templos, e por esta destinação a nada mais que aos dizimos eram obrigados os parochianos, C. 1, x., *de Eccles. ædificandi Concil. Trident.*, Sess. 21, *de Reform.*, C. 7, Cortead., *Decis.* 180, n. 16; comtudo n'aquellas faltas de redditos teve origem o costume de fabricar o povo a nave da igreja, costume que tem cessado; e contra elle, depois de augmentados os dizimos, já declamou Navarr., *de Spol. Clericor.*, § 10, n. 6, que seguiram Sperell., *Decis.* 68, n. 24, Cortead., *Decis.* 180, n. 27, Ferreir., *de Nov. Oper.*, L. 3, *Disc.* 4, n. 35, bem que tal costume não foi universal no reino, como se nota na sentença do cardeal o senhor D. Henrique, transcripta pelo doutor Lourenc. Pir. Carvalh., *de Ordin. Milit.*, Tom. 2, pag. 633.

§ 81

Assim pois é verosimil que lá n'esses tempos (senão o attribuímos á causa sempre successivamente voluntaria, e nunca obrigatoria) os parochianos vendo os seus abbades e priores destituidos do necessario, lhes fizcssem para supplemento de congruas algumas prestações. Porém aindaque se presume que foi voto, hoje tem cessado a sua causa, e o voto mesmo; e tudo o que os parochianos têm dado depois da superveniencia dos abundantes dizimos, tem sido por erro ou extorsão.

§ 82

Quanto aos funeraes, exequias e officios dos defuntos, é notavel a variedade de usos no reino, nas parochias de cada uma das dioceses, e nas vizinhanças da mesma diocese. Em nenhuma parochia ha uniformidade com outra a este respeito. Esses usos estão lá escriptos nos livros antigos de cada uma das parochias; e este livro assim escripto lá *in illo tempore* é o seu texto, a sua lei, por não dizer o seu alcorão, sem outra authenticidade que o ver-se escripto por nma letra antiga, e com acrescentos por outras letras. Eu os tenho visto assim. Aqui se pagam tantos, alem tantos, acolá tantos carneiros, alqueires de trigo, almudes de vinho, etc., e conforme os preços correntes fazem os parochos á sua conta da importancia do cumprimento de alma, com differença de officios grandes ou officios pequenos, e assim mais ou menos conforme os preços dos tempos.

§ 83

Cogitando eu sobre a origem d'estes usos, não posso attribui-los legitimamente (sem simonia original) senão a uma de duas causas: 1.^a aos tempos em que os dizimos foram arrancados aos abbades e priores, e offertas dos povos para subsistencia dos vigarios, costume que pela causa da subsistencia, obrigação dos povos, tinha apparencias de louvavel, como deduzo da doutrina de Cavalario, *Instit. Jur. Canon.*, P. 2, C. 29, § 6, ibi:

• Antiqua est disciplina, qua pro mortuis oblationes fiunt, easque Ecclesia recipiebat, si Christiani in ejus communione ex hac vita migrassent. Diu oblationes istae sola offerentium voluntate steterunt; at post seculum decimum (tempo em que os dizimos se arrancaram aos parochos ut a § 27), in laudabiles abierunt consuetudines, quibus

post exequias cogi possunt haeredes ad consuetas oblationes, C. 42., x *de Simon.* Atque haec sunt jura funeraria, quae Parochis debentur propter animarum curam. Saeculo nono, et sequentibus pleraeque Paroeciae nullos statos redditus habebant, quod earum bona, vel ad laicos, vel ad Monachos, vel Canonicos devoluta erant; hinc ad alendos Clericos pie offerendi consuetudines constabilitae. Confer. Van-Esp., *de Jur. Eccles.*, P. 2, Sect. 7, C. 4, n. 40.

Nota. E assim é bem claro que a necessidade da sustentação do parcho (o que só militava nos vigarios ou nos abbades, quando com tenues dizimos) foi a unica causa do estabelecimento e tolerancia d'esses direitos funerarios, que aliás os precedentes canones desde o nascimento da igreja só permitia receber, mas não pedir, e menos por meio coactivo (ut a §§ 32 ad 38).

§ 84

Ou 2.^a, porque em algumas parochias faltasse o numero de clerigos necessarios para esses officios, e fosse preciso convocarem-se de parochias remotas, o que incumbia aos herdeiros dos defuntos ex Cardeal de Luc., *de Paroch.*, Disc. 30, n. 4, Disc. 31, n. 7. Estes herdeiros, que n'esses dias do luto estavam chorando seus paes, estavam impedidos a dar jantar esplendido aos padres de fóra convocados, e a casa dos parochos mais opportuna. Por isto é que aquelles herdeiros principiaram a dar ao parcho essas *victualhas* para o jantar dos clerigos convocados. Esta origem é bem verosimil. Ora os abbades cumpram elles isto hoje? E quando o queiram cumprir, não cessará nos herdeiros a obrigação se quizerem dar os jantares aos clerigos?

Nota. Na verdade, sendo a ordem dos abbades e vigarios o mesmo, o officio dos defuntos o mesmo, o trabalho o mesmo, as parochias na mesma diocese, qual será a razão por que em umas são e sempre foram maiores, e em outras menores essas offertas, esses usos de dar carneiros, alqueires de trigo, almudes de vinho e quantias de dinheiro, etc.? Se

não é quanto aos abbades a titulo de darem jantar a clérigos convocados de fóra, não pôde attribuir-se senão a extorsão simoniaca inveterada; porque só a falta de outros redditos para sustentação dos parochos pôde fazer toleraveis taes usos, conforme a genuina analyse do C. 42, de *Simon.*, Sect. 5.

§ 85

E que diremos do uso de darem os parochianos ao parocho cera ou outra cousa para os officios divinos, uso que com Gultierr., *Canonic.*, L. 2, C. 21, sustenta Lagun., de *Fructib.*, P. 1, C. 33, n. 109? A prestação da cera, lampadas, vinho, hostias, etc., para o sacrificio e sacramento é onus annexo aos dizimos, Cortead., Decis. 180, n. 34; tanto assim que Clemente VIII, na bulla transcrita por Carvalh., de *Ordin. Militar.*, P. 636, incumbiu essa obrigação aos commendadores das igrejas de que percebem dizimos. *Quo ergo jure*, que não seja por extorsão, se pôde sustentar o costume de darem os parochianos cera ao abbade, que percebe dizimos, para a administração dos sacramentos?

§ 86

Já vi um uso de exigir o parocho 20 réis de cada missa que o defunto deixava em seu testamento, aindaque não as celebre nem distribua, nem passe as certidões; e vi uma demanda sobre este sujeito, de que não vi o exito e o ignoro. Será facil attribuir a origem aos tempos em que os parochos eram geralmente os testamenteiros; e enlão essa esportula pelo trabalho da testamentaria, ou aos tempos em que havia aquellas negociações em missas que reprovou Benedicto XIV, de *Synod. Dioces.*, L. 5, C. 9, Paluz., *Theolog. Mor.*, Tom. 6, Trat. 10, C. 9, § 8.

SECÇÃO VIII

Prestações que podem ser toleraveis, ainda quanto aos abbades, e receberem-se por elles

Ha em parochias prestações que podem ter analogia aos antigos dizimos pessoaes, e como restos d'elles; ha prestações que na sua origem se podem attribuir a causa correspectiva e justa: ha prestações voluntarias e do arbitrio e capricho de cada um dos parochianos.

Prestações analogas aos antigos dizimos pessoaes

§ 87

Vemos no Elucidario de Fr. Joaquim, debaixo da palavra *Decima*, pag. 350, uma constituição de Martinho, arcebispo de Braga, datada no anno de 1304, em que não só promoveu a obrigação dos dizimos *pessoaes*, mas os taxou a toda a especie de negociantes, artifices, etc. Sim estão hoje em abuso, e apenas restam os *mixtos*, parte *pessoaes* parte *prediaes*. Ignoro o modo como n'esta é nas mais nações se foram *abolindo* os dizimos *pessoaes*; só sei com o dito Fr. Joaquim, Tom. 2, pag. 158, que «extinctos hoje os dizimos *pessoaes* restam os usos e costumes das respectivas parochias». Coñvem Dunod, *Traité de la dixme*, pag. 4, ibi: «Esta especie de dizimo pessoal, que não tinha logar nos judeus, não é quasi em uso, e se pagam em seu logar os direitos de mortuarios, matrimonios e outros que nós chamámos o honorario e o casual dos curas».

Nota: Na Hespanha, *testibus Garc.*, de *Expens.*, C. 9, a n. 84, Lagun., de *Fruct.*, P. 1, C. 33, a n. 101, e em algumas parochias d'este reino, *testibus Barbos.*, de *Paroch.*, C. 24, n. 32, e Fr. Joaquim, verbo *Mortuhas*, se pagam aos parochos as chamadas *luctuosas* que consistem em um moel precioso: «Hujus Parochi (diz o citado Barbosa) ad me-

liorem suppellectilem defuncti, luctuosa vocatur apud nostros Lusitanos, quia ex luctu ob mortem defuncti exigitur, sive fertur ex predicta consuetudine, quamvis magis ab effectu proprie posset vocari gaudiosa, eam habere debentibus». Eu verosimilmente attribuo esta prestação a restos ou vestígios dos dizimos pessoaes, e como uma só e diminuta satisfação dos que o defuncto devêra em sua vida. Pois diz o Card. de Luc., de *Decim. in Summ.*, n. 5, que sim estão abolidos os dizimos pessoaes: *Nisi particularis usus Canonum dispositionem adhuc conservet*, etc.

Não devo passar aqui em silencio a injusta censura de Mello, L. 3, T. 8, § 11, sobre as luctuosas que os bispos exigem do espolio dos parochos fallecidos. Não viu Mello a antiguidade d'este costume na Hespanha em Amosiaz., de *Caus. Pits*, L. 8, C. 14, a n. 71, e n'este reino em Fr. Joaquim no Elucidario, verbo *Luctuosa*. Nem advertiu que aos bispos desde a primitiva pertenciam as quartas funerarias nas parochias; elles as cederam aos parochos e em lugar d'ellas sobrogaram as luctuosas, Molin., de *Justit.*, Disp. 147, n. 17, e Disp. 215, Pereira, in *Elucid.*, n. 1126, Fr. Joaquim, verbo *Loiiosa*, pag. 49, Col. 1. Omitto outras razões: ora assim como as luctuosas aos bispos succederam em lugar da sua quarta canonica, sem injustiça nem extorsão, tambem estas luctuosas aos parochos podiam succeder, em lugar dos antigos dizimos pessoaes abrogados sem injustiça nem extorsão. É porém necessario que se prove uniformidade no pagamento das luctuosas. Veja-se Garc., de *Expens.*, C. 9, n. 26 e 27.

§ 88

Similhantermente se pôde attribuir a resto dos dizimos *pessoaes* abolidos o uso de uma parochia (que vi disputado, mas não vi o que se julgou), em que todos os que matam porco, que criam (em differença dos que os compram e logo os matam), pagam um lombo d'elle ao parochio. E é bem verosimil ser este uso um resto dos dizimos pessoaes, supposta a differença de se não pagar o lombo do porco que se compra, e sem se empregar com a sua nutrição maior industria, logo se mata.

Nota: O padre Bento Pereira no seu Elucidario, n. 1352, diz: «*Conhecença ut certa summa pecuniaria, quam loco*

decimarum personalium solvunt Fideles, ubi talis mos invaluit, de quo Constitut. Ulysiponens., L. 2, T. 4, *Decret.*, § 1, *in novis, in antiquis vero*, T. 19, Constit. 7. » Na Hespanha ainda estão em uso, como diz Barbos., de *Paroch.*, C. 28, § 2, n. 27. No bispado do Porto pela antiga constituição, referida na nova L. 2, T. 4, Constit. 6, se pagam ainda *conhecenças* em lugar das antigas *decimas pessoaes* que ali taxa a dita constituição (como havia taxado o antigo arcebispo de Braga, ut § 87). E assim que muito a contribuição do lombo do porco seja ainda um vestigio da decima *pessoal*, não totalmente abrogada; decima que tinha fundamento nos muitos textos citados marginalmente na dita constituição do Porto?

§ 89

Da mesma fórma eu attribuiria a restos de dizimos *pessoaes* ou a subsidio da necessidade do parochio, aquelle costume que se julgou na curia romana e na decisão que transcreveu o addicionador de Luc. Ferrar., verbo *Oblatio*, n. 3; qual o de fornecer cada um dos habitantes da parochia em todos os annos lenha ao parochio, aindaque não em certa e uniforme quantidade, mas cada um conforme a sua possibilidade.

Em Dunod, no *Tratado dos dizimos*, pag. 34, v. *Les prestations*, vemos julgado varias vezes que as prestações taes ainda no principio livres e voluntarias, constituem obrigação nos povos em favor dos parochos que não percebem dizimos, ou como subrogados em lugar d'elles ou como parte da congrua.

Prestações correspondentes e que assim se podem presumir

§ 90

Lagun., de *Fructib.*, P. 1, C. 33, depois de ter disputado a questão: *Se as offeras diuturnas obrigam aos parochianos?* E no n. 120 delibera, ut ibi:

«*Quæ limitatio regulæ in facultativis favore piæ causæ tunc maxime, et absque dubio procedit, imo tunc eum intellige-*

rem cum præstationes offerri solitæ non simplicis liberalitatis initium, sed aliquam verosimilem causam onerosam correspectivam habuerint. In hoc namque casu oblationes, aliæve præstationes, quæ facultativæ prætenduntur, initium mere voluntarium habuisse dici non potest, sed potius ex causa onerosa, aut recompensativa, ut consequenter earum præscriptio absque ullo piæ causæ favore procedat... quia non ex mera liberalitate per Parochianos initio datæ censentur, sed propter oneris compensationem, etc.»

E § 1, a n. 48:

Longe de nós assentir a Lagunez, supra, n. 121, emquanto diz:

«Quare cum in nostris oblationibus causa onerosa ex parte Parochi interveniat, qui interim spiritualia ministrat, consequenter etiam oblationes ei præstari consuetæ, non ex mera facultate, aut voluntate pendere dicendum, sed potius ex quadam gratitudinis necessitate, et animo compensandi spiritualia recepta per Parochianos, et sic correspective ad onus, et consequenter necessariæ censeri debent; et præcipuè cum ipsi Parocho dum spiritualia ministrat, in eisdem labores, ac onera plerumque, et propter administrationem Sacramentorum sustinenti offerantur.»

Longe de nós, digo, tal doutrina, se d'ella se quizer valer um abbade ou prior abundante de dizimos, porque elle em correspectividade ao trabalho na administração dos sacramentos e do pasto espiritual ás suas ovelhas, nada pôde exigir sem simonia, reprovado qualquer costume tanto mais antigo quanto mais peccaminoso. Nos parochianos que pagam para esses fins os seus dizimos não se pôde presumir na continuação de taes prestações annuas um voluntario deliberado com animo de obrigação futura e coactiva; mas só ou um voluntario puro e revogavel, ou erro ou extorsão. Não pôde attribuir-se a necessidade da parte dos parochianos essa prestação, estando o seu parocho assás providenciado de dizimos; nem a recompensa do trabalho na administração dos sacramentos, porque lhe está recompensado com os dizimos, como temos visto; só sim esta doutrina se pôde adaptar a um vigario pouco providenciado de congrua, e em que taes usos, como em supplemento d'ella (a que o povo subsidiariamente é obrigado), são unicamente toleraveis como tambem temos visto. E quanto aos abbades só essa doutrina pôde ser applicavel quando as taes prestações podessem ter outra cor-

respectividade a officios, que não sejam da sua primaria e necessaria obrigação em qualidade de parocho, como por exemplo nos seguintes casos.

§ 91

Por exemplo, 1.º, no caso que figura Pereira, de *Man. Reg.*, C. 14, sub n. 12, ibi:

«Constat autem in his oblationibus ex utraque parte posse considerari causam; veluti si quis offerat, ut Sacerdotem in tali loco ad Commorandum alliciat, ut Sacramenta ibi ministret, vel prædicet, etc.» Bem como o clérigo na esmola da missa pôde exceder a taxa synodal (que aliás não pôde exceder por estipulação), pelo trabalho pessoal de ir celebrar a parte remota, a certa hora, etc., *Patuz.*, *Theolog. Mor.*, Tom. 6, Trat. 10, C. 10, n. 2, in fin.

§ 92

Por exemplo, 2.º, no caso (ou em outro a elle semelhante) que refere julgado *Peg.*, Tom. 7, For., C. 225, n. 120, ibi:

«Aggravado é o aggravante pelos desembargadores do Porto em absolverem aos RR. aggravados do pedido pelo A. aggravante em sua petição de força; emendando sua sentença vistos os autos. E como por parte do A. aggravante se prove estar em quasi posse antiquissima, de que não ha memoria em contrario, de receber dos RR. por oblação de missa cantada, que por suas tenções diz ao bemaventurado S. Silvestre as lousas nu boroads, sem constar da origem de tal oblação se foi por voto ou por devoção voluntaria dos RR.; em os quaes termos conforme a direito deve o A. ser conservado na sua posse, etc.»

Note bem que nas tenções, a n. 122, se reservou direito para a causa da propriedade deferindo só ao possessorio. E na verdade, na causa de propriedade eu sustentaria o partido

dos parochianos, porque essa missa cantada ou era annualmente voluntaria com um successivo voluntario, sem constar de voto antigo, e era livremente revogavel, ou era voto dos parochianos. E então, como apesar de se arrogarem os parochios a ser um direito parochial cantarem elles as missas votivas na sua parochia; está assentado o contrario e que não é prerogativa e direito parochial, sendo livre aos voventes mandar celebra-las por qualquer clerigo, Clericat., Tom. 1, Discord. 15, Luc., de Paroch., Disc. 31, n. 8, Ferreir., de Nov. Oper., L. 1, Disc. 5, n. 59. Essa quasi posse de celebrar o parochio a tal missa sem direito privativo e exclusivo, se attribuiria facilmente á urbanidade dos parochianos.

§ 93

Por exemplo, 3.º e geralmente: Se o parochio, abbade ou prior celebra outros officios alem dos da sua obrigação parochial, e diversos dos das necessarias funcções ou deveres do seu ministerio, e se vê um costume immemorial de receber por esse respeito algumas offeras ou prestações; então será facil presumir uma original causa correspondente, e obligatoria por força de algum precedente voto dos opidanos. E só n'este ponto se poderá basear algum costume; todo outro é simoniaco que o tempo não cura, antes se agrava o peccado, ex C. 8 e 9, de Simon. N'isto veiu a assentar o mesmo Lagunez, P. 2, C. 33, § un., n. 33 e 34.

Offeras de livre arbitrio, brio e capricho de cada um feitas em algumas funcções e tempos

§ 94

Bohemer., de Paroch., Sect. 7, C. 2, § 12, propondo a questão: *Quo jure debeantur Jura stola, an perfecto, vel imperfecto, hoc est, an possint remediis coactivis exigi, si Parochis a Parochianis denegantur?* Diz:

«Hoc certum est, ab initio eadem fuisse liberæ voluntatis, quippe ex liberalitate mera dependentia. Sed ut dictum,

transiit hæc in necessitatem, non tamen quoad omnia: Quædam enim adhuc retinere pristinam naturam, unde distinguuntur inter ea, quæ certam, et determinatam præstationem legibus Ecclesiasticis, aut alias consuetudine acceperunt, et quæ pudori cujuscumque relicta sunt. Ibi sine dubio jus perfectum Parochio nascitur pro exigendis illis juribus... Posteriori casu obligatio tantum adest imperfecta.»

Nota. Não trato aqui do primeiro caso, de que assás tenho dissertado, e que só pôde proceder nos vigarios que não percebem dizimos, e não nos que os percebem abundantes, que é o sentido em que vem fallando Bohemer., desde o § 8. Trato de outra especie de oblações, que ainda conservam a primitiva natureza, e pelas quaes nem ainda aos vigarios compete um direito perfeito para as exigirem; taes são por exemplo as seguintes.

§ 95

1.º O que em dia de Paschoa, quando o parochio como crucificado na memoria da sua gloriosa resurreição, e dando aos parochianos as Alleluias; elles em uma mesa acciada (conforme a possibilidade de cada um) offerecem ou seja a Jesus Christo ou ao parochio (seja qual for a sua intenção). Este costume é desde o principio da nossa monarchia, e introduzido principalmente em favor dos vigarios, porque de se privarem os parochos dos dizimos (alem dos mais usos que d'ahi nasceram) d'aqui os folares que sendo primeiramente livres, se fizeram obligatorios, como diz Fr. Joaquim de Santa Rosa no *Elucidario*, verbo *Decima*, pag. 349, Col. 2. Porém como o mais ou menos depende do brio e do capricho do freguez, não pôde o parochio queixar-se em juizo do diminuto de qualquer offera.

§ 96

2.º Da mesma natureza, sem differença, são as offeras que se costumam lançar pelos fieis, ou na adoração do Menino Deus, no Natal ou na adoração da Cruz em sexta

feira santa. Ninguém pôde ser obrigado nem a muito nem a pouco; tudo é arbitrario, dependente da devoção. Veja-se a nota ao § 62 da secção 6.^a

§ 97

3.^o Diz Rieg., P. 3, § 544, na nota: «Unde S. Thomás docens contingere posse, ut propter consuetudinem in præcipuis festivitibus teneretur quis in altari offerre. Tamen, ait, etiam in hoc casu oblationem remanere quodammodo voluntariam». Conf. Van-Esp., Tom. 6, *Trat. de Jur. Paroch. ad Decim. et Oblat.*, C. 2, § 4, no fim, ibi: «Tamen, ait, etiam in hoc casu oblationem remanere quodammodo voluntariam, scilicet quantum ad quantitatem, et speciem rei oblatæ 22, Quest. 86, Art. 1, in *Corpor.*»

§ 98

4.^o Na commemoração dos fiéis defuntos podem quaesquer parochos receber as oblações que vão fazer os pios herdeiros; porque, como se lê no Liv. 2, Machab., C. 12, v. 43: «Et facta Collatione: duodecim millia drachmas argenti misit Jerosolimam offerri pro peccatis mortuorum sacrificium bene, et religiose de resurrectione cogitans». E v. 46: «Sancta ergo et salubris est cogitatio pro defunctis exorare, ut a peccatis absolvantur». Esta é a pratica desde os principios do christianismo, Tertullian., *L. de Coron. Milit.*, *Oblationes pro defunctis annua die facimus*, etc. Confirma-se Van-Esp., *de Jur. Eccles.*, P. 2, Sect. 4, T. 7, C. 1, sub § 42. Este é o piedoso uso n'este reino desde os principios da nossa monarchia, como se nota nos monumentos que refere Fr. Joaquim, no *Elucidario*, nas palavras *Obradagens, Obladagens, Obradação, Obradas*.

Porém, estas offertas no todo, no mais ou menos tambem se comprehendem na regra das de livre arbitrio, da devoção, brio ou capricho dos offerentes.

Nota. Temam os parochos queixar-se em publico ou particular do pouco que em todas estas occasiões offerecem os parochianos, porque têm uma rigida censura de simoniacos avaros, deshumanos, lobos rapaces, peiores que usurarios, etc., em Van-Esp., *Trat. de Jur. Paroch. ad Decim. et Oblation.*, C. 2, § 5, em Rieg., P. 3, § 544, em Eybel, § 462, nota (e).

SECÇÃO IX

Intenção geral do parochio em todas as mais offertas que se fazem ás imagens nos limites da sua parochia. Em que casos cessa a sua intenção, e não cedem para elles as offertas

§ 99

Aindaque pelo estabelecimento dos dizimos cessou a necessidade das offertas *quatenus*, para a sustentação do clero, e os dizimos (não enfeudados em commendas, unidos a mosteiros e igrejas cathodraes) pertencendo aos parochos tambem, e consequentemente lhe ficaram pertencendo as offertas que continuaram a fazer os fiéis, Berard., Tom. 1, Diss. 6, C. 5, no fim, Van-Esp., Tom. 6, Diss., *de Jur. Paroch., ad Decim. et oblation.*, C. 2, § 3.

§ 100

No direito ecclesiastico só suppositivamente se deduz de alguns textos pertencerem aos parochos as offertas, a saber, do C. 1, *de Censib.*, do C. 13 e 29, *de Verbor. signif. do Canon.* 15, Caus. 10, Q. 2, e melhor da generalidade do C. 9, *de His que fiunt a Prælat. sine Consens. Capit.*, Gibert., *Corp. Jur. Canon.*, Tom. 2, T. 19, pag. 221. D'estes textos deduzem os DD. a conclusão geral: «Que os parochos têm a sua intenção fundada para perceberem todas as oblações pias que se fazem nos districtos das suas parochias, ou seja nas igrejas, nas capellas, nos oratorios particulares, e ainda ás imagens collocadas ou pintadas em casa, ou predio de pessoa particular, Berard.,

supra, pag. 206, Col. 1, Van-Esp., supra, C. 2, § 3, tot., Cavallar., *Inst. Canon.*, P. 2, C. 32, § 7, Eybel., *Introd. ad Jus Eccles.*, Tom. 4, L. 2, C. 18, § 464, Rieger., P. 3, § 539, Luc. Ferrar., verbo *Oblatio*, a n. 13, Barbos., *de Paroch.*, C. 24, a n. 22, Begnudell., *Bibliothec. Canon.*, verbo *Oblatio*, a n. 4, Torr., *de Pact. futur. success.*, L. 3, C. 1, a n. 241.

§ 101

A rasão é porque quando de algum modo não consta da intenção do offerente, se presumem feitas ao parochio as oblações *ratione curæ animarum, administratione Sacramentorum, et aliorum Divinorum*, Ferrar., supra, sub n. 13, Cavallar., supra, § 7, Posth., *de Mamut.*, Decis. 166, n. 8. E portanto cessa esta presumpção favoravel ao parochio, quando expressa ou ainda só conjecturadamente consta da contraria vontade e intenção dos offerentes, e que as offerias tenham applicação diversa que não seja para o parochio, Rieg., supra, § 539, * *Et sane*, Cavallar., supra, * *Cessat*, Gmeimer., *Instit. Jur. Eccles.*, Sect. 2, § 421, Scol. Berard. et Eybel. supra, Ferrar., supra, n. 13, * *Aut aliter*, Patuz., *Theolog. Mor.*, T. 5, Trat. 9, C. 10, § 4, Cardeal de Luc., *de Decim.*, Disc. 19, n. 9, Torr., supra, n. 243, Van-Esp., Tom. 6, *Diss. de Jur. Paroch. ad Decim. et oblation*, C. 2, § 3, no fim, * *Hæc omnia*.

§ 102

Consequentemente, e pela presumida intenção dos offerentes não pertencem ao parochio, 1.º, as offerias que se lançam em alguma arca ou copo que por sobrescripto indica o fim a que se hão de applicar as offerias ou esmolas ahí recolhidas, como se deduz da lei de 4 de dezembro de 1775, § 9, ibi:

«Haverá em todas as freguezias, mosteiros, ermidas de romagem, cepos ou arcas, que até agora houve, onde os de-

votos possam introduzir as esmolas pelas suas proprias mãos, etc. (para os captivos, com exclusão do parochio).

Van-Esp., *de Jur. Eccles.*, P. 2, Sect. 4, T. 2, C. 10, §§ 17 et 20, idem Van-Esp., Tom. 6, *Diss. de Jur. Paroch. ad Decim. et Oblat.*, C. 2, § 6, * *Similiter quæ offeruntur in mensis, aut truncis ad recipiendas oblationes in certum usum expositis*, etc. Conduz o concilio bracharense 4.º, Acl. 5, C. 23 e 24.

§ 103

Não pertencem ao parochio, 2.º, aquellas offerias que pela sua mesma qualidade mostram a intenção do offerente, como ornamentos, vestidos, coróas, calices, cruces, lampadarios e cousas semelhantes dedicadas a Deus para o ornato e culto dos seus santos, Barbos., *de Paroch.*, C. 42, n. 30, et ad Text. in Cap. *Quia Sacerdotes*, Caus. 10, Q. 1, n. 4, *Constit. do Porto*, L. 2, T. 4, Const. 10, § 1, em cuja margem se citam muitos textos e DD., adde Romanguer., *ad stat. Eugub.*, L. 1, Rubr. 8, n. 7.

§ 104

Não pertencem ao parochio, 3.º (ex Luc. Ferrar., supra, n. 16): «*Oblationes, quæ fiunt Oratoriis, Capellis, aut aliis locis intra, vel extra Ecclesias, ubi aliquæ Imagines miraculosæ depictæ vel sculptæ existunt, non spectant ad Parochum, sed Oratorium ipsum, seu Capellam pro Fabrica, vel Ornatu Ecclesiæ, vel Imaginis, vel pro construendo in honorem Imaginis ampliori, et splendidiori Ecclesia, seu Capella; Consuetudo enim pene universalis, et intentio, seu voluntas dantium dicto fine, et non Parochio tales oblationes attribuit, etc.*» Concordam Romanguer., *ad stat. Eugub.*, L. 1, Rubr. 8, n. 7, com Fagnan., Paz. Jordan. e outros DD. Torr., *de Pact. futur. success.*, L. 3, C. 1, n. 244 e 245, Patuz., *Theolog. Mor.*, Tom. 5, Trat. 9, C. 10, § 4, * *Alia vero*, Sabell., *In summ.*, § *Oblatio*, n. 13,

✧. *Quod hujusmodi*, Van-Esp., *de Jur. Eccles.*, P. 2, Sect. 4, T. 2, C. 10, n. 18, aonde transcreve ao Card. de Luc., *de Decimis*, e outra vez o mesmo Van-Esp., Tom. 6, *Diss. de Jur. Paroch. ad Decimas et oblationes*, C. 2, § 6, ✧. *Eodem ex Capite*.

§ 105

Nem ainda, 4.º, pertencem ao parochas as offertas: «Si Imago prodigiosa posita sit in pariete domus alicujus personæ privatæ ad Parochialem spectant... Si enim offerentes oblationes suas ordinarent in beneficium Domini domus, quia pauper est, quia filias nobiles habet, vel sci- rent, eas converti ab ipso Domino, vel in pios usus, vel ad suæ subveniendum necessitati; tunc ad ipsum Domi- num ex voluntate offerentium pertinerent, tanquam Eleemosinæ, ut docent, Amostacius, Barbos. Fagnan; aliique plures.» Ita Patuz., supra. Concordam Pignatell., *Consult. Canon.*, Tom. 6, Cons. 83, n. 1, Begnudel., verbo *Oblatio*, n. 11, ✧. *Ita factæ in pariete*, Luc. Ferrar., supra, n. 20 e 21.

§ 106

Nem tambem, 5.º, aquellas offertas que se fazem em capellas ou altares, em que estão erectas confrarias e ir- mandades com mordomos ou edituos, os quaes recebem as offertas e costumam applica-las para a fabrica ou cau- sas pias, porque sabendo isto os offerentes se presumo que offerecem para esses fins e para essas applicações, com exclusão do parochas, Berard., *Jus Eccles.*, Tom. 1, *Diss. 6, C. 5, pag. 206*, ✧. *Tantum*.

«Exceptio est, si vel expressa, vel præsumpta voluntas offerentium refragetur, quod contingerit, si offerentes dona- rent Templo, Altari, Imagini, extra Parochiam sitæ, ut cultior adjectis Ornamentis fieret, ut muri restaurantur, aut similem ob Causam; aut si offerentes Xenodochio donarent; ut pau- peres ibidem constituti commodius alerentur. Tunc enim æditui Ecclesiarum, aut custodes loci Religiosi, vel Pii obla-

tionem reciperent, et juxta offerentium votum impenderent, tum demum hoc ipso officio in Parochi fidem referendo cum nulli æditui, vel custodis loci Sacri Pii, aut Religiosi existerint, etc.»

Conf. Van-Esp., *de Jur. Eccles.*, P. 2, Sect. 4, T. 2, C. 10, § 19, e Tom. 6, *Diss. de Jur. Paroch. ad Decim. et Oblationes*, C. 2, § 6, ibi:

«Ex hac verosimili voluntate offerentium oblationes, quæ colliguntur etiam in ipsis Ecclesiis Parochialibus per Magistros Fabricæ, sive ædituos, vel Magistros, Mensæ S. Spiritus, aliosque Magistros, seu Intendentes alicujus Domus paupe- rum, aut Orphanotrophii, vel Sacelli, aut Altaris, non cedunt Parochas, sed Fabricæ, pauperibus, Sacello, aut Altari in quorum respectu usum sciuntur a Magistris illis, aut Intenden- tibus peti, et colligi... Si Oblationes fiant in Sacello, quod habet speciales Mamburnos, seu Magistros, qui curam Fab- ricæ, et Ornamentorum habeant; itemque curam, ut Divina ibidem officia agantur, Oblationes illæ de consuetudine, non Parochas, aut Ecclesiæ Parochiali, sed ipsi Sacello ex conje- cturali offerentium voluntate cedere solent, præsertim quæ extra Altare offerentur». Sabell., *in Summ.*, § *Oblatio*, n. 13, ✧ *Quod oblationes, et elemosinæ, etc.*

E é bem notavel o concilio nancureense do anno de 1639, transcripto pelo citado Van-Esp., ibi:

«At ubi consuetudine nihil introductum est, Pastor solus habeat Oblationes quæ fiunt ad majus Altare, et ad Altaria dictarum Capellarum non habentium Mamburnum particula- rem. Si quæ vero dictarum Capellarum Mamburnum ha- beant, Oblationes soli Capellæ cedant quemadmodum etiam Confraternitatibus confraternitatum oblationes; illis exceptis, quæ offeruntur in Altari ad manus Celebrantis tempore Mis- sarum, quæ erunt Pastoris.»

Nota. Não pôde jamais vir em duvida a aptidão dos mor- domos leigos para administrar estas offertas com exclusão da administração do parochas, quando assim está introduzido por costume, Luc. Ferrar., verbo *Oblatio*, n. 19, Cardenal de Luc., *in Miscell. Eccles.*, Disc. 35, a n. 9, Conciol., *ad stat.*

Hugub., L. 1, Rubr. 8, a n. 6, Torr., *de Pact.*, L. 3, C 1, a n. 247, *Begnudell.*, verbo *Oblatio*, n. 7 e 8, Van-Esp., *de Jur. Eccles.*, P. 2, Sect. 4, Tit. 2, C. 10, n. 26 e 27. E ainda que estão responsáveis a contas, não o são n'este reino ao juizo ecclesiastico, mas aos provedores das comarcas.

§ 107

Tambem, 6.º, não pertencem aos parochos as offeras que se fazem nas igrejas ou capellas dos regulares, Luc. Ferrar., verbo *Oblatio*, n. 25 e 26, e com muitos textos e decisões e DD., *Pathuz.*, supra, § 5. Nem, 7.º, as offeras que em algumas partes se costumam fazer aos clerigos, quando celebram a primeira missa, pois pertencem a elles com exclusão do parochio, Ferrar., supra n. 29 e 30, *Pathuz.*, supra, § 6, *Pignatell.*, *Cons. Canon.*, Tom. 6, Cons. 83, n. 2, *Begnudell.*, *Biblioth. Can.*, verbo *Oblatio*, n. 12, *in fine*. Nem, 8.º, as offeras ao celebrante da missa *Pro Sponso*, *Barbos.*, *de Paroch.*, C. 42, n. 28.

§ 108

Geralmente, 7.º: «Si alicubi Legitima consuetudo habeat, ut Oblationes, non ipsi Parochio, sed Ecclesie, vel alio pio loco, seu causæ piæ applicentur, v. g. ad comparanda Ecclesiastica ornamenta, ad construendam, vel reparandam Fabricam Ecclesie, seu Capellæ, et hujusmodi, seu pro commodo alterius Sacerdotis celebrantis, seu Ministri; tunc oblationes sunt applicandæ juxta talem consuetudinem», Luc. Ferrar., supra, n. 14. De fórma que prosegne Ferrar., n. 16: «Hisce temporibus solæ oblationes, quæ in Ecclesia sub Missis ad Altare fiunt, et quæ pro administratione Sacramentorum, pro benedicendis nuptiis, aut mulieribus post partum, pro exequiis, et sepulturis, aut aliis similibus functionibus specialiter offeruntur ad Parochum spectent, Consuetudine, et intentione offerentium reliquas ferme omnes alias oblationes

Ecclesiis ipsis, Capellis, Altaribus, et aliis certis finibus applicante, ut recte observat Reiffestuel, etc. Conf. Van-Esp., *de Jur. Eccles.*, P. 2, Sect. 4, T. 2, C. 10, n. 21, e Tom. 6, *Dissert.*, *de Jur.*, *Paroch.*, *ad Decim.*, et *Oblation.*, C. 2, § 6, *¶ Ideoque, ¶ Itaque, et ¶ si vero.*

Nota. Não trato aqui a questão, quando por posse ou costume possam as offeras ceder em favor de um beneficiado com exclusão do parochio? Veja-se Post., *de Manuc.*, Decis. 166, *Pereira, de Man. Reg.*, C. 14, no fim. Nem quando pertençam em todo ou em parte ao parochio primitivo em concurso do vigario perpetuo. Veja-se *Furgol, Traité des curés primitifs*, C. 10, a n. 32, C. 12, a n. 35.